

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO  
MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO

MARIA EUGÊNIA BARREIROS DE MELLO

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NA LEI Nº 11.101/05:** um estudo sob a ótica da  
soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional

MACEIÓ/AL  
2021

MARIA EUGÊNIA BARREIROS DE MELLO

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NA LEI N° 11.101/05:** um estudo sob a ótica da  
soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito Público.

Orientador: Professor Dr. José Barros Correia Junior

MACEIÓ/AL  
2021

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário Responsável: Cláudio César Temóteo Galvino – CRB4/1459

M527i Mello, Maria Eugênia Barreiros de.  
Insolvência transnacional na lei nº11.101/05: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação internacional / Maria Eugênia Barreiros de Mello. – 2021.  
142 f.: il.

Orientador: José Barros Correia Júnior.  
Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 105-114.  
Anexos: f. 115-142.

1. Insolvência transnacional. 2. Cooperação internacional. 3. Soberania nacional. I. Correia Júnior, José Barros. II. Título.

CDU: 347.427

Para Maria Antônia, que nasceu e me ensinou tudo o que hoje sei sobre o que há de mais valioso na vida: o amor.



## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Xisto e Luiza, que sempre priorizaram os meus estudos e que tanto ajudaram nos cuidados com a Maria Antônia para que eu pudesse assistir às aulas, estudar e escrever esta dissertação. Tenho o privilégio de ser filha dos dois: ele, meu revisor oficial e dicionário encarnado; ela, minha guru-sempre-certeira para todos os assuntos imagináveis.

Ao Lucas, meu amor, companheiro e incentivador, que sempre esteve ao meu lado e me faz sentir, todos os dias, a pessoa mais capaz do mundo.

À Maria Helena e Jailma, por cuidarem tão bem e com tanto amor da Tonton, para que minha ausência não fosse sentida.

Ao amigo Lucas Soares, por todo o apoio desde a seleção do mestrado até a sua conclusão. À Ingrid Paz, a quem tenho o privilégio de chamar de amiga desde os tempos da escola. Aos colegas de turma, nas pessoas de Ewerton, André, Raií, Ianá, Jéssica e Dany, porque tornaram amais leve e dividiram comigo as angústias dessa caminhada.

Ao meu orientador, José Barros, por contribuir com a minha trajetória acadêmica. Aos professores Beclaute e Querino, pelas valiosas ponderações durante a banca de qualificação. Ao professor Márcio Rocha, pela presteza e gentileza. Ao professor e colega Gilberto Gornati, por dividir comigo a atualidade do tema e sugerir fontes de literatura e jurisprudência.

Aos colegas de escritório, em especial Vítor, Guilherme e Tatiana, e ao meu sócio, Carlos Henrique, pelo incentivo e torcida.

A todo o corpo docente da Faculdade de Direito de Alagoas, casa que me acolheu desde a graduação e para a qual tive a imensa felicidade de retornar. À Universidade Federal de Alagoas, corpo vivo e persistente, mesmo quando a educação não é uma prioridade em nosso país.

“Na vela que o vento apaga, afaga quando passa  
A brasa dorme fria e só quem dança é a fumaça  
Orvalho é o pranto dessas planta no sereno  
A Lua já tá no Japão, como esse mundo é pequeno.  
(...)”

EMICIDA, A Ordem Natural das Coisas.

## RESUMO

A insolvência transnacional, ou seja, a recuperação de empresas e a falência, envolvendo credores, ativos e devedores que ocupam simultaneamente dois ou mais Estados internacionais, com jurisdições e regramentos próprios, somente passou a ser regulamentada no Brasil em dezembro de 2020, com a inclusão do Capítulo VI-A na Lei nº 11.101/05. Em uma sociedade composta por mercados globais, com conexões que transcendem fronteiras, a necessidade de implementação de medidas de cooperação jurídica internacional, que possibilitem a comunicação e assistência entre jurisdições de nações distintas, mostra-se necessária ao desenvolvimento econômico e social de nações. Em sendo assim, por meio da Lei nº 14.112/2020 foi atualizada a legislação brasileira, que incorporou a Lei Modelo da UNCITRAL ao seu ordenamento. A manutenção do sistema anterior, em um contexto legal sem qualquer previsão voltada para esse tipo de insolvência, retiraria dos interessados a garantia de que o processo de recuperação ou falência transnacional de empresas seria pautado na eficiência e justiça, em especial para as partes estrangeiras. A legislação brasileira, pode-se afirmar desde já, foi atualizada. Agora, diante da recente incorporação apontada, pergunta-se: a adoção da prática da cooperação jurídica internacional, por meio da ação de reconhecimento de processo de insolvência estrangeiro, representa um risco à soberania nacional brasileira, constitucionalmente estabelecida? Diante desse contexto, a pesquisa busca uma melhor compreensão da temática, com o estabelecimento de conceitos básicos e princípios elementares afeitos ao tema. Ao debruçar-se sobre os tipos de sistemas de insolvência transnacional e de um breve esboço histórico, perpassando pelos sistemas norte-americano e europeu até chegar ao brasileiro, foi possível mapear de que modo a temática evoluiu e ganhou relevância no atual contexto social e econômico mundial. Por fim, a análise específica do recém incluído texto legal e dos elementos práticos e processuais necessários à aplicação da lei, mostram-se relevantes para todos os operadores dessa nova ação. Ao considerar os fatores analisados, conclui-se que, em prol do desenvolvimento econômico do Brasil, a soberania nacional terá de ser restringida, ainda que minimamente, por meio da relativização da jurisdição nacional. Sob uma perspectiva macro, tem-se que a solução da problemática, na realidade, consiste na manutenção da própria problemática: é preciso estar sempre atento ao modo como a soberania nacional vem sendo considerada nas ações de reconhecimento de procedimento estrangeiro, em uma eterna vigilância acerca dos limites traçados e de sua transcendência. Em casos concretos e individuais, cada qual com suas peculiaridades, a observância do Guia de Interpretação da UNCITRAL, dos princípios que regem a insolvência transnacional, a qualificação constante de seus operadores, dentre outras, podem ser aliados na salvaguarda da soberania.

**PALAVRAS-CHAVE:** Insolvência Transnacional; Cooperação Internacional; Soberania Nacional.



## ABSTRACT

Transnational insolvency, that is, the recovery of companies and bankruptcy, involving creditors, assets and debtors who simultaneously occupy two or more international States, with their own jurisdictions and regulations, only became regulated in Brazil in December 2020, with the inclusion of Chapter VI-A in Law No. 11.101/05. In a society made up of global markets, with connections that transcend borders, the need to implement measures of international legal cooperation, which enable communication and assistance between jurisdictions of different nations, is necessary for the economic and social development of nations. Therefore, through Law No. 14.112/2020, the Brazilian legislation was updated, which incorporated the Model Law of UNCITRAL into its legal order. The maintenance of the previous system, in a legal context without any provision for this type of insolvency, would remove from interested parties the guarantee that the process of transnational company recovery or bankruptcy would be based on efficiency and fairness, especially for foreign parties. Brazilian legislation, it can be said right now, has been updated. Now, given the recent incorporation pointed out, the question is: does the adoption of the practice of international legal cooperation, through the recognition of foreign insolvency proceedings, represent a risk to the Brazilian national sovereignty, constitutionally established? In this context, the research seeks a better understanding of the theme, with the establishment of basic concepts and elementary principles related to the theme. By looking into the types of transnational insolvency systems and a brief historical foreshortening, passing through the North American and European systems until reaching the Brazilian one, it was possible to map how the theme evolved and gained relevance in the current social and economic context worldwide. Finally, the specific analysis of the newly included legal text and the practical and procedural elements necessary for the application of the law, prove to be relevant for all operators of this new action. When considering the analyzed factors, it is concluded that, for the benefit of Brazil's economic development, national sovereignty will have to be restricted, even if minimally, through the relation of national jurisdiction. From a macro perspective, the solution to the problem actually consists of maintaining the problem itself: one must always be aware of the way in which national sovereignty has been considered in actions to recognize foreign procedures, in eternal vigilance about the limits drawn and its transcendence. In specific and individual cases, each with its peculiarities, compliance with the UNCITRAL Interpretation Guide, the principles governing transnational insolvency, the constant qualification of its operators, among others, can be allied in safeguarding sovereignty.

**KEYWORDS:** Transnational Insolvency; International Cooperation; National Sovereignty.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 POR QUE FALAR SOBRE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL?.....</b>	<b>15</b>
2.1 A SOBERANIA NACIONAL COMO PONTO DE PARTIDA.....	19
2.2 EMPRESA TRANSACIONAL.....	22
2.3 INSOLVÊNCIA TRANSACIONAL.....	24
2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL.....	26
<b>2.4.1 Princípios jurisdicionais.....</b>	<b>28</b>
2.4.1.1 Unidade.....	28
2.4.1.2 Universalismo.....	29
<b>2.4.2 Princípios procedimentais.....</b>	<b>29</b>
2.4.2.1 Eficiência.....	30
2.4.2.2 Transparência.....	31
2.4.2.3 Previsibilidade.....	32
2.4.2.4 Justeza procedimental.....	32
2.4.2.5 Prioridade.....	33
<b>2.4.3 Princípios substantivos.....</b>	<b>33</b>
2.4.3.1 Tratamento igualitário de credores.....	33
2.4.3.2 Maximização de ativos.....	34
2.4.3.3 Proteção do devedor.....	35
2.4.3.4 Proteção da confiança.....	35
2.4.3.5 Proteção social.....	35
2.5 SISTEMAS E ABORDAGENS.....	36
<b>2.5.1 Sistema universalista.....</b>	<b>36</b>
<b>2.5.2 Sistema territorialista.....</b>	<b>38</b>
<b>2.5.3 Sistema misto ou mitigado.....</b>	<b>40</b>
<b>3. DE ONDE VIEMOS E ONDE ESTAMOS.....</b>	<b>42</b>
3.1 O CÓDIGO DE BUSTAMANTE.....	44
3.2 O CÓDIGO DE LEIS AMERICANO E A <i>SECTION</i> 304: INDÍCIOS DE COOPERAÇÃO.....	44
<b>3.2.1 O Capítulo 15 e a Lei Modelo da UNCITRAL.....</b>	<b>45</b>
3.3 A LEI MODELO DA UNCITRAL.....	47
3.4 DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850 À LEI Nº 11.101/05.....	51

3.5 A LACUNA LEGISLATIVA BRASILEIRA.....	53
3.5.1 Projetos de alteração da Lei nº 11.101/05: um longo caminho em busca da atualização.....	55
3.5.2 A homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.....	58
3.6 DEFRENTE A LEI MODELO DA UNCITRAL.....	60
3.6.1 Conteúdo.....	61
3.6.2 Números.....	61
<b>4 ASPECTOS PRÁTICOS E PROCESSUAIS DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL.....</b>	<b>63</b>
4.1 A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL COMO PROCEDIMENTO.....	64
4.1.1 Objetivos e Interpretação (167-A).....	65
4.1.1.1 Ordem pública: um conceito aberto.....	67
4.1.2 Definições (167-B).....	69
4.1.3 Aplicação (167-C).....	71
4.1.4 Competência (167-D).....	72
4.1.4.1 Definindo a competência.....	73
4.1.5 Representante de processo brasileiro (167-E).....	74
4.1.6 Representante de processo estrangeiro (167-F).....	75
4.1.7 Credores estrangeiros (167-G).....	75
4.1.8 Reconhecimento de processos estrangeiros (167-H).....	76
4.1.9 Presunções acerca do reconhecimento de processos estrangeiros (167-I).....	77
4.1.10 Decisão de reconhecimento de processos estrangeiros (167-J).....	78
4.1.11 Informações prestadas pelo representante estrangeiro (167-K).....	79
4.1.12 Medidas liminares de tutela provisória (após o pedido e antes da decisão) (167- L).....	80
4.1.13 Efeitos automáticos do reconhecimento do processo estrangeiro principal (167- M).....	80
4.1.14 Medidas de proteção de bens e interesse dos credores (decisão) (167-N).....	81
4.1.15 Concessão, denegação, modificação ou revogação das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N (167-O).....	81
4.1.16 Cooperação com autoridades e representantes estrangeiros (167-P).....	82
4.1.17 Meios de cooperação (167-Q).....	82
4.1.18 Processos concorrentes (167-R).....	83
4.1.19 Cooperação e coordenação entre processos concorrentes (167-S).....	83

<b>4.1.20</b>	<b>Cooperação e coordenação de mais de um processo estrangeiro (167-T)</b>	<b>84</b>
<b>4.1.21</b>	<b>Presunção da insolvência (167-U)</b>	<b>84</b>
<b>4.1.22</b>	<b>Obrigações do juízo falimentar do processo estrangeiro não principal (167-V)</b>	<b>84</b>
<b>4.1.23</b>	<b>Liquidação de processo falimentar transnacional (167-W)</b>	<b>85</b>
<b>4.1.24</b>	<b>Encerramento de processo falimentar transnacional (167-X)</b>	<b>85</b>
<b>4.1.25</b>	<b>Pagamento parcial de credor com garantia real (167-Y)</b>	<b>85</b>
<b>4.2</b>	<b>PRESSUPOSTOS E ATOS PROCESSUAIS</b>	<b>85</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Recursos e conflito de competência</b>	<b>88</b>
<b>4.3</b>	<b>VARAS ESPECIALIZADAS E ADAPTAÇÃO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO</b>	<b>89</b>
<b>4.4</b>	<b>COOPERAÇÃO E COMUNICAÇÃO (COURT-TO-COURT PROTOCOLS)</b>	<b>92</b>
<b>4.4.1</b>	<b>Cooperação internacional no Código de Processo Civil</b>	<b>94</b>
<b>4.5</b>	<b>O ADMINISTRADOR JUDICIAL</b>	<b>95</b>
<b>4.6</b>	<b>O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA</b>	<b>96</b>
<b>4.7</b>	<b>RELATO DE CASO: GRUPO PROSAFE SE</b>	<b>98</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>100</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>105</b>
	<b>ANEXO I</b>	<b>115</b>
	<b>ANEXO II</b>	<b>134</b>
	<b>ANEXO III</b>	<b>140</b>



## 1 INTRODUÇÃO

No dia 23 de março de 2021, o navio *Ever Given*, de mais de duzentas toneladas e quatrocentos metros de comprimento, um dos maiores cargueiros de contêineres do mundo, encalhou e bloqueou o Canal de Suez<sup>1</sup>, por onde são transportados diariamente 8% (oito por cento) do gás natural liquefeito mundial, aproximadamente um milhão de barris de petróleo e o equivalente a 12% (doze por cento) do comércio global.<sup>2</sup>

A sua remoção, apenas seis dias depois, não apagou o prejuízo estimado pelo bloqueio de uma das rotas comerciais mais relevantes do globo: US\$ 60 bilhões de dólares.<sup>3</sup>

O elevado grau de dependência e conectividade existente entre todos aqueles que, de algum modo, se inserem economicamente na comunidade global, ilustrado no caso da embarcação - que pertence a uma empresa japonesa e é operada por uma taiwanesa - é uma realidade.

Esta mesma dependência, que permite que o mercado evolua de modo eficiente e que diversas cadeias de suprimentos sejam formadas ao redor do mundo, gera diversas relações jurídicas e uma sujeição de múltiplas empresas, pessoas e ativos, a diversas ordens normativas.

Em momentos de crise, a “insuficiente harmonização das normas vigentes dos diversos sistemas jurídicos nacionais”<sup>4</sup> tem como consequência um contexto deveras conflituoso, já que sistemas jurídicos diversos possuem regras distintas e aplicáveis aos casos concretos.

A insolvência – aqui utilizada em seu sentido *lato sensu*, compreendendo os processos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência - de empresas que desenvolvam as suas atividades em países de origem diversa, resulta na possibilidade de jurisdições distintas atuarem sobre o mesmo objeto – com a possibilidade de proferimento de decisões que produzam efeitos conflituosos.

Desta feita, considerando que “um dos fenômenos mais marcantes da vida econômica internacional contemporânea é o crescente movimento transfronteiriço de capital e de

---

<sup>1</sup> RUSSON, Mary-Ann. **Canal de Suez: 7 números para entender o tamanho da crise após navio encalhado**. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56571732>>. Acesso em 26 de maio de 2021.

<sup>2</sup> RUSSON, Mary-Ann. **Canal de Suez: 7 números para entender o tamanho da crise após navio encalhado**. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56571732>>. Acesso em 26 de maio de 2021.

<sup>3</sup> O ESTADO DE SÃO PAULO. **Meganavio encalhado no Canal de Suez foi liberado, diz agência**. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,navio-encalhado-no-canal-de-suez-foi-liberado-diz-agencia,70003663932>>. Acesso em 26 de maio de 2021.

<sup>4</sup> NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Exame do tema à luz da globalização. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 106.



tecnologia”<sup>5</sup>; e que no Brasil, em dezembro de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.112/2020, que incorporou na Lei nº 11.101/05 um capítulo voltado exclusivamente à insolvência transnacional, mostra-se necessário o estudo desse instituto jurídico, em seus aspectos materiais e processuais.

O problema enfrentado pela pesquisa, antes limitado à omissão legislativa quanto ao assunto, transmutou-se para o enfrentamento da análise do novo texto positivado, baseado em uma Lei Modelo da *United Commission on International Trade Law* (UNCITRAL).

A pergunta, cuja resposta se busca com a presente pesquisa, é: a adoção da prática da cooperação jurídica internacional, por meio da ação de reconhecimento de processo de insolvência estrangeiro baseada na Lei Modelo da UNCITRAL, representa algum risco à soberania nacional brasileira, constitucionalmente estabelecida?

A presente exposição desenvolve-se em torno de três eixos temáticos, divididos em capítulos: i) a conceituação de elementos caros ao tema, com destaque para a indicação de princípios e sistemas que dialogam com a insolvência transnacional; ii) uma breve exposição histórica e comparativa da regulamentação da matéria no Brasil, além da sua regulamentação nos Estados Unidos; e iii) a análise de aspectos práticos e processuais relativos ao Capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/05.

Assim é que o primeiro capítulo, denominado “POR QUE FALAR SOBRE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL?”, foi construído de modo a introduzir o assunto ora examinado e a demonstrar sua relevância para o sistema jurídico brasileiro e para o desenvolvimento econômico do país.

A delimitação dos conceitos de soberania nacional, empresa transnacional e insolvência transnacional, aliada ao estudo dos princípios norteadores deste tipo de insolvência e dos sistemas criados pela doutrina para a sua classificação (universalista, territorialista e mitigado), são explorados em tópicos que formam este primeiro ponto introdutório.

O segundo capítulo, “DE ONDE VIEMOS E ONDE ESTAMOS”, permite a observância do tratamento da insolvência transnacional ao longo do tempo, nos Estados Unidos e especialmente no Brasil, buscando a compreensão de sua evolução e a percepção do caminho que ainda é preciso percorrer para alcançar – ou se aproximar - da almejada uniformização normativa global acerca do assunto.

---

<sup>5</sup> NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Exame do tema à luz da globalização. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 71.

Observando-se o passado – tanto o mais remoto, quanto o mais recente – vê-se que nele vigorava o Código Comercial Brasileiro de 1850, que continha normas voltadas à insolvência transnacional, ainda que não com esse nome; e o Código de Bustamante, do qual o Brasil é signatário, além do Capítulo 15 do Código de Leis Americano.

A Lei Modelo da UNCITRAL, que mais a frente é analisada de modo detalhado, é a base de diversas legislações de países ao redor do mundo – atualmente, inclusive, da nova redação do Capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/05, conforme já pontuado.

Levando-se em conta que ela foi utilizada como base para a redação dos dispositivos que passaram a compor a lei, o exame de seu conteúdo se deu, também, por meio da utilização de uma tabela comparativa trazida em anexo, que relaciona o seu texto base com os dispositivos legais brasileiros.

Mas, para chegar até aqui, um longo caminho foi percorrido, desde o Projeto de Lei nº 6.229/2005, objeto de alterações durante 15 (quinze) anos, até a atual redação consolidada após a apresentação de 29 (vinte e nove) projetos de lei distintos.

A lacuna legislativa que permaneceu até o ano de 2020 no Brasil, cuja previsão voltada a sociedades estrangeiras limitava-se a excluir jurisdições diversas da brasileira nos casos em que o principal estabelecimento da devedora se situasse no Brasil, relegava ao Superior Tribunal de Justiça a tarefa de, no exercício do artigo 105, I, i, da Constituição Federal, homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias.

A atividade do Poder Judiciário diante desse contexto, em casos envolvendo empresas de grande porte como a OI e a OAS, por exemplo, baseou-se, até então, na soberania nacional e na ordem pública como elementos justificadores do deferimento, ou não, do pedido de homologação de decisões estrangeiras – em um cenário de clara insegurança jurídica e imprevisibilidade.

Eis que o problema até então enfrentado, qual seja, a ausência de previsão legal relativa à insolvência transnacional, foi sanado pela já mencionada Lei nº 14.112/2020. O novo texto legal, então, passou a conter um capítulo específico voltado ao tema, denominado “Da Insolvência Transnacional”.

O atual panorama legislativo da insolvência transnacional no Brasil tem como objetivos a facilitação de acesso de representantes de processos estrangeiros e por credores do processo de insolvência local; o reconhecimento de decisões estrangeiras; a possibilidade de concessão de medidas de assistência pelo tribunal local em caráter liminar ou após o reconhecimento do



processo estrangeiro; e a cooperação entre as cortes onde localizados os ativos e coordenação dos procedimentos concorrentes.<sup>6</sup>

Assim, no terceiro capítulo, intitulado “ASPECTOS PRÁTICOS E PROCESSUAIS DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL”, a parte procedimental do tema é aprofundada, com a divisão em tópicos que se referem aos artigos da lei (167-A ao 167-Y).

A identificação de pontos-chave passíveis de diversas interpretações em razão da subjetividade de seu conteúdo (vide o conceito de ordem pública), ou que representem algum tipo de risco à soberania nacional, ocorre por constante – e necessária, como se verá - alusão ao Guia de Interpretação fornecido pela UNCITRAL.

Todos os operadores envolvidos nesse novo tipo de procedimento, sejam magistrados, representantes estrangeiros, credores, o administrador judicial e o próprio devedor, precisarão conhecer as regras desse novo jogo, e os limites dentro dos quais o processo poderá desenvolver-se, sempre de modo voltado à soberania nacional.

Por fim, determinadas medidas que poderiam ser adotadas para uma melhor aplicação das normas do Capítulo VI-A, tais quais a implementação de mais Varas especializadas na matéria, a adaptação do sistema de peticionamento eletrônico, a adoção de sistemas de comunicação e cooperação entre cortes (*Court to Court*) e o acompanhamento de seu desenvolvimento pelo Conselho Nacional de Justiça, também são identificadas.

---

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

## 2 POR QUE FALAR SOBRE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL?

A sofisticação das relações humanas e a evolução da sociedade de um modo geral, exigem do ordenamento jurídico um aperfeiçoamento constante, com o estabelecimento de um respaldo mínimo que garanta segurança e confira previsibilidade a todos os atores sociais, inseridos nos mais diversos contextos e áreas.

No âmbito empresarial não seria diferente.

A globalização e a sua compreensão como um fenômeno de reconfiguração do espaço social, relacionam-se com a existência de mercados globais, com conexões transfronteiriças, por meio das quais pretende-se obter o aumento da lucratividade e o alcance de economias em larga escala.<sup>7</sup>

A evolução de sociedades empresárias, em compasso com o desenvolvimento econômico mundial, transformou as relações entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, e a forma como os negócios se desenvolvem, tornando comum a existência de vínculos entre empresas de países diversos, ou mesmo a expansão de uma empresa para além do seu local de origem.

A promoção do livre comércio internacional e o desenvolvimento dos mercados financeiros globais resultaram em mudanças significativas na estrutura e dinâmica das relações comerciais nas últimas três décadas. A integração internacional de economias tem sido uma ferramenta útil para o alcance do crescimento econômico. Conseqüentemente, a maioria das economias são interdependentes, e negócios foram firmados entre comerciantes localizados em jurisdições distintas.<sup>8</sup> (Tradução nossa).

Especificamente no contexto brasileiro, as elevadas taxas de juros do mercado nacional fizeram com que empresas brasileiras buscassem o financiamento de suas atividades por um custo reduzido em mercados internacionais.<sup>9</sup> Desta feita

Grupos empresariais brasileiros passaram a constituir subsidiárias estrangeiras com a finalidade específica de emitir títulos de dívidas a serem oferecidos no mercado internacional e receber os recursos decorrentes dessa emissão. Na maioria dos casos, essas subsidiárias não possuem atividade operacional própria, autônoma, e se limitam a funcionar como veículo para a captação de recursos em mercados estrangeiros, quase sempre por meio de títulos garantidos por seus controladores, sediados no Brasil, onde se concentra a maior parte dos ativos.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> SCHOLTE, Jan Aart. **Globalization**. A Critical Introduction. Second Edition, Palgrave Macmillian, New York, p. 153.

<sup>8</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 313.

<sup>9</sup> MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. (Org.). **Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 225.

<sup>10</sup> MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. **Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 225/226.



Com isso, “empresas de um mesmo grupo passaram a se estabelecer em países diferentes e a se sujeitar a jurisdições próprias, impulsionando o surgimento de grupos transnacionais”.<sup>11</sup>

A transcendência de limites territoriais econômicos, todavia, não é acompanhada da mesma maneira pelos sistemas jurídicos mundiais, que permanecem segmentados nacionalmente.<sup>12</sup>

As crises econômicas, que “tendem a ser simultaneamente imprevisíveis e nocivas”<sup>13</sup>, não permitem uma preparação no que diz respeito a sua data de ocorrência ou duração. Ao mesmo tempo, há uma certeza: muitas ainda estão por vir.<sup>14</sup>

De acordo com Claudia Tobler<sup>15</sup>, uma inevitável consequência da expansão de empresas transnacionais é a falência transnacional. Assim, pode-se afirmar que à medida que a globalização da economia mundial continua a crescer, também se expande o número de insolvências transfronteiriças.<sup>16</sup>

Do mesmo modo, há um aumento do tráfego internacional de decisões judiciais<sup>17</sup> e é delegado ao juiz a verificação em casos concretos da ocorrência de infração à ordem pública, além dos meros requisitos formais.

Ao alcançar um patamar harmônico entre países e a regulamentação de processos de insolvência, ou seja, uma segurança jurídica transnacional<sup>18</sup>, as nações conseguem, dentre outros ganhos, evitar um processo extenso e recursos protelatórios, diminuir custos e despesas desnecessárias para o Estado do devedor e combater o retrabalho realizado pelas partes e pelo

---

<sup>11</sup> MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. **Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 226.

<sup>12</sup> NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Transconstitucionalismo**. Tese Apresentada ao Concurso de Professor Titular na Universidade de São Paulo. 2009, p. 26/27.

<sup>13</sup> REINHART, Carmen. ROGOFF, Kenneth. **Desta vez é diferente**. Oito Séculos de Loucura Financeira. Actual. P. lvii.

<sup>14</sup> REINHART, Carmen. ROGOFF, Kenneth. **Desta vez é diferente**. Oito Séculos de Loucura Financeira. Actual. P. lvii.

<sup>15</sup> TOBLER, Claudia. Managing failure in the new global economy: the UNCITRAL model law on cross-border insolvency. **Boston College International and Comparative Law Review**, v. 22, artigo 7, p. 383-423, jan. 1999, p. 383.

<sup>16</sup> GREENE, Jennifer. Bankruptcy beyond borders: recognizing foreign proceedings in cross-border insolvencies. **Brooklyn Journal of International Law**, v. 30, 2, artigo 8, jul. 2005, p. 685.

<sup>17</sup> CAMARGO, Solano de. **Homologação de Sentenças Estrangeiras: Ordem Pública Processual e Jurisdições Anômalas**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p.22.

<sup>18</sup> CAMARGO, Solano de. **Homologação de Sentenças Estrangeiras: Ordem Pública Processual e Jurisdições Anômalas**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 54.

Judiciário<sup>19</sup>.

O Direito Internacional, de notória relevância para a sociedade internacional por reger a atuação e conduta dos Estados, organizações internacionais, indivíduos e pela busca de estabilidade nas relações internacionais, tem na temática da insolvência transfronteiriça no Brasil mais um desafio a ser transposto na busca pela harmonia entre países.<sup>20</sup>

A análise da temática no contexto do sistema jurídico brasileiro, até o final do ano de 2020, perpassava necessariamente o seguinte problema: a ausência de qualquer previsão legal sobre o tema.

Francisco Satiro e Paulo Fernando Campana Filho, em trabalho publicado no ano de 2012, expuseram que

a falta de previsibilidade e transparência causada pela ausência de tais normas, ampliada pelas abismais diferenças políticas, filosóficas e processuais entre as leis falimentares do mundo todo, tornou-se uma preocupação comum para devedores, credores e investidores.<sup>21</sup>

A lei brasileira, para a qual o presente estudo se volta, até então não possuía um conjunto de regras ou decisões judiciais claras voltadas ao regime jurídico de insolvência transfronteiriça<sup>22</sup> - o que é consideravelmente prejudicial para a economia e o desenvolvimento do país.

Isso porque, diante de abordagens inadequadas e desarmônicas acerca deste tipo de insolvência, não há qualquer garantia de que o processo de recuperação de empresas será pautado na eficiência e justiça.<sup>23</sup>

Apenas para que se tenha ideia da relevância de possuir um sistema que regule esse tipo de insolvência, o Banco Mundial, em seu acervo de dados denominado *Doing Business*<sup>24</sup>, elenca a análise do procedimento de insolvência – tempo de duração, custo e

<sup>19</sup> TOBLER, Claudia. Managing failure in the new global economy: the UNCITRAL model law on cross-border insolvency. **Boston College International and Comparative Law Review**, v. 22, artigo 7, p. 383-423, jan. 1999, p. 385.

<sup>20</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 78.

<sup>21</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coord.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 121.

<sup>22</sup> FILHO, Paulo Fernando Campana. **A recuperação judicial de grupos societários multinacionais: contribuições para o desenvolvimento de um sistema jurídico brasileiro a partir do direito comparado**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 170.

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque 2014, p. 20. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>24</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 313.



resultado - como um dos elementos analisados por pesquisadores, políticos e investidores ao redor do mundo.<sup>25</sup>

Da previsibilidade do sistema legal de determinado país, decorrem o encorajamento e a facilitação de transações comerciais: saber exatamente o que ocorrerá no caso de eventual insolvência em determinado ordenamento pode reduzir os custos de empréstimos, por exemplo.<sup>26</sup>

Mais recentemente, em 24 de dezembro de 2020, a sanção presidencial ao Projeto de Lei nº 14.112, que incluiu na Lei nº 11.101/05 o Capítulo VI-A, denominado “Da Insolvência Transnacional”, alteraria toda e qualquer abordagem crítica, restrita, até então, ao impasse acima descrito.

O problema que resumia-se unicamente à omissão, agora suprido por um conjunto de artigos cuja redação se baseou em uma Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (*The United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL*), foi forçosamente deslocado para a observação do novo sistema legalmente instituído.

E a novidade é, também, fonte de incertezas.

Deste modo, a modificação da problemática proposta forçou a análise do tema sob uma nova perspectiva: a adoção da prática da cooperação jurídica internacional, por meio da ação de reconhecimento de processo de insolvência estrangeiro, representa um risco à soberania nacional brasileira, constitucionalmente estabelecida?

A harmonização de normas internacionais voltadas à insolvência transnacional, cujos meios encontram-se, agora, legalmente previstos no Brasil, depende da aplicação correta dos mandamentos ora estabelecidos e da compreensão da temática por todos os operadores do direito, com a implementação de medidas de cooperação e comunicação efetivas, que garantam a participação de todos os interessados.

Mas a linha tênue existente entre a aceitação de efeitos oriundos de comandos estrangeiros – com a flexibilização da soberania nacional em prol de um processo de insolvência transnacional exitoso – e o desrespeito aos limites jurisdicionais de um Estado soberano, revelam a precaução com que deve ser estudado o tema, sob pena de ferir-se a soberania nacional.

---

<sup>25</sup> BANCO MUNDIAL. **Doing Business**. Measuring Business Regulation. Disponível em: <<https://www.doingbusiness.org/en/methodology/resolving-insolvency>>. Acesso em 10 de maio de 2021.

<sup>26</sup> GREENE, Jennifer. Bankruptcy beyond borders: recognizing foreign proceedings in cross-border insolvencies. **Brooklyn Journal of International Law**, v. 30, 2, artigo 8, jul. 2005, p. 725.

Acontece que o progresso no âmbito da insolvência transnacional depende diretamente do esforço individual de cada nação no desenvolvimento de uma estrutura que privilegie o interesse global - e não apenas, e sobretudo, o nacional.<sup>27</sup>

Passa-se, assim, ao estudo de cinco pontos que servirão de alicerce ao desenvolvimento do presente estudo: a soberania, a empresa transnacional, a insolvência transnacional, os princípios norteadores desse tipo de insolvência e os sistemas a partir dos quais são classificados os ordenamentos que possuem normas voltadas ao tema.

## 2.1 A SOBERANIA NACIONAL COMO PONTO DE PARTIDA

A subjetividade e polissemia do termo “soberania”, suscitadas pelos que estudam o Direito Internacional e aspectos transnacionais de determinado direito, tal qual a insolvência, evidenciam a necessidade de suas delimitações no presente trabalho, eis que é precisamente a soberania o ponto de partida de toda a discussão ora proposta.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 1º, I, a considera um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Mais à frente, o artigo 170, I, a insere no rol dos princípios relacionados à ordem econômica do país.

João Mendes Júnior<sup>28</sup> define a soberania nacional como “a vontade geral de uma nação”, ao tempo em que a compara ao sol – eis que enquanto este ilumina todas as criaturas, aquela se comunica a todos os indivíduos.

Paulo Bonavides<sup>29</sup>, no mesmo sentido, vincula o conceito de nação ao de soberania constitucional, que define como “a raiz contemporânea mais profunda do direito” e como “forma suprema e absoluta de criar, exercer e concretizar os poderes constituintes como órgãos de soberania que se legitimam como expressão da vontade nacional.”

Luis Roberto Barroso ensina que

“A soberania é um atributo essencial do Estado<sup>30</sup>, um conceito de dupla significação: do ponto de vista do direito internacional, expressa a ideia de igualdade, de não

<sup>27</sup> GREENE, Jennifer. Bankruptcy beyond borders: recognizing foreign proceedings in cross-border insolvencies. *Brooklyn Journal of International Law*, v. 30, 2, artigo 8, jul. 2005, p726.

<sup>28</sup> JUNIOR, João Mendes de Almeida. As idéias de soberania, autonomia e federação. *Revistas USP*, v. 20, 1912. Disponível em: < <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8227.v20i0p247-261>>. Acesso em 23 de abril de 2021.

<sup>29</sup> BONAVIDES, Paulo. Reflexões sobre nação, Estado social e soberania. *Estudos Avançados* 22 (62), 2008, p. 196.

<sup>30</sup> BARROSO, Luis Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. *Revista dos Tribunais*. Vol. 795/2002, p. 55-76, 2002.



subordinação; do ponto de vista interno traduz a supremacia da Constituição e da lei, e da superioridade jurídica do Poder Público na sua interpretação e aplicação.”<sup>31</sup>

O conceito moderno de soberania não se desvincula da noção de Estado.<sup>32</sup> Na verdade, esta é compreendida como sendo um de seus sustentáculos<sup>33</sup> e, no âmbito jurídico, faz com que o Estado tenha “a última palavra sobre a regra jurídica aplicável ao caso concreto”.<sup>34</sup>

A noção basilar de que “Os Estados são soberanos e iguais entre si” recai, atualmente, na ideia de que a sociedade internacional é uma sociedade interestatal, e que nela são incluídos novos sujeitos – a exemplo das empresas transnacionais.<sup>35</sup>

No plano externo, sua análise diz respeito não somente à igualdade formal entre Estados na ordem internacional e a não sujeição, mas também à capacidade de praticar atos de seu interesse.<sup>36</sup>

Especificamente no caso das leis de insolvência internacional, a soberania dos Estados é afetada com base em uma relação de confiança mútua na administração do processo, a qual possibilita o reconhecimento de decisões oriundas de cortes estrangeiras que gerem efeitos em território nacional.<sup>37</sup>

Ou seja: a abertura de mercados e a internacionalização de empresas - todas elas sujeitas a crises econômico-financeiras - demandam previsibilidade em relação a contratos e credores estrangeiros, com o respeito aos direitos e obrigações de outras jurisdições, que podem não corresponder à norma aplicável no Brasil e ao estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido discorre Sabrina Becue:

Se, por um lado o respeito à soberania das nações impõe filtros e medidas de controle prévio para execução de decisões estrangeiras em desfavor do patrimônio de seus cidadãos, por outro não é possível ignorar a íntima relação entre as economias e, por conseguinte, dos efeitos da quebra ou instabilidade financeira de empresas estrangeiras no mercado interno e vice-versa.<sup>38</sup>

<sup>31</sup> O ministro Luis Roberto Barroso classifica o princípio da soberania nacional contido no artigo 170, da Constituição Federal, como “de funcionamento”, por referir-se à dinâmica das relações produtivas.

<sup>32</sup> TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 13.

<sup>33</sup> TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 13.

<sup>34</sup> CAMARGO, Solano de. **Homologação de Sentenças Estrangeiras**: Ordem Pública Processual e Jurisdições Anômalas. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 45.

<sup>35</sup> NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Exame do tema à luz da globalização. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 45.

<sup>36</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 162.

<sup>37</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 16.

<sup>38</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: Contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, n° 7, maio 2016, p. 252.

O território, em regra, é o limite geográfico da manifestação da soberania estatal”.<sup>39</sup> Sob uma ótica processual, “A jurisdição é um reflexo do poder soberano do Estado e em tese é ilimitada.”<sup>40</sup>

Transmutando tais conceitos para o contexto da insolvência transnacional, conforme explicam Jean Carlos Fernandes e Pedro Francisco da Silva Almeida, a soberania pode ser compreendida como uma prerrogativa de determinado Estado, que poderá optar pelo reconhecimento de um processo de insolvência estrangeiro e determinar como serão tratados os credores e os ativos localizados em seu território.<sup>41</sup>

Dá-se nesse momento o entrelaçamento dos conceitos de soberania e recuperação/falência de empresas transnacionais.

Quando determinado ato praticado por Estado diverso é imposto a outro sem seu consentimento, terá sido inobservada a soberania; de outro lado, quando a plena aceitação dos efeitos oriundos de processo estrangeiro ocorre voluntariamente, estará sendo exercida a soberania.

Nesse último caso, há uma flexibilização da soberania com base nas regras que regem o ordenamento jurídico pátrio para, em prol de um bem maior e com base na cooperação, unificar procedimentos diversos.

A análise da violação ordem pública, que será tratada adiante, representa um dos critérios que o Estado possui para, exercendo a soberania, acatar ou não a produção de efeitos de ato de país estrangeiro praticado em procedimento de insolvência.

No bojo das relações econômicas interestatais contemporâneas, especialmente considerando “o crescente movimento transfronteiriço de capital e de tecnologia”<sup>42</sup>, as empresas transnacionais aparecem como “sujeitos de direito” e precisam adaptar-se à ordem jurídica interna e internacional,<sup>43</sup> em suas nuances e especificidades – ou seria o contrário?

---

<sup>39</sup> SPITZ, Lidia. **Homologação de Decisões Estrangeiras no Brasil**. A Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o Controle Indireto da Jurisdição Estrangeira. Arraes Editores, Belo Horizonte: 2021, p. 351.

<sup>40</sup> SPITZ, Lidia. **Homologação de Decisões Estrangeiras no Brasil**. A Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o Controle Indireto da Jurisdição Estrangeira. Arraes Editores, Belo Horizonte: 2021, p. 211.

<sup>41</sup> ALMEIDA, Pedro Francisco da Silva. FERNANDES, Jean Carlos. Insolvência transfronteiriça e o papel da Lei Modelo da UNCITRAL. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 45, nº 145, dezembro/2018, p. 69.

<sup>42</sup> NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Exame do tema à luz da globalização. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 71.

<sup>43</sup> MASSAÚ, Guilherme. **Princípios Constitucionais e Relações Internacionais**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2018, p. 28.

## 2.2 EMPRESA TRANSACIONAL

A atividade exercida por empresários é de protagonismo no desenvolvimento mundial e na aproximação de mercados.<sup>44</sup>

O Código Civil brasileiro não conceitua a empresa propriamente dita, mas determina quem seria a pessoa do empresário, que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços”<sup>45</sup>; além de, por exclusão, estabelecer as atividades econômicas consideradas civis, não empresárias.<sup>46</sup>

Nas palavras de Cássio Machado Cavalli,

A empresa é, indiscutivelmente, um centro para o qual confluem diversas relações sociais, que possuem em comum o fato de (a) serem direcionados ao mesmo sujeito, o empresário; e (b) serem direcionadas ao mesmo fim, ou seja, possuem a função de servir à produção de bens ou serviços tendentes à satisfação das necessidades alheias.<sup>47</sup>

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo definem a empresa como uma “entidade econômica organizada que integra elementos humanos e materiais voltados para uma finalidade mercantil.”<sup>48</sup>

A relação de interdependência existente entre aqueles que interagem em uma rede formada por agentes econômicos assalariados e não assalariados, com a produção de bens e serviços consumidos pela população, marca a atuação da empresa e a sua função social.<sup>49</sup>

O desenvolvimento da atividade empresarial na atual conjuntura social globalizada, por vezes não se limita somente a uma nação. As empresas, assim, atravessam fronteiras – literal e figurativamente.

As denominadas empresas transnacionais, também denominadas empresas multinacionais ou globais, estabelecem relações jurídicas interna e externamente, o que implica incidência de normas de diversos Estados.<sup>50</sup>

<sup>44</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, nº 7, maio 2016, p. 256.

<sup>45</sup> Art. 966, CC/02.

<sup>46</sup> Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

<sup>47</sup> CAVALLI, Cássio Machado. Apontamentos Sobre a Função Social da Empresa e o Moderno Direito Privado. **Revista de Direito Privado**. Volume 22/2006, p. 22-29, abr./jun. 2005, p. 24.

<sup>48</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Editora Juruá, Curitiba: 2021, p. 17.

<sup>49</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. BARTHOLLO, Bruno Paiva. Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**. Volume 857, p. 11-28, mar. 2007, p. 11.

<sup>50</sup> BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; GUIMARÃES, Marcelo Cesar. A Atuação Empresarial Transnacional: Conceito, Formas de Atuação, Efeitos e Perspectivas Para a Regulamentação. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. Volume 87, nº 2, jul./dez. 2015, p. 51.

De acordo com José Cretella Neto, esse tipo específico de empresa pode ser conceituado como

A sociedade mercantil, cuja matriz é constituída segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade fabril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando estratégia de negócios centralmente elaborada e supervisionada, voltada para a otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos.<sup>51</sup>

A noção de que tais empresas podem ser consideradas “sujeitos auxiliares do Direito Internacional Público”, que interferem social e economicamente no processo internacional de tomada de decisões, também existe.<sup>52</sup>

A vantagem de operar uma empresa transnacional é a de maximizar o rendimento de capital a partir, dentre outros fatores, de uma análise de custos de produção e distribuição de serviços e produtos.<sup>53</sup>

A delimitação específica de características que enquadram uma empresa como tal, perpassa a conjunção dos seguintes elementos: existência de diversos estabelecimentos em países distintos, existência de vínculos entre tais estabelecimentos e uma capacidade de cada estabelecimento exercer uma influência significativa sobre os demais.<sup>54</sup>

Insta pontuar que, no Brasil, o Fórum das Empresas Transnacionais Brasileiras (FET), criado em 2008 pela Casa Nacional da Indústria (CNI), “é um grupo composto por empresas brasileiras com investimentos produtivos no exterior”<sup>55</sup>, cujo objetivo consiste em “formular, debater e defender, junto ao governo, medidas que aumentem a competitividade das operações de empresas brasileiras fora do país.”<sup>56</sup>

Em caso de insolvência envolvendo empresas dessa natureza, o início de um procedimento de reorganização ou mesmo a liquidação aparece como uma solução oferecida por ordenamentos jurídicos diversos.

<sup>51</sup> NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Exame do tema à luz da globalização. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 27.

<sup>52</sup> NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Exame do tema à luz da globalização. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 28.

<sup>53</sup> NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Exame do tema à luz da globalização. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 94.

<sup>54</sup> CARREAU, Dominique. JULLARD, Patrick. *Droit International Économique*, 4ª edição, Paris, 1998, p. 32 apud NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Exame do tema à luz da globalização. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 104.

<sup>55</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Sobre o FET**. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/assuntos-internacionais/como-participar/forum-das-empresas-transnacionais-brasileiras/o-que-e/>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

<sup>56</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Sobre o FET**. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/assuntos-internacionais/como-participar/forum-das-empresas-transnacionais-brasileiras/o-que-e/>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.



A complexidade inerente a essa hipótese, justifica-se por i) empresas transnacionais em mais de um ii) procedimento de insolvência transnacional, que tramitam perante iii) mais de uma jurisdição, cada qual com seu ordenamento jurídico próprio.

A situação que pode levar a decisões conflitantes, proferidas em autos distintos, por autoridades distintas, afastando a devedora de da almejada reestruturação ou liquidação da empresa devedora de modo equânime, respeitando uniformemente o direito dos credores.

Uma alternativa utilizada para que a produção de efeitos em procedimentos desse tipo atinjam de modo uniforme e coordenado todos aqueles a eles sujeitos, independentemente de sua localização no globo, é a cooperação e a assistência entre jurisdições.

Daí a importância de estudar a insolvência em sua modalidade transnacional.

### 2.3 INSOLVÊNCIA TRANSACIONAL

No âmbito da recuperação judicial e falências, o estado de insolvência pode ser definido como aquele em que o devedor não possui ativos suficientes para satisfazer os seus passivos<sup>57</sup>. O direito da insolvência, por sua vez, é “o conjunto de normas que regulam as consequências jurídicas das dificuldades econômicas do devedor que não podem cumprir suas obrigações nas condições originalmente pactuadas como seus credores”<sup>58</sup>.

Agrega-se a esse conceito a transnacionalidade, fenômeno no qual as relações sociais ultrapassam as limitações dos Estados Nacionais – território, nacionalidade e soberania.<sup>59</sup>

A insolvência transnacional, assim, pode ser definida como um processo de insolvência que se desenvolve em determinado país, mas com credores localizados em outro.<sup>60</sup> Em sua forma mais complexa, envolve dezenas de nações e múltiplos processos, ativos, créditos e operações.<sup>61</sup>

Sobre a multidisciplinaridade desse tipo de insolvência, assim comenta Sabrina Becue:

A insolvência transfronteiriça carrega consigo uma multidisciplinaridade ao envolver problemas de direito falimentar e, simultaneamente, direito internacional público e privado, direito societário, sem prejuízo de outras matérias. A conexão entre tantas

<sup>57</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 631.

<sup>58</sup> MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. **Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 19/20.

<sup>59</sup> DIAS, Bruno Smolarek. Direito transnacional e a premissa de uma comunidade internacional universalista. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, RS, v. 11, n. 1, 2015. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/842/961>. Acesso em 12 de maio de 2021.

<sup>60</sup> HO, Look Chan. **Cross-Border Insolvency: a commentary on the UNCITRAL Model Law**. 3ª edição. Global Business Publishing LTDA., 2012.

<sup>61</sup> HO, Look Chan. **Cross-Border Insolvency: a commentary on the UNCITRAL Model Law**. 3ª edição. Global Business Publishing LTDA., 2012.

áreas do Direito e também sob o viés econômico é um retrato fiel da lógica de funcionamento dos mercados.<sup>62</sup>

Valério de Oliveira Mazzuoli ensina que o Direito evoluiu e passou a ter que reger situações que transcendem as fronteiras territoriais da soberania, “rumo à criação de um sistema de normas jurídicas capaz de coordenar vários interesses estatais simultâneos, de forma a poderem os Estados, em seu conjunto, alcançar suas finalidades e interesses recíprocos.”<sup>63</sup>

Para Marcelo Barbosa Sacramone, a insolvência transacional consiste “nos procedimentos coletivos, quer sejam administrativos ou judiciais, que disciplinam a crise econômico-financeira do devedor com bens, créditos ou atividades em mais de um país.”<sup>64</sup>

O professor explica que a partir de tais procedimentos, que podem ser de reestruturação ou mesmo de liquidação, o devedor insolvente busca a satisfação dos créditos da coletividade de credores.<sup>65</sup> O problema da insolvência transnacional, portanto, surge sempre que uma multinacional alcança um estágio de total inadimplemento de suas obrigações.<sup>66</sup>

A existência de leis sobre insolvência nacionais díspares entre si, pode representar um verdadeiro obstáculo aos Estados, com desvantagens para companhias com atividades transnacionais.<sup>67</sup>

Por outro lado, acaso alcançada a almejada harmonização entre as regras voltadas a estes processos, haveria um aumento na eficiência do processo de reestruturação, que asseguraria um retorno melhor para os credores.<sup>68</sup>

A lei que regula o processo recuperacional ou falimentar é, em sua essência, procedimental. No âmbito dos procedimentos de insolvência internacionais, isso também é uma realidade, já que são regulamentados os efeitos de processos coletivos e definida a posição legal que devem ocupar as partes estrangeiras em procedimentos domésticos.<sup>69</sup>

Ante o exposto, serão considerados processos de insolvência de natureza transnacional todos aqueles que detenham as seguintes características:

---

<sup>62</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, n° 7, maio 2016, p. 257.

<sup>63</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 62.

<sup>64</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 626.

<sup>65</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 626.

<sup>66</sup> TOBLER, Claudia. Managing failure in the new global economy: the UNCITRAL model law on cross-border insolvency. **Boston College International and Comparative Law Review**, v. 22, artigo 7, jan. 1999, p. 384.

<sup>67</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 5.

<sup>68</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 5.

<sup>69</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 17.

- i. Sejam coletivos;
- ii. Com ativos ou credores em mais de um país;
- iii. Voltados à recuperação ou falência do devedor, cujas obrigações não estão sendo/não serão adimplidas nos termos acordados e/ou cujas dívidas excedam o valor de seus ativos<sup>70</sup>; ou relacionados ao processo de reconhecimento de procedimentos de insolvência estrangeiros.<sup>71</sup>

O desenvolvimento da presente exposição voltar-se-á à expressão “insolvência transacional” como forma de designar os processos de recuperação judicial e falimentar brasileiros, instituídos pela Lei nº 11.101/05, que possuam as características acima delimitadas.

A referida legislação, inclusive, assim denominou o recém incluído Capítulo VI-A.

Relevante pontuar que a insolvência na condição de processo, para os fins que a UNCITRAL pretende regular por meio da Lei Modelo, não necessariamente terá o seu início quando o devedor, de fato, deixar de ser solvente. Outras circunstâncias justificam o início de seu desenvolvimento, a exemplo da cessação de pagamentos, a dissipação de ativos ou o abandono do estabelecimento.<sup>7273</sup>

A observação das regras que regem esse tipo de insolvência, com características que desafiam a soberania dos Estados e dialogam com o direito público e o privado, necessita ser realizada tendo como parâmetro determinados princípios, valores básicos nos quais se fundam e os quais buscam alcançar por meio de sua aplicação<sup>74</sup>, o que será objeto do tópico a seguir.

## 2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

A delimitação dos princípios<sup>75</sup> que regem a insolvência transnacional permite aos seus operadores a identificação das normas nucleares e fundamentais do sistema – o qual está

<sup>70</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque 2014, p. 33. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>71</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque 2014, p. 34. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>72</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque 2014, p. 40. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>73</sup> No Brasil, não se faz necessária a insolvência de fato para o ajuizamento de um pedido de recuperação judicial. Vide artigos 51 e 94, da Lei nº 11.101/05.

<sup>74</sup> BORK. Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. ix.

<sup>75</sup> Utiliza-se a expressão princípio no presente trabalho como mandamentos de otimização, de acordo com a teoria

inserido no âmbito brasileiro e, portanto, deve estar em conformidade com a Constituição Federal<sup>76</sup>.

A interpretação das regras legais manejada pelo magistrado

de um sistema de insolvência empresarial, para que seja útil e adequada, deve sempre observar pertinência com os objetivos maiores desse sistema e com os valores por ele tutelados. Da mesma forma, a criação de mecanismos jurisprudenciais de ajustes na aplicação das regras legais não pode destoar dos valores informativos do sistema como um todo.<sup>77</sup>

Ademais, a característica subjetividade de determinados dispositivos que compõem o Capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/05, que delegam ao intérprete a tarefa de identificar, por exemplo, atos que contrariem a ordem pública nacional, fortalecem a relevância dos princípios no exercício deste *munus*.

O Estado, na pessoa da autoridade competente, deve agir em prol da comunidade internacional, baseando a sua atuação na solidariedade e na cooperação.<sup>78</sup> E é justamente isso que a Lei nº 11.101/05 propõe quando da incorporação da Lei Modelo da UNCITRAL.

Reinhard Bork, em seu estudo voltado especificamente aos princípios que regem a insolvência transnacional<sup>79</sup>, se propõe a responder o seguinte questionamento: “quais são os princípios basilares que regem as leis de insolvência internacionais e como eles podem ser utilizados para promover a harmonização dessas leis?”.<sup>80</sup>

A importância da análise principiológica do tema pode ser constatada, de acordo com Bork, diante de sua utilização por julgadores na interpretação de leis, na formulação de normas de conteúdo mais abrangente e na harmonização legal.<sup>81</sup>

A utilização dos princípios como ferramenta de aprimoração do comércio e do crescimento econômico é reconhecida pelo Banco Mundial, que em 2003, no âmbito do Fórum Global sobre Gestão dos Riscos de Insolvência, traçou metas e objetivos para o processo transnacional, dentre os quais a maximização do valor dos ativos e recuperação pelos credores

---

desenvolvida por Robert Alexy, considerando a sua máxima utilização diante das possibilidades fáticas e jurídicas trazidas pelos casos de insolvência transnacional. Vide Princípio e Regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção, de Virgílio Afonso da Silva.

<sup>76</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12ª edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 1996, p. 50.

<sup>77</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Naser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Editora Juruá, Curitiba: 2021, p. 26.

<sup>78</sup> MASSAÚ, Guilherme. **Princípios Constitucionais e Relações Internacionais**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2018, p. 28.

<sup>79</sup> O autor explicita, ao tratar do estado da arte, que diversos estudiosos, tais quais Gabriel Moss e Philip R. Wood, voltam a sua pesquisa para princípios específicos, tais quais a cooperação, tratamento igualitário de credores, mas não acerca do conjunto de princípios voltados ao tema da insolvência.

<sup>80</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 1.

<sup>81</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 19/20.



e a própria recomendação de estabelecimento de uma estrutura para insolvências transnacionais, por meio do reconhecimento de processos estrangeiros.<sup>82</sup>

Para alcançar o seu objetivo de sistematizar tais princípios, Bork divide-os em três grupos ou categorias distintas: os princípios jurisdicionais, os princípios procedimentais e os princípios substantivos.

A pertinência temática do objeto de estudo do autor e a sua didaticidade foram determinantes para a utilização de sua divisão no presente trabalho, que será estruturada nos tópicos a seguir.

### 2.4.1 Princípios jurisdicionais

A insolvência transnacional envolve, no mínimo, dois Estados soberanos, que não podem impor ao outro os efeitos da lei nacional.<sup>83</sup> A jurisdição de cada um deles, assim, encontra limite na do outro.

Acontece que, no contexto ora estudado, é preciso avaliar a necessidade de transpor tais limites, de modo a alcançar um objetivo comum, qual seja o do soerguimento de determinada empresa ou a liquidação de seus ativos.

A unidade, que apregoa a existência de apenas um procedimento de insolvência em face do mesmo devedor; e o universalismo, que diz respeito ao alcance global de tal procedimento único, são os dois princípios que passam a ser estudados a partir de agora.

#### 2.4.1.1 Unidade

O princípio da unidade pode ser definido a partir do seguinte mandamento: “não deve haver mais de um procedimento de insolvência voltado ao mesmo devedor.” Algumas das vantagens de adotar a unidade como princípio são a efetividade e a diminuição dos custos.

O Código de Bustamante e o Regulamento (EU) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho possuem previsões que indicam a unidade como princípio adotado.<sup>84</sup> A Lei nº 11.101/05, do mesmo modo, traz a unidade, a universalidade e a igualdade de tratamento de credores, como princípios a serem levados em consideração, verdadeiras diretrizes da

<sup>82</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Naser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Editora Juruá, Curitiba: 2021, p. 41

<sup>83</sup> BORK. Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 19/20.

<sup>84</sup> BORK. Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 22 .

interpretação do juiz ao decidir acerca de relações patrimoniais não reguladas expressamente pela lei.<sup>85</sup>

O princípio que contrasta com o da unidade é o da pluralidade<sup>86</sup>, em que a existência de múltiplos procedimentos é tolerada, já que o devedor possuiria ativos em múltiplos Estados.<sup>87</sup> Nesse caso, os efeitos da insolvência se limitam ao território nacional – o que não impede que problemas transfronteiriços ocorram.<sup>88</sup>

#### 2.4.1.2 Universalismo

O universalismo, princípio corolário do da unidade<sup>89</sup>, representa o alcance global de um único procedimento, que abranja todos os bens do devedor. Em outras palavras, significaria dizer que todos os ativos do devedor poderiam ser utilizados para responder por suas obrigações.<sup>90</sup>

A sua compreensão pode se dar a partir de duas óticas: i) quando um Estado afirma que o procedimento de insolvência aberto em seu território é exclusivo e produz efeitos globais; e ii) quando um Estado aceita a produção dos efeitos advindos de procedimento estrangeiro.<sup>91</sup>

Há exceções a ambas as opções, que resultam no chamado “universalismo mitigado ou modificado”<sup>92</sup>, que será objeto de tópico específico.

#### 2.4.2 Princípios procedimentais

A insolvência como procedimento, ou seja, “um meio organizado e estruturado de alcançar uma determinada decisão legal”<sup>93</sup>, baseia-se em determinados princípios, que impedem a atuação arbitrária de autoridades.<sup>94</sup>

---

<sup>85</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Naser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Editora Juruá, Curitiba: 2021, p. 30.

<sup>86</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 21.

<sup>87</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 21.

<sup>88</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 22.

<sup>89</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 29.

<sup>90</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 318.

<sup>91</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 26/27.

<sup>92</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 27.

<sup>93</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 77.

<sup>94</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 77.

No caso de processos transnacionais, a previsibilidade e asseguração do procedimento ao qual serão submetidos os credores a ele sujeitos, pode ser um fator de risco a ser avaliado por investidores.<sup>95</sup>

Os princípios relativos ao aspecto procedimental, assim, possuem relevância antes mesmo do início do procedimento propriamente dito, aqui entendido como a recuperação judicial, extrajudicial e a falência.

Bork enxerga na eficiência, transparência, previsibilidade e justeza procedimental, os quatro pilares principiológicos que devem ser observados na condução de processos inseridos no contexto da insolvência.

#### 2.4.2.1 Eficiência

O atendimento ao princípio da eficiência no contexto procedimental da insolvência, significa, de acordo com o autor, que o processo deve transcorrer de modo a garantir que os credores sejam pagos de modo rápido e em valor que se aproxime ao máximo do total do seu crédito.<sup>96</sup>

As leis que regulam a insolvência transnacional, assim, devem minimizar os inconvenientes originados pelos efeitos deste tipo de procedimento, não somente por ser o justo, mas por ser o mais econômico.<sup>97</sup>

Sobre o princípio, Daniel Carnio Costa e Alexandre Naser de Melo:

Este princípio é facilmente justificado, não apenas porque as atividades econômicas e comerciais demandam uma agilidade e rapidez próprias do funcionamento do mercado – de modo que o sistema jurídico não pode estar na contramão desta natureza –, mas também porque um processo moroso e custoso prejudicaria o valor, preservação e utilidade dos bens do devedor, causando desinteresse do credor e obstando os benefícios decorrentes da função social da empresa.<sup>98</sup>

Mas a eficiência também tem limites, eis que, para que sejam respeitados os direitos de todas as partes envolvidas o dispêndio de um tempo maior se mostra necessário – a exemplo da concessão de prazo para manifestação.<sup>99</sup>

O princípio da eficiência, inclusive, é apontado como um suporte do princípio da unidade (ora classificado como jurisdicional), eis que a existência de um único conjunto de

<sup>95</sup> BORK. Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 77.

<sup>96</sup> BORK. Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 78.

<sup>97</sup> BORK. Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 79.

<sup>98</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Naser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Editora Juruá, Curitiba: 2021, p. 30.

<sup>99</sup> BORK. Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 79.

processos seria mais eficiente do que uma multiplicidade de procedimentos voltados à mesma insolvência.<sup>100</sup>

#### 2.4.2.2 Transparência

Os dados e movimentações de um processo que tramite perante um órgão público, inclusive uma corte de justiça, em regra, devem ser públicos, de modo que a opinião pública tenha a certeza de que o seu andamento se dá com correção, justeza e de modo legítimo.<sup>101</sup>

No caso específico dos processos de insolvência transfronteiriça, a transparência significa que “o devedor e a sociedade, especialmente os credores, devem ser informados (ou ao menos ter a chance de fazê-lo) sobre o início e o trâmite do procedimento”<sup>102</sup>, o que garante uma fiscalização acerca da justeza de seu processamento.<sup>103</sup>

A informação de que teve início um procedimento de insolvência serve ao devedor, pois dessa maneira ele poderá apresentar a sua defesa (provar que não é insolvente, indicar créditos que já foram quitados ou não se submetem ao processo etc.) e lidar com os efeitos advindos de tal fato.

Para os credores, a notícia do início do procedimento tem caráter informativo, eis que eles deverão obedecer a determinados prazos para que os seus pleitos sejam apreciados, por exemplo; mas também possui caráter limitador, haja vista que as ações individuais serão suspensas em prol da coletividade de credores.

Além desses, diversos *stakeholders* podem ter interesse nessa informação, como os próprios acionistas, empregados, instituições bancárias; além dos demais Estados, que levando-se em consideração os princípios do universalismo e cooperação, também devem ser comunicados do início do procedimento (principal).<sup>104</sup>

Algumas formas de publicação de conteúdo referente aos procedimentos de insolvência transnacionais, exemplificadas por Bork em sua obra, são: a divulgação em jornais, em diários oficiais ou da própria corte judicial, registros *online* ou via ofícios enviados individualmente para os credores.<sup>105</sup>

<sup>100</sup> BORK. Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 79.

<sup>101</sup> BORK. Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 86.

<sup>102</sup> BORK. Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 86.

<sup>103</sup> BORK. Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 88.

<sup>104</sup> BORK. Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 88.

<sup>105</sup> BORK. Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 89.

### 2.4.2.3 Previsibilidade

Também conhecido como princípio da segurança jurídica, a previsibilidade permite que as partes envolvidas em um procedimento tenham a certeza de suas implicações legais e de que modo os próprios credores e os órgãos oficiais, por exemplo, podem agir nesse contexto.<sup>106</sup>

Em termos econômicos, a escolha por investidores de contratar com parceiros estrangeiros também perpassa a análise do risco de qual tratamento legal o caso terá em um eventual cenário de insolvência.<sup>107</sup>

A sua relevância no que diz respeito à insolvência transnacional decorre do fato de que, apesar de em transações negociais internacionais, em regra, ser possível a “choice of law”, em casos de insolvência não ser possível que as partes escolham a lei aplicável, por ser considerada questão de ordem pública.<sup>108</sup>

O fato de o Brasil ter incorporado ao texto da Lei nº 11.101/05 os ditames da Lei Modelo, assegura a previsibilidade da matéria e uma maior segurança jurídica.

### 2.4.2.4 Justeza procedimental

O desenvolvimento de processos de insolvência - assim como no caso dos demais procedimentos existentes no ordenamento - deve pautar-se em um tratamento justo para todas as partes envolvidas.<sup>109</sup>

Especificamente em cenários de recuperação judicial e falência transnacional, a organização e administração justa do processo perpassa o atendimento ao trâmite processual e o respeito aos direitos dos credores e do devedor.<sup>110</sup>

De acordo com Bork, garantir o atendimento ao princípio da justeza procedimental é aplicar a *lex fori concursus*, ou seja, as cortes adotarem as leis nacionais.<sup>111</sup> A paridade de armas, a não discriminação, o direito de ser ouvido e de submeter os seus pleitos perante jurisdições estrangeiras também representaria o alcance de um cenário processual justo.<sup>112</sup>

<sup>106</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 92.

<sup>107</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 92.

<sup>108</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (An Economic Analysis of Its Benefits on International Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 323.

<sup>109</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 104.

<sup>110</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 105.

<sup>111</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 105.

<sup>112</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 106/107.

Carmen Tiburcio ilustra o papel limitador desse princípio quando trata do *forum shopping*: caso o autor escolha determinada jurisdição com o intuito de onerar excessivamente ou prejudicar a defesa do réu e o trâmite do processo, sua escolha não deverá prevalecer.<sup>113</sup>

#### 2.4.2.5 Prioridade

Com a finalidade de evitar o trâmite de procedimentos de insolvências paralelos envolvendo o mesmo devedor, o princípio da prioridade privilegia o trâmite de um único processo, ajuizado perante uma corte que será considerada competente em detrimento das demais.<sup>114</sup>

Ainda que de forma indireta, mas ainda em consonância com os princípios da unidade e da universalidade, a noção de que há um procedimento principal e de que os demais seriam considerados secundários, em uma verdadeira divisão hierárquica, também representa um desdobramento do princípio em questão.

### 2.4.3 Princípios substantivos

Para além dos princípios jurisdicionais e procedimentais, voltados a aspectos estruturais, os princípios substantivos servem aos direitos das partes envolvidas nos procedimentos de insolvência transnacionais, de modo a balancear os seus interesses.<sup>115</sup>

Reinhard Bork afirma que “procedimentos de insolvência não são um fim em e para si mesmos”.<sup>116</sup> Isso significa que as regras que regem o processo devem buscar a proteção dos interesses das partes, de modo balanceado.<sup>117</sup>

Passa-se, assim, aos princípios de natureza material.

#### 2.4.3.1 Tratamento igualitário de credores

Também conhecido como “regra *pari passu*”, o princípio do tratamento igualitário de credores relaciona-se com a noção de que, a partir de um procedimento coletivo, conduzido em

---

<sup>113</sup> TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira**: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição. 2ª edição. Salvador: Editora Juspodium, 2019, p.148.

<sup>114</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 108/109.

<sup>115</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 113/115.

<sup>116</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 115.

<sup>117</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 115.



prol do melhor interesse dos credores, haverá uma distribuição equitativa de valores/ativos e um tratamento indistinto.<sup>118</sup>

Ademais, todos os credores devem ter acesso às mesmas garantias procedimentais, o que inclui a paridade de armas e a ausência de discriminação, independentemente de se tratar de credores nacionais ou estrangeiros.

Carmen Tiburcio, ao tratar do tema, ensina que “não é possível tratamento diferenciado dos credores locais e estrangeiros. Dessa forma, a nacionalidade dos credores não deve ser levada em conta para determinar o que lhes cabe.”<sup>119</sup>

O fato de a insolvência transnacional envolver ativos e/ou credores que, necessariamente, estarão localizados em uma nação estrangeira, reforça a pertinência de se observar, constantemente, se o princípio em questão está sendo efetivamente contemplado nos casos práticos.

#### 2.4.3.2 Maximização de ativos

O maior interesse dos credores em um procedimento de insolvência é a satisfação de seu crédito.<sup>120</sup> A otimização dos ativos na insolvência significa a realização do pagamento dos credores da forma mais rápida e no maior valor possível.<sup>121</sup>

No âmbito legal, a instauração de conflitos procedimentais entre nações, derivada da desarmonia dos sistemas postos, “normalmente resulta na dissipação de ativos e na perda da oportunidade de resgate de um negócio viável.”<sup>122</sup>

Fernando Locatelli explica que

A otimização de ativos e a reabilitação são elementos legais cruciais para a proteção dos negócios do devedor e de seus ativos contra ações individuais de credores, permitindo um resgate eficiente de empresas em situação de dificuldade.<sup>123</sup>

<sup>118</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 116.

<sup>119</sup> TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira**: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição. 2ª edição. Salvador: Editora Juspodium, 2019, p.130.

<sup>120</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 129.

<sup>121</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 129.

<sup>122</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 318.

<sup>123</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 321.

Para que o princípio em questão seja efetivado, os custos da devedora deverão se manter baixos, o valor de mercado dos ativos deve ser preservado e eventuais atrasos devem ser evitados.<sup>124</sup>

#### 2.4.3.3 Proteção do devedor

Apesar de as leis de insolvência conferirem uma maior ênfase na proteção dos interesses dos credores, os interesses dos devedores também devem ser respeitados.<sup>125</sup>

Alguns exemplos de medidas devem ser adotados no procedimento para assegurar a sua efetividade, dentre eles o direito de ser ouvido e a confidencialidade de determinadas informações – especialmente nos casos de comunicação a ser mantida com cortes estrangeiras.

#### 2.4.3.4 Proteção da confiança

Ao contratar com determinado parceiro comercial, um dos aspectos analisados é o tratamento legal que será aplicado em caso de insolvência.<sup>126</sup>

Especificamente no tocante a procedimentos transfronteiriços, a questão se torna mais complexa, já que há a possibilidade de a uma lei estrangeira ser aplicada em detrimento da lei doméstica originalmente pactuada.<sup>127</sup>

#### 2.4.3.5 Proteção social

Os efeitos advindos de procedimentos de insolvência não se limitam à satisfação dos credores e realização dos ativos do devedor. Os impactos sociais de uma eventual falência ou reestruturação alcançam terceiros, a exemplo de empregados, dependentes, locatários.<sup>128</sup>

A Lei nº 11.101/05, que rege o procedimento de Recuperação Judicial e Falências, descreve em seu artigo 47 alguns de seus princípios basilares, dentre os quais a preservação da empresa e o alcance de sua função social.

---

<sup>124</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 129.

<sup>125</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 138.

<sup>126</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 142.

<sup>127</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 144.

<sup>128</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 151.



## 2.5 SISTEMAS E ABORDAGENS

A opção por um meio de desenvolvimento de procedimentos de insolvência transnacional, com o estabelecimento de regras que definem os limites do exercício de jurisdição de determinado Estado sobre ativos de determinado devedor, pode ser categorizada por meio do que a doutrina define como sistemas.

A compreensão de cada uma dessas possíveis abordagens a serem aplicadas em casos deste tipo, permite não somente a sua categorização (universalista, territorialista e misto/mitigado), mas também a observação de seus ônus e bônus.

O questionamento principal que as teorias a seguir se propõem a responder é: um processo de insolvência transnacional deve se desenvolver e ser administrado perante somente um juízo ou múltiplos juízos?

### 2.5.1 Sistema universalista

O modelo universalista diz respeito a uma jurisdição mundial<sup>129</sup>, exercida por apenas um Juízo: aquele em que localizado o centro de interesses principais do devedor.

Também denominada tradicional<sup>130</sup>, esta concepção implica decorrência lógica no sentido de que “não pode haver mais de um único procedimento de insolvência governando a insolvência do devedor”.<sup>131</sup>

Assim, iniciado um procedimento de insolvência de determinado devedor, a atuação e competência para a sua apreciação será de somente um órgão jurisdicional, cujos efeitos têm alcance mundial a partir da aplicação de uma lei única, do local da abertura do processo (a chamada *lex fori concursus*).<sup>132</sup>

<sup>129</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coord.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: QuartierLatin, 2012, p. 123.

<sup>130</sup> KAPOOR, Sarika. A prohibition on discretion under Section 304 (B) of the Bankruptcy Code. **Journal of International Business and Law**. Volume 2, 2003, p. 130.

<sup>131</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 21.

<sup>132</sup> CEREZETTI, Sheila C. Neder. MAFFIOLETTI, Emauelle Urbano (Coord). **Dez anos da Lei nº 11.101/05: Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil**. São Paulo: Almedina 2015, p. 4.

A chamada “jurisdição global” é exercida por uma Corte única (*Center of Main Interest - COMI*<sup>133</sup>), que detém a competência para avaliar o conjunto de ativos e passivos de um devedor, independentemente de sua localização.<sup>134</sup>

Sabrina Becue ensina que a corrente universalista sustenta

(...) a concentração das normas e jurisdição aplicáveis como melhor solução para enfrentar todos os possíveis conflitos. Assim, restam às cortes nacionais dos países que guarnecem os bens ou são de residência de devedor e credores o dever de prestar assistência e respeitar a aplicação da lei-regente.<sup>135</sup>

Algumas das vantagens provenientes da aplicação desta teoria seriam a igualdade de tratamento de credores, a maximização dos valores dos ativos, administração rápida e eficiente dos ativos e a previsibilidade.<sup>136</sup>

Hannan Buxbaum sustenta que o problema da insolvência transnacional reside na escolha lei aplicável (*choice-of-law problem*), ao tempo em que afirma que a partir de tal ótica seria possível alcançar uma versão aprimorada do universalismo – que vá além da dicotomia simplista universalismo x territorialismo.<sup>137</sup>

Em uma severa crítica ao universalismo realizada em 2006, especificamente no contexto do Capítulo 15 americano, John J. Chung define o sistema como “a substituição da lei nacional em favor da lei estrangeira”<sup>138</sup>. E complementa:

O efeito pretendido e objetivo maior é a remoção de classes inteiras de pessoas e transações da proteção da lei nacional, sujeitando-as à lei estrangeira. Sob o universalismo, um cidadão americano cujos negócios são firmados exclusivamente nos Estados Unidos serão forçados a submeter-se a uma corte e uma legislação estrangeiras em caso de falência da parte contrária – ainda que as partes esperassem que a lei local fosse aplicada. (Tradução livre).<sup>139</sup>

Em sentido contrário, Sabrina Becue enxerga o universalismo como um modelo que “rejeita a visão míope do problema e, por esta razão, não deve ser desprezado”.<sup>140</sup>

<sup>133</sup> Em uma tradução livre, o centro de principal interesse do devedor.

<sup>134</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 627.

<sup>135</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, n° 7, maio 2016, p. 249.

<sup>136</sup> BUXBAUM, Hannah L. Rethinking International Insolvency: The Neglected Role of Choice-of-Law Rules and Theory. **Stanford Journal of International Law**. California, 23, 2000, p. 24.

<sup>137</sup> BUXBAUM, Hannah L. Rethinking International Insolvency: The Neglected Role of Choice-of-Law Rules and Theory. **Stanford Journal of International Law**. California, 23, 2000, p. 25.

<sup>138</sup> CHUNG, John J. The New Chapter 15 of The Bankruptcy Code: A Step Toward Erosion of National Sovereignty. **Northwestern Journal of International Law & Business**. 27:89 (2006).

<sup>139</sup> CHUNG, John J. The New Chapter 15 of The Bankruptcy Code: A Step Toward Erosion of National Sovereignty. **Northwestern Journal of International Law & Business**. 27:89 (2006).

<sup>140</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, n° 7, maio 2016, p. 257.

Especificamente quanto à soberania, tem-se que o modelo em questão não desrespeita seus limites, e as “decisões prolatadas por autoridades estrangeiras continuam a ser submetidas ao controle interno para seu reconhecimento e eficácia. O que se busca é uma maior cooperação internacional.”<sup>141</sup>

Em contraponto, aparece o sistema territorialista.

### 2.5.2 Sistema territorialista

O modelo teórico baseado na territorialidade fundamenta-se na ideia de autonomia: cada Estado possui jurisdição exclusiva sobre os bens do devedor localizados em seu território, podendo, em seu exercício, arrecadar ativos e distribuir valores aos credores sujeitos ao procedimento de insolvência.<sup>142</sup>

Ele consiste “na prática tradicional do exercício pelas nações da jurisdição exclusiva sobre bens e partes nos limites de suas fronteiras”.<sup>143</sup>

Thomas Benes Felsberg explana que, deste modo, “o juiz de cada país tem competência para a abertura de um processo de insolvência que envolva os bens do devedor localizados dentro das fronteiras estatais, isto é, de âmbito territorial.”<sup>144</sup>

Ou seja, cada jurisdição possui independência e responsabilidade exclusiva de apreciar os bens dos empresários devedores nos países em que se encontrem<sup>145</sup>, sem que seja levado em consideração os interesses de processos de insolvência estrangeiros.<sup>146</sup>

Os defensores da teoria sustentam que a sua adoção facilitaria a administração do procedimento e seria mais justa aos credores locais, que não precisariam pleitear perante um juízo estrangeiro.<sup>147</sup>

<sup>141</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, n° 7, maio 2016, p. 256.

<sup>142</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coord.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: QuartierLatin, 2012, p. 123.

<sup>143</sup> CHUNG, John J. The New Chapter 15 of The Bankruptcy Code: A Step Toward Erosion of National Sovereignty. **Northwestern Journal of International Law & Business**. 27:89 (2006).

<sup>144</sup> CERETTI, Sheila C. Neder. MAFFIOLETTI, Emauelle Urbano (Coord). **Dez anos da Lei nº 11.101/05: Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil**. São Paulo: Almedina 2015, p. 4.

<sup>145</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 627.

<sup>146</sup> KAPOOR, Sarika. A prohibition on discretion under Section 304 (B) of the Bankruptcy Code. **Journal of International Business and Law**. Volume 2, 2003, p. 130.

<sup>147</sup> BUXBAUM, Hannah L. Rethinking International Insolvency: The Neglected Role of Choice-of-Law Rules and Theory. **Stanford Journal of International Law**. California, 23, 2000, p. 26.



Prevaleceria, assim, a *grab rule*: os credores de cada jurisdição buscariam os bens do devedor em seu território, que ali seriam administrados e submetidos ao procedimento local, buscando exclusivamente o interesse de tais credores.<sup>148</sup>

Uma crítica direcionada à adoção desta teoria é a de que as partes estrangeiras seriam preteridas em benefício dos interessados e das partes situadas no Estado em que se desenvolve o procedimento.<sup>149</sup>

Na opinião de Sabrina Becue, o modelo territorialista, na realidade, “despreza os efeitos supranacionais da crise da empresa”.<sup>150</sup>

A regulamentação tradicional proclama o territorialismo, ou seja, que cada nação administre os credores e bens nacionais ignorando o que ocorre além de suas fronteiras. Se hoje falamos em crises de empresas que se internacionalizaram é porque a solução antiga é insuficiente.<sup>151</sup>

Aqueles ordenamentos jurídicos que não possuam regramentos voltados à insolvência transnacional geralmente adotam esse sistema como um princípio, uma “consequência da própria soberania estatal”<sup>152</sup>, ainda que involuntariamente.

Foi o que aconteceu com o Brasil até mais recentemente, quando a jurisdição brasileira era exercida “sobre empresas (inclusive filiais e subsidiárias) ativos, e qualquer negócio realizado no Brasil”.<sup>153</sup>

Ademais, caso um credor estrangeiro assim desejasse, poderia requerer o início de um procedimento de insolvência no Brasil, mas este apenas poderia dizer respeito aos ativos situados em território brasileiro, e deveria ser realizado um depósito judicial do valor total da ação.<sup>154</sup>

<sup>148</sup> UNIVERSITY LIBRARIES. **Government Information Connection**. Disponível em:

<https://govinfo.library.unt.edu/nbrcreport/10transn.html>. Acesso em 09 out. 2021.

<sup>149</sup> FELSBERG, Thomas Benes. FILHO, Paulo Fernando Campana. Corporate Bankruptcy and Reorganization in Brazil: National and Cross-border Perspectives. Disponível em:

<https://www.iiiglobal.org/sites/default/files/Felsberg%20Thomas%20B.%20and%20Filho%20Paulo%20Fernando%20Campana.pdf>.

<sup>150</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, n° 7, maio 2016, p. 257.

<sup>151</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, n° 7, maio 2016, p. 257.

<sup>152</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coord.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: QuartierLatin, 2012, p. 124.

<sup>153</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 338.

<sup>154</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? An Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 338.



O Código Civil brasileiro, em seu artigo 75, §2º, revela uma abordagem territorialista ao determinar como critério de definição do domicílio de pessoa jurídica com sede no estrangeiro o local do estabelecimento situado no Brasil.<sup>155</sup>

A polarização que permeia a dualidade das teorias do universalismo e territorialismo cede espaço para uma visão moderada, que une aspectos de ambas as doutrinas, formando um sistema misto ou mitigado.

### 2.5.3 Sistema misto ou mitigado

A junção de particularidades dos sistemas universalista e territorialista resulta em um sistema no qual procedimentos distintos se desenvolvem concomitantemente, desde que apenas um deles ocupe a posição de processo principal, enquanto os demais tramitem como processos secundários.

Desde o século XIX, determinadas soluções teóricas intermediárias que contemplavam ambas as bases foram desenvolvidas, com o estabelecimento de um processo principal e outros processos secundários, que seriam satélites daquele que tramitasse no centro de principais interesses do devedor.<sup>156</sup>

Nesse caso, há o reconhecimento da não unificação das regras de direito material, mas também a busca pela uniformização do tratamento dos passivos e ativos do devedor.<sup>157</sup>

Daniel Carnio Costa assevera que o grau de evolução necessário para a adoção do sistema universal em sua forma pura ainda não foi atingido, o que se observa no fato de os países serem muito cuidados em relação à proteção de sua soberania.<sup>158</sup>

Dessa forma, a cooperação e coordenação entre juízes e representantes de jurisdições distintas, no âmbito internacional, mostram-se uma solução viável para que seja assegurado o bom andamento de um processo de insolvência transnacional.

A Lei Modelo da UNCITRAL adotou regras que se alinham ao sistema misto, assim como o Capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/05, eis que baseado em seu conteúdo.

<sup>155</sup> §2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

<sup>156</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coord.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: QuartierLatin, 2012, p. 124.

<sup>157</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 628.

<sup>158</sup> INSTITUTO RECUPERA BRASIL. Webinário: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (1:36:22). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBuI5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.

A Lei Modelo parece ter se inspirado no modelo norte-americano, do chamado universalismo modificado (“*modified universalism*”), através do qual se presume a existência de uma pluralidade de processos de insolvência iniciados em jurisdições distintas e regidos por leis próprias, que, para permitirem que se alcance um resultado satisfatório, deverão ser coordenados sob uma perspectiva mundial, buscando uma solução como se existisse apenas um único processo.<sup>159</sup>

Este universalismo modificado ou territorialismo cooperativo<sup>160</sup>, assim, assegura que cada país atue nos limites de sua própria jurisdição e soberania, ao mesmo tempo em que se compromete a cooperar na máxima extensão possível com os juízes estrangeiros, para que se tenha um aumento de segurança jurídica, uma proteção e maximização de valores e a recuperação mais efetiva do devedor, por meio de processos coordenados.<sup>161</sup>

Antes de adentrar na análise dos novos dispositivos legais, cujas normas passaram a reger casos de insolvência transfronteiriça no Brasil, importante compreender as raízes a partir das quais o tema se desenvolveu, tendo atingido, apenas recentemente, o seu espaço no ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>159</sup> MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. (Org.). **Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 229.

<sup>160</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law the Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on International Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 318.

<sup>161</sup> INSTITUTO RECUPERA BRASIL. Webinário: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (1:36:22). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBuI5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.

### 3 DE ONDE VIEMOS E ONDE ESTAMOS

Apesar de não ser um fenômeno recente, eis que existe “de uma forma ou de outra, desde pelo menos a Idade Média”<sup>162</sup>, a insolvência transnacional vem se transformando em compasso com realidade mundial, com casos cada vez mais complexos e frequentes.<sup>163</sup>

A evolução do procedimento de insolvência no Brasil, que deixou de adotar um sistema territorialista e integrou ao seu ordenamento jurídico uma Lei Modelo com características mistas, voltadas à coordenação e assistência entre nações, é evidenciada quando do estudo do tema.

O objetivo do presente capítulo não é exaurir todas as possíveis fontes do direito recuperacional e falimentar transnacional – longe disso -, mas evidenciar alguns marcos a partir dos quais a temática se desenvolveu, para que seja possível ter uma noção mínima de onde viemos quanto a esse tema.

A partir dos conceitos firmados e da compreensão do caminho percorrido até o presente momento, passa-se ao atual cenário brasileiro, que teve a Lei nº 11.101/05 recentemente alterada para a inclusão de um capítulo voltado especificamente para a questão da insolvência transnacional.

O Direito Internacional, de notória relevância para a sociedade internacional por reger a atuação e conduta dos Estados, organizações internacionais, indivíduos e pela busca de estabilidade nas relações internacionais, tinha na temática da insolvência transnacional no Brasil mais um desafio a ser transposto na busca pela harmonia entre países<sup>164</sup>.

Desde o início da vigência da lei, identificou-se apenas um caso de reconhecimento de procedimento estrangeiro no país que tenha sido objeto de apreciação pelo Judiciário brasileiro, que será averiguado em um tópico mais a frente (Grupo PROSAFE).<sup>165</sup> Isso porque, muito provavelmente, ainda há insegurança acerca da interpretação da nova legislação e das decisões dela resultantes.<sup>166</sup>

<sup>162</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coord.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: QuartierLatin, 2012, p. 126.

<sup>163</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, nº 7, maio 2016, p. 251.

<sup>164</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 78.

<sup>165</sup> Pesquisa realizada por meio da busca de palavras-chave na jurisprudência dos Tribunais de Justiça.

<sup>166</sup> TMA Brasil. **Quarta Online: Insolvência Transnacional**. 28 de abril de 2021. (1:20:00). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=bnF9XJcEHuM>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

Eis, portanto, o início da análise da insolvência transnacional a partir da nova ótica jurisdicional brasileira, quase um ano após a inserção de previsões específicas e mais adequadas no ordenamento jurídico do país.

### 3.1 O CÓDIGO DE BUSTAMANTE

O Código de Bustamante, fruto da Convenção de Havana de Direito Internacional Privado de 1928, promulgado no Brasil por meio do Decreto-Lei nº 18.871/29<sup>167</sup>, estabelece em seu artigo 4º que os preceitos constitucionais são de ordem pública internacional e, portanto, uma ofensa à Constituição é sempre uma ofensa à ordem pública.<sup>168</sup>

Os princípios constitucionais relacionados às relações internacionais e à ordem econômica brasileira devem ser observados e possuem conexão direta com o tema da insolvência transnacional, inclusive pelo fato de as normas que integram a ordem jurídica nacional apenas serem consideradas válidas quando em conformidade com a Carta Magna.<sup>169</sup>

Com 15 (quinze) países signatários<sup>170</sup> o referido Código trata, dentre outros aspectos, do direito comercial internacional e desse tipo de insolvência. A sua utilização, todavia, até os dias de hoje, se deu em alguns poucos casos no Brasil, tendo sido ignorado por diversas cortes<sup>171</sup>, por consagrar um sistema de universalismo moderado, que ignora a dinâmica de grupos econômicos e os complexos contratos que moldam as relações comerciais da atualidade<sup>172</sup>.

<sup>167</sup>BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado de Havana. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 22/10/1929, Página 21237. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>> Acesso em: 05 de maio de 2021.

<sup>168</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. SARLERT, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 223.

<sup>169</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12ª edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 1996, p. 50.

<sup>170</sup>COLOMBO, Giuliano et al. **Cross-border insolvency in Brazil: A Case for the Model Law**. Disponível em <[www.uncitral.org/pdf/english/congress/Papers\\_for\\_Congress/117-COLOMBO\\_KAYE\\_LANGEN\\_LUTKUS\\_SHIRLEY\\_and\\_TURETSKY\\_Cross-Border\\_Insolvency\\_in\\_Brazil.pdf](http://www.uncitral.org/pdf/english/congress/Papers_for_Congress/117-COLOMBO_KAYE_LANGEN_LUTKUS_SHIRLEY_and_TURETSKY_Cross-Border_Insolvency_in_Brazil.pdf)> Acesso em: 06 de maio de 2021.

<sup>171</sup>FELSBERG, Thomas Benes. Cross-border insolvencies and restructurings in Brazil. **International Insolvency Institute**, p. 2. Disponível em <<https://www.iii.global.org/international-resource-library?region=br&name=Brazil>>. Acesso em: 02 maio 2021.

<sup>172</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, nº 7, maio 2016, p. 254.



Outro ponto que não é contemplado pelo Código é o tratamento de casos envolvendo procedimentos de insolvência simultâneos em países diversos ou mesmo a coordenação e cooperação entre cortes<sup>173</sup> - justamente do que trata o novo Capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/05.

O Brasil, apesar de ter ratificado o Código em questão, não obteve benefícios de ordem prática, já que parceiros comerciais importantes, tais quais os Estados Unidos e a União Europeia<sup>174</sup>, não são signatários da convenção, que se limita a países da América Latina.<sup>175</sup>

A experiência norte-americana, que desde o ano de 2005 incorporou a Lei Modelo em seu ordenamento, merece destaque não apenas por se tratar de país com o qual o Brasil já teve que estabelecer contato por conta de procedimentos de insolvência, mas também pelos anos à frente na aplicação da cooperação internacional.

Para fins exemplificação, vale pontuar que a VARIG buscou o reconhecimento do seu plano de recuperação judicial nos Estados Unidos, por meio de seu reconhecimento como processo auxiliar, nos termos do Capítulo 15, com o objetivo de submeter os credores americanos (arrendadores de aeronaves e motores) aos termos de sua reorganização – o que foi deferido pela corte de Nova Iorque.

### 3.2 O CÓDIGO DE LEIS AMERICANO E A *SECTION* 304: INDÍCIOS DE COOPERAÇÃO

A relevância dos Estados Unidos da América (EUA) no desenvolvimento de normas voltadas à insolvência transnacional é evidenciada pela *Section* 304, do *Bankruptcy Code*, que, ainda em 1978, “previa a abertura, por meio do requerimento do representante estrangeiro do devedor, de casos auxiliares aos processos de insolvência estrangeiros”.<sup>176</sup>

<sup>173</sup> FELSBURG, Thomas Benes. Cross-border insolvencies and restructurings in Brazil. **International Insolvency Institute**, p. 2. Disponível em <<https://www.iiiglobal.org/international-resource-library?region=br&name=Brazil>>. Acesso em: 02 maio 2021.

<sup>174</sup> O Regulamento nº 1346/2000, do Conselho da União Europeia (EU), estabeleceu normas voltadas a processos de insolvência cujos efeitos ultrapassassem as fronteiras dos Estados-Membros da UE. A partir de 31 de maio de 2002, a União Europeia, com exceção da Dinamarca, passou a sujeitar-se às regras ali estabelecidas. O Regulamento nº 2015/848, atualmente em vigor, possui 92 artigos e 4 anexos. O modelo adotado pela União Europeia, considerado misto, enfatiza o centralismo jurídico, mas também preserva a autonomia na tomada de decisões e a competência de seus membros em determinadas situações.

<sup>175</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law the Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on International Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 339.

<sup>176</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coord.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: QuartierLatin, 2012, p. 125.

Ela tinha como escopo a prestação de auxílio ao procedimento estrangeiro, de modo que os ativos localizados nos Estados Unidos estivessem protegidos de execuções individuais, em prol de uma distribuição equitativa entre credores.<sup>177</sup>

Por conter elementos universalistas e territorialistas, a Seção em questão se mostrou de difícil aplicação devido à imprevisibilidade do resultado, ou seja, insegurança jurídica – o que é deveras prejudicial, eis que a análise das possíveis consequências do processo de insolvência possui grande peso na escolha de parceiros comerciais.<sup>178</sup>

Com a promulgação do *The Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act of 2005*, o Capítulo 15 (*Chapter 15*) foi incorporado ao Código de Insolvência dos Estados Unidos, tendo como base a Lei Modelo da UNCITRAL<sup>179</sup>, com o intuito de suprir os pontos da lei que precisavam de ajustes.

### 3.2.1 O Capítulo 15 e a Lei Modelo da UNCITRAL

A necessidade de aprimorar a legislação americana no tocante à insolvência transnacional motivou a criação, em 6 de outubro de 1995<sup>180</sup>, de uma Comissão Nacional (*The National Bankruptcy Review Commission*) estabelecida pelo Ato de Reforma da Lei Falimentar de 1994 (*Bankruptcy Reform Act of 1994*), para o aprofundamento do estudo sobre o tema e elaboração de propostas e relatório.<sup>181</sup>

A referida Comissão inicialmente propôs cinco fatores que deveriam ser considerados pelas cortes americanas quando do exame de petições apresentadas por representantes estrangeiros, requerendo que os Estados Unidos aceitassem o deferimento do pedido de administração de ativos por país estrangeiro. São elas o tratamento justo dos interessados, a proteção dos interessados americanos contra eventuais inconveniências, prevenir a ocorrência

<sup>177</sup> BUXBAUM, Hannah L. Rethinking International Insolvency: The Neglected Role of Choice-of-Law Rules and Theory. *Stanford Journal of International Law*. California, 23, 2000, p. 29.

<sup>178</sup> BUXBAUM, Hannah L. Rethinking International Insolvency: The Neglected Role of Choice-of-Law Rules and Theory. *Stanford Journal of International Law*. California, 23, 2000, p. 30.

<sup>179</sup> MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. (Org.). **Recuperação Judicial**: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos. São Paulo: Almedina, 2020, p. 229.

<sup>180</sup> A Comissão foi extinta em 20 de novembro de 1997, após a submissão do relatório final.

<sup>181</sup> NATIONAL BANKRUPTCY REVIEW COMMISSION. **Federal Register: The Daily Journal of The United States Government**. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/agencies/national-bankruptcy-review-commission>. Acesso em: 12 de agosto de 2021.



de operações fraudulentas, a observância do Código Americano de Falências e a oportunidade de um recomeço para o devedor (*fresh start*).<sup>182</sup>

Dentre as recomendações da Comissão, constava a adoção da Lei Modelo da UNCITRAL, que resultaria na alteração do título 11 do Código de Leis Americano, denominado “Bankruptcy”, que incorporou no ano de 2005 a Lei Modelo da UNCITRAL, cujas previsões se encontram previstas no Capítulo 15 – Casos auxiliares e demais transnacionais (*Chapter 15 - Ancillary and Other Cross-Border Cases*).

O referido capítulo visa prover mecanismos efetivos para lidar com casos de insolvência transnacional<sup>183</sup>, com o estabelecimento de regras para que os juízes pudessem colaborar com os representantes legais de outras jurisdições<sup>184</sup>, funcionando como um verdadeiro facilitador da recuperação de negócios em crise, promovendo uma justa e eficiente administração de insolvências desse tipo.<sup>185</sup>

Ele permite que o representante estrangeiro de um devedor busque remédios voltados aos ativos e credores estadunidenses, obrigando que o Tribunal facilite e coopere com os casos estrangeiros.<sup>186</sup>

#### O protocolo do pedido se dá

Através de requerimento formulado junto à Corte Americana competente, abre-se um amplo leque de possibilidades para que o juiz norte-americano possa dar efetividade a decisões tomadas em outros países, de modo a impedir, por exemplo, a execução de dívidas ou a apreensão de bens e ativos do devedor estrangeiro, localizados em território americano.<sup>187</sup>

O juiz americano Robert D. Drain define o procedimento de reconhecimento previsto no Capítulo 15 como uma verdadeira “porta de entrada”, eis que, caso o devedor não opte por esta via, ou mesmo pelo Capítulo 11, o representante estrangeiro terá um acesso deveras limitado ao Tribunal estadunidense.<sup>188</sup>

<sup>182</sup> KAPOOR, Sarika. A prohibition on discretion under Section 304 (B) of the Bankruptcy Code. **Journal of International Business and Law**. Volume 2, 2003, p. 130.

<sup>183</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **U.S. Government Publishing Office**. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2004-title11/pdf/USCODE-2004-title11.pdf>. Acesso em 31 de maio de 2021.

<sup>184</sup> MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. (Org.). **Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 228.

<sup>185</sup> KEBRDLE, Richard S. SOLANO, Fabiana. Nova crise econômica e insolvência transnacional. **TMA Brasil**. Disponível em: <<http://tmabrasil.org/materias/artigos-de-associados/nova-crise-economica-e-insolvencia-transnacional>>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

<sup>186</sup> INSTITUTO RECUPERA BRASIL. Webinar: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (17:40). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBul5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.

<sup>187</sup> MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. (Org.). **Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 228.

<sup>188</sup> Instituto Recupera Brasil. Webinar: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (17:48). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBul5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.

O reconhecimento é essencial para ter acesso aos Tribunais estadunidenses e envolve dois determinantes: i) a parte que solicita o reconhecimento deve ser um representante estrangeiro de um processo estrangeiro, administrativo ou judicial, que tenha características coletivas, com ativos e passivos sujeitos ao controle centralizado e supervisão de um juízo estrangeiro; e ii) classificação do processo estrangeiro e de seu reconhecimento como principal ou não principal, sob pena de não reconhecimento pelo Tribunal.

Esta última análise é feita com base nos conceitos de centro de principal interesse do devedor (COMI) e estabelecimento, sendo o ônus da prova do representante estrangeiro.<sup>189</sup>

A partir de tal processo auxiliar (“*ancillary proceeding*”), iniciado nos Estados Unidos, é possível garantir a efetividade de planos de recuperação judicial aprovados no Brasil, desde que as Cortes americanas reconheçam o procedimento iniciado no exterior como o procedimento principal de insolvência do grupo econômico (“*main proceeding*”), de onde devem emanar as decisões que produzirão efeitos no território americano e para os credores sujeitos a essa jurisdição.

Passa-se, assim, ao estudo do conteúdo da Lei Modelo da UNCITRAL propriamente dita e, em seguida, à observação do tema sob a perspectiva do direito brasileiro.

### 3.3 A LEI MODELO DA UNCITRAL

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (*The United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL*), criada em 17 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, atua na harmonização e modernização da lei voltada ao comércio internacional.<sup>190</sup>

Reinhart e Rogoff, ao tratar das instituições internacionais em um contexto econômico, afirmam que estas “podem desempenhar um papel importante na redução do risco, em primeiro lugar promovendo a transparência no reporte de dados e, em segundo, garantindo a aplicação de regras relacionados com alavancagem”.<sup>191</sup>

Este papel foi desenvolvido pela UNCITRAL no que diz respeito à insolvência transnacional.

<sup>189</sup> Instituto Recupera Brasil. Webinário: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (1:36:22). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBuI5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021. (20:02).

<sup>190</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Guide to UNCITRAL**. Basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law. Vienna, 2013, p. 1.

<sup>191</sup> REINHART, Carmen. ROGOFF, Kenneth. Desta vez é diferente. Oito Séculos de Loucura Financeira. Actual, p. 298.



Dentre as técnicas legislativas aplicadas pela UNCITRAL na busca por seus objetivos, há a edição de textos denominados “leis modelo”<sup>192</sup>, cuja adoção é recomendada para nações que desejem ou necessitem, a partir de disposições flexíveis e compatíveis com o seu ordenamento, alcançar um certo nível de harmonização de determinada matéria em relação a outros Estados.

Especificamente quanto à insolvência transnacional, a UNCITRAL editou uma lei modelo em 1997, por meio da Resolução 52/158 da Assembleia Geral<sup>193</sup>, a qual recomendou que fosse incorporada nas leis nacionais, seja por meio da criação de uma nova lei, seja pela alteração da legislação até então vigente.<sup>194</sup>

Não há, desta feita, uma tentativa de unificação global da lei de insolvência, considerando as diferenças procedimentais existentes entre os países.<sup>195</sup> O seu propósito, na realidade, é fornecer mecanismos que facilitem a solução eficiente de casos em que um devedor insolvente possui ativos ou passivos em mais de um Estado<sup>196</sup>.

(...) a aplicação da Lei Modelo limita-se a questões ou incidentes relativos a insolvências transnacionais e assistência entre cortes, e não a modificação das regras jurisdicionais de casos direito privado internacional de insolvência que já estejam em trâmite no país que a adote.<sup>197</sup>

Na verdade, há uma busca por uma estrutura básica que facilite a cooperação entre jurisdições e facilite o alcance de uma abordagem mais uniforme no que diz respeito à insolvência transfronteiriça<sup>198</sup>.

A adoção da Lei Modelo pelos países membros não é obrigatória. Trata-se, apenas, como o nome já indica, de um modelo ou sugestão para os legisladores em todo o mundo, no qual se procurou reunir as melhores práticas, através da experiência de diferentes atores envolvidos no processo de insolvência.<sup>199</sup>

<sup>192</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Guide to UNCITRAL**. Basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law. Vienna, 2013, p. 14.

<sup>193</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency: The Judicial Perspective**. Nova Iorque, 2012, p. 1.

<sup>194</sup> BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017, p. 10.

<sup>195</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque 2014, p. 19. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

<sup>196</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency: The Judicial Perspective**. Nova Iorque, 2012, p. 4.

<sup>197</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 326.

<sup>198</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque 2014, p. 19. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

<sup>199</sup> MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. (Org.). **Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 229.

Fernando Locatelli elenca três principais benefícios econômicos derivados da adoção da lei modelo: i) a diminuição do tempo de troca de informação entre cortes; ii) o aumento da eficiência da recuperação de crédito; iii) proteção de ativos por meio da cooperação e assistência, com o alcance da reorganização por assegurar medidas de assistência temporárias em face desses ativos.<sup>200</sup>

A UNCITRAL desenvolveu a Lei Modelo com o intuito de ajudar as nações a desenvolver regras procedimentais minimamente harmônicas, que ajudasse as diferentes jurisdições a cooperarem entre si<sup>201</sup>, promovendo benefícios de natureza legal e econômica.<sup>202</sup>

Não por outra razão a Lei Modelo possui um conteúdo majoritariamente procedimental, flexível e sucinto: para que haja uma adaptação de acordo com as leis nacionais de cada país, o que encorajaria a sua adoção.

Ronald J. Silverman a define como justa e equitativa, eis que

requer, de modo geral, tratamento igualitário entre credores estrangeiros e doméstico. Ela fornece diretrizes claras e inteligíveis para determinar o tipo de medida de assistência que pode ser esperado e concedido. Ela adota procedimentos simples e eficientes. E o mais importante, a Lei Modelo ajudará a dispersar a nuvem de incerteza que pairam sobre o tema da insolvência internacional. (Tradução livre).<sup>203</sup>

A Lei Modelo possui 32 (trinta e dois) artigos, distribuídos em cinco capítulos, cujo conteúdo é simples, direto, claro e conciso, de modo a evitar interpretações divergentes.<sup>204</sup> Ela é adotada atualmente em 49 (quarenta e nove) países e um total de 53 (cinquenta e três) jurisdições.<sup>205</sup>

Dentre as soluções elencadas pela própria UNCITRAL para a consecução de seu objetivo estão:<sup>206</sup>

<sup>200</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 328.

<sup>201</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 313.

<sup>202</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 314.

<sup>203</sup> SILVERMAN, Ronald J. Advances in Cross-Border Insolvency Cooperation: The UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency. **ILSA Journal of International & Comparative Law**. Vol. 6:265, p. 272.

<sup>204</sup> United Nations Commission On International Trade Law. **Status: UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997)**. Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border\\_insolvency/status](https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency/status). Acesso em 08 de outubro de 2020.

<sup>205</sup> United Nations Commission On International Trade Law. **Status: UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997)**. Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border\\_insolvency/status](https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency/status). Acesso em 08 de outubro de 2020.

<sup>206</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque 2014, p. 20. Disponível em

- i) Permitir o acesso do representante estrangeiro, permitindo que este busque medidas de alívio temporário perante o Estado, que poderá determinar medidas de coordenação entre jurisdições e demais voltadas ao melhor desenvolvimento do processo de insolvência;
- ii) Determinar quando um procedimento de insolvência estrangeiro deve ser reconhecido e quais as consequências de tal reconhecimento;
- iii) Promover um processo transparente, de modo que os credores estrangeiros possam integrar e participar de um processo de insolvência no Estado;
- iv) Permitir que as cortes do Estado cooperem de modo mais eficiente com as cortes e os representantes estrangeiros que integrem um processo de insolvência;
- v) Autorizar que as cortes e pessoas envolvidas no processo de insolvência busquem assistência no exterior;
- vi) Delimitar a jurisdição e estabelecer regras de coordenação quando um processo de insolvência está ocorrendo ao mesmo tempo no Estado e no exterior;
- vii) Estabelecer regras coordenadas de assistência em casos de processos concorrentes.

No Brasil, assim como nos Estados Unidos, a Lei Modelo serviu aos seus fins e foi utilizada como parâmetro para o desenvolvimento de regras concernentes à insolvência transfronteiriça, tendo sido suprida a lacuna legislativa até então existente.

Nos autos do processo de recuperação judicial do Grupo OAS<sup>207</sup>, cujo pedido foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais em 1º de abril de 2015, a existência de empresas estrangeiras figurando como devedoras<sup>208</sup> levou o magistrado a mencionar expressamente a Lei Modelo da UNCITRAL:

A existência de empresas estrangeiras no polo ativo da presente demanda não é vedada por lei. Não obstante o Brasil não tenha ainda adotado a Lei Modelo da UNCITRAL para falências transnacionais, nada impede que empresas constituídas no exterior, mas que tenham no Brasil o centro principal de suas atividades (COMI – Center of Main Interest) e sejam inequivocamente controladas e integrantes de grupo econômico empresarial brasileiro, requeiram perante a Justiça brasileira a tutela legal prevista no (sic) Lei 11.101/05. No caso, as requerentes constituídas no exterior são integralmente

---

<<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

<sup>207</sup> CONSTRUTORA OAS S/A, CNPJ 14.310.577/0001-04, OAS EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ 06.324.922/0001-30, SPE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ARENAS MULTIUSO S/A, CNPJ 17.316.830/0001-25, OAS INFRAESTRUTURA S/A, CNPJ 11.780.712/0001-97, OAS IMÓVEIS S/A, CNPJ 09.557.461/0001-34, OAS INVESTMENTS GMBH, OAS INVESTMENTS LIMITED, OAS FINANCE LIMITED, OAS INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 07.584.023/0001-30 E OAS S/A, CNPJ 14.811.848/0001-05.

<sup>208</sup> As principais informações relativas ao processo podem ser acessadas por meio do endereço eletrônico <http://www.oas.com.br/oas-com/recuperacao-judicial/>.

controladas pela OAS S/A e atuam apenas e tão somente como instrumentos de captação de recursos no exterior, sem atuação operacional.<sup>209</sup>

O Brasil incorporou um regulamento de origem internacional, que agora faz parte do ordenamento jurídico interno e assumiu um compromisso internacional perante a UNCITRAL e os demais países de respeitar determinado padrão legislativo.<sup>210</sup>

A partir da padronização oferecida pela Lei Modelo, o país poderá, por meio das suas regras de direito material e processual, cooperar e assistir nações estrangeiras com maior facilidade e agilidade, construindo um diálogo benéfico para todas as partes envolvidas.

### 3.4 DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850 À LEI N° 11.101/05

O Código Comercial do Império do Brasil<sup>211</sup>, Lei n° 556, de 25 de junho de 1850, já contemplava determinadas situações em que as relações comerciais ultrapassavam as fronteiras brasileiras. São exemplos disso a necessidade de registro nos Tribunais do Comércio do Império por parte de sociedades estrangeiras com estabelecimento no Brasil (artigo 301), e a noção de que contestações judiciais que dissessem respeito a notas promissórias ou títulos semelhantes, deveriam ser decididas conforme as leis do local em que os atos forem praticados (artigo 424).

De acordo com a Parte III do referido Código, denominada “DAS QUEBRAS”, todo o comerciante que cessasse os seus pagamentos deveria ser considerado quebrado ou falido. Os institutos da falência e da concordata, assim, foram regulamentados pela primeira vez.

O Regulamento n° 737, de 1850, que tratou especificamente da organização dos tribunais; e a Lei Geral das Hipotecas, de 1864, complementaram o seu conteúdo e serviram como fonte do direito de natureza privada, eis que o primeiro Código Civil brasileiro somente foi editado em 1916.<sup>212</sup>

A Lei n° 2.024, de 17 de dezembro de 1908, que reformou a legislação sobre falências, estipulou que a competência para declarar a falência seria do juiz do comércio em que o devedor tem o seu principal estabelecimento ou filial situada fora do Brasil.

<sup>209</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n° 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Grupo OAS.

<sup>210</sup> TMA Brasil. **Quarta Online: Insolvência Transnacional**. 28 de abril de 2021. (1:20:00). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bnF9XJcEHuM>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

<sup>211</sup> BRASIL. Lei n° 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. **Coleção Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 25 de junho de 1850. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

<sup>212</sup> SONKAJÄRVI, Hanna. A aplicação do Código Comercial brasileiro entre 1850 e 1860: análise das evidências de um caso de falência culposa. **Revista Tempo**, Rio de Janeiro, RJ, 20150000, 1-17, p. 9.



Inclusive a falência de ambulantes e de empresários de espetáculos públicos poderia ser declarada pelo juiz do local onde fossem encontrados.<sup>213</sup>

No ano de 1933, de acordo com dado apresentado por Sabrina Becue, o Supremo Tribunal Federal “negou a homologação de sentença falimentar proferida por um tribunal francês, sob o argumento que não era possível a homologação se os efeitos pretendidos incidiam exclusivamente em imóvel situado em nosso país”.<sup>214</sup>

O Código Civil de 1939, em seu Título II, denominado “Da homologação da sentença estrangeira”, continha dispositivos voltados à falência e concordata de comerciantes domiciliados no exterior, os efeitos de sentenças estrangeiras e determinados requisitos que deveriam ser observados pelo Supremo Tribunal Federal quando da sua homologação.

O Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945<sup>215</sup>, que disciplinava a falência e a concordata, manteve a previsão acerca da competência em seu artigo 7º, que seria da jurisdição onde o devedor possuísse “o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil”.<sup>216</sup>

O texto, apesar de prever ambos os procedimentos em seu conteúdo

Provou ser inoperante tanto no que diz respeito à maximização do valor dos ativos quanto na proteção dos direitos dos credores em caso de liquidação. Além disso, demonstrou ser falho em reabilitar empresas economicamente viáveis que estariam passando por dificuldades financeiras.<sup>217</sup>

A reforma da Lei de Falências brasileira, cujas tratativas tiveram início em 1993, foi concretizada em 2005<sup>218</sup>, quando sobreveio a Lei nº 11.101/05, objetivando suprir a ausência de previsão que tratasse efetivamente da reestruturação de empresas por meio de medidas protetivas voltadas aos devedores.<sup>219</sup>

---

<sup>213</sup> BRASIL. Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Reforma a lei sobre fallencias. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 17 de dezembro de 1908. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html#:~:text=Art.,certa%2C%20entende%2Dse%20fallido>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

<sup>214</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, nº 7, maio 2016, p. 251. Nota de rodapé 10.

<sup>215</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falências**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 de julho de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661imprensa.htm)>. Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

<sup>216</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falências**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 de julho de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661imprensa.htm)>. Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

<sup>217</sup> ARAUJO, Aloisio. FUNCHAL, Bruno. **Revista de Economia Política**, vol. 29, nº 3 (115), p. 193.

<sup>218</sup> ARAUJO, Aloisio. FUNCHAL, Bruno. **Revista de Economia Política**, vol. 29, nº 3 (115), p. 192.

<sup>219</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 336.

Apesar dos avanços havidos em relação ao sistema anterior, a temática da insolvência transnacional continuou sendo inexplorada, diante

(i) da impossibilidade de reconhecimento de procedimentos estrangeiros e acesso a representantes estrangeiros; (ii) a falta de coordenação e assistência entre jurisdições; (iii) o tempo necessário para o reconhecimento de uma decisão estrangeira por meio de exequatur; e (iv) a ineficiência da carta rogatória na proteção dos direitos das partes.<sup>220</sup> (Tradução nossa).

Quinze anos depois, a alteração da Lei nº 11.101/05 incorporou ao seu conteúdo a Lei Modelo da UNCITRAL de insolvência transnacional.

### 3.5 A LACUNA LEGISLATIVA BRASILEIRA

A Lei nº 11.101/05, desde o momento da sua promulgação, foi silente sobre insolvência internacional. Isso significou a continuidade da omissão legislativa do Decreto nº 7.661/45 acerca do assunto.

A lacuna legislativa impactava negativamente não apenas na homologação de sentenças estrangeiras, advindas de processos falimentares estrangeiros, mas também em casos de pedido de processamento da recuperação judicial, no Brasil, de sociedades constituídas no exterior.<sup>221</sup>

Importante pontuar que a lei tratava especificamente de sociedades estrangeiras em seu artigo 3º<sup>222</sup>, mas apenas para disciplinar a competência para homologação de plano extrajudicial, deferimento de pedido de recuperação judicial e decretação da falência, que é do juiz do local do principal estabelecimento ou da filial de empresa com sede fora do Brasil.

A norma que se extrai da interpretação do referido dispositivo pode ser descrita como: “Na hipótese de o principal estabelecimento se localizar no Brasil, a jurisdição brasileira exclui qualquer outra.”<sup>223</sup>

Até a recente alteração, então, considerando a previsão legal de autonomia do estabelecimento/filial do empresário estrangeiro em relação à matriz localizada no exterior,

<sup>220</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 338.

<sup>221</sup> CERETTI, Sheila C. Neder. MAFFIOLETTI, Emauelle Urbano (Coord). **Dez anos da Lei nº 11.101/05: Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil**. São Paulo: Almedina 2015, p. 3.

<sup>222</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>223</sup> FILHO, Paulo Fernando Campana. **A recuperação judicial de grupos societários multinacionais: contribuições para o desenvolvimento de um sistema jurídico brasileiro a partir do direito comparado**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 170.

aquelas sociedades estrangeiras que possuíssem ativos no Brasil poderiam ser submetidas ao processo de falência e recuperação judicial brasileiro – procedimento este que se limitaria a regular direitos e obrigações contidos na jurisdição do país.<sup>224</sup>

Na ausência de previsão legal específica, regras gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Lei de Introdução ao Código Civil e o Código de Processo Civil foram adotadas, com a utilização de um *exequatur* para o reconhecimento de decisões estrangeiras era utilizado.<sup>225</sup>

Diante da falta de delimitação procedimental e material acerca do processamento pedidos de reconhecimento de processos estrangeiros, ou de que modo os bens de determinado devedor localizados no Brasil poderiam ser atingidos por um juízo estrangeiro, restou ao julgador, doutrinadores, advogados e demais interessados, o encargo de lidar com o tema.

Alguns processos envolvendo empresas de notoriedade são exemplos desse contexto recente, em que a insegurança jurídica era a única certeza que havia.

No dia 20 de junho de 2016, o Grupo OI ajuizou pedido de recuperação judicial perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, processo identificado sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial.<sup>226</sup>

Proferindo decisão que deferiu o seu processamento, o magistrado enfrentou determinadas questões processuais preliminares, entre estas a possibilidade de concessão do pedido recuperação judicial à sociedade estrangeira sem filial no Brasil - em uma época em que inexistia qualquer tipo de previsão sobre o tema na lei brasileira.

Diante da lacuna legislativa, apoiado na jurisprudência e a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento, o magistrado declarou a “legitimidade ativa das subsidiárias estrangeiras formadoras do GRUPO OI”.<sup>227</sup>

Vale ressaltar que a Lei nº 11.101/05 já previa a possibilidade de participação de credor estrangeiro no procedimento falimentar, podendo requerê-lo, mediante prestação de caução (artigo 97, §2º), além da conversão de crédito em moeda estrangeira (artigos 38, parágrafo único e 77).

---

<sup>224</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 626.

<sup>225</sup>FELSBERG, Thomas Benes. FILHO, Paulo Fernando Campana. Corporate Bankruptcy and Reorganization in Brazil: National and Cross-border Perspectives. Disponível em: <https://www.iiiglobal.org/sites/default/files/Felsberg%2C%20Thomas%20B.%20and%20Filho%2C%20Paulo%20Fernando%20Campana.pdf>.

<sup>226</sup> As principais informações relativas ao processo podem ser acessadas por meio do endereço eletrônico <https://recuperacaojudicialoi.com.br/>.

<sup>227</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Grupo Oi. 29 de junho de 2016.

O longo caminho trilhado em busca da atualização findou-se no início de 2021, quando passou a vigorar o novo Capítulo IV-A, voltado exclusivamente para a insolvência transnacional.

### **3.5.1 Projetos de Alteração da Lei nº 11.101/05: um longo caminho em busca da atualização**

O Projeto de Lei nº 6.229/2005, transformado na Lei nº 14.112/2020, percorreu um longo caminho de tramitação, que durou 15 (quinze) anos.<sup>228</sup> Inicialmente, a proposta tinha como única finalidade a alteração do §7º, artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, buscando a suspensão de execuções de natureza fiscal.<sup>229</sup>

A Lei nº 14.112/2020, por seu turno, alterou de modo mais abrangente os dispositivos da Lei nº 11.101/05, além das de nº 10.522/02 e 8.929/94, ementada como objeto de atualização da “legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.”

Ao projeto original foram apensados, ao longo dos anos, 29 (vinte e nove) Projetos de Lei<sup>230</sup>. Nesse período, ele ainda foi arquivado por 3 (três) vezes<sup>231</sup>, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e teve 7 (sete) Relatores distintos.<sup>232</sup>

Em março e setembro de 2019, o Deputado Hugo Leal apresentou, respectivamente, requerimentos para realização de Audiência Pública para consulta acerca da proposta de nº 6.229/05 e de urgência para apreciação desta, assim justificando a sua pertinência:

Passados, aproximadamente, 15 (quinze) anos de sua vigência, ressurgiu, nesta 56ª Legislatura, no âmbito do novo Governo Federal, a preocupação e interesse ainda

<sup>228</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6.229, de 23 de novembro de 2005. Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

<sup>229</sup> De acordo com a proposição do PL: “As empresas que se encontram em tal situação, com um expressivo passivo fiscal, dificilmente conseguirão arcar com os seus débitos fiscais, mostrando-se, portanto, inviável o atendimento da exigência da prova de quitação dos débitos perante o Fisco. Isto ocorre porque a empresa em dificuldades prioriza, como é lógico e o mais pertinente a ser feito, o destino de seus poucos proventos que ainda restam ao pagamento de seus empregados e fornecedores. Esta prioridade dá-se em virtude da necessidade de manter a empresa em funcionamento.”

<sup>230</sup> 7.604/06; 4.130/08; 4.359/08; 4.586/09; 5.089/09; 5.704/09; 6.367/09; 7.976/14; 140/15; 2.212/15; 3.110/15; 4.593/16; 5.781/16; 6.150/16; 6.862/17; 7.044/17; 7.209/17; 8.252/17; 8.924/17; 9.772/18; 10.220/18; 10.858/18; 10.859/18; 11.000/18; 3.164/19; 4.270/19; 5.631/19; 5.760/19 e 5.916/19.

<sup>231</sup> Em 31/01/2007, 31/01/2011; 31/01/2015.

<sup>232</sup> Edson Ezequiel (2005); João Maia (2007); Cláudio Puty (2011); Lelo Coimbra (2015); Laercio Oliveira (2017); Alfredo Kaefer (2017); Hugo Leal (2019).



maior em reformar e atualizar a legislação recuperacional e falimentar das empresas, mediante o estudo de novas e significativas alterações na Lei nº 11.101/05. Neste sentido, o Ministério da Economia não encaminhou nova proposição ao Congresso Nacional, optando por retomar os trabalhos de aprofundamento da revisão da legislação falimentar, aproveitando a tramitação em curso do PL nº 10.220/18, nesta Casa. Diante disto, convocou e constituiu um novo grupo de colaboradores e estudiosos do tema, incluindo a participação de procuradores da PGFN, Ministros do STJ, magistrados titulares de varas especializadas empresariais nos Tribunais estaduais, juristas, advogados, economistas, além de contar com o envolvimento de instituições relevantes dos meios jurídico e econômico nacionais, a exemplo do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), representantes do Ministério Público Federal e do CNJ, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) e Febraban.<sup>233</sup>

Em novembro de 2019, já designado Relator, o Deputado apresentou Substitutivo, que alterou substancial e formalmente o projeto original.<sup>234</sup> Ao analisar, em Parecer apresentado ao plenário em 27 de novembro de 2019, o mérito das proposições apensadas ao PL nº 6.229/05, optou pelo aproveitamento parcial do conteúdo de 9 (nove) delas, tendo rejeitado integralmente as demais, para que não restasse prejudicado o conteúdo do Substitutivo. Ressaltou, ainda, que

(...) muitas daquelas propostas contidas nos projetos de leis apensados foram, de algum modo, incorporadas no texto do Substitutivo, ainda que com algumas variações conceituais, necessárias adaptações e aprimoramentos que, entretanto, resultam na impossibilidade técnica de acolher na íntegra algumas das proposições e também nos impede de considerá-los como parcialmente aprovados.<sup>235</sup>

Especificamente quanto à insolvência transnacional, o artigo 4º do Substitutivo acrescentou à Lei o Capítulo VI-A e seus respectivos artigos (167-A a 167-Y), que, de acordo com o Relator, teriam sido incluídos com o intuito de suprir a ausência de regras próprias no ordenamento para tratar de casos transnacionais de insolvência, por meio da incorporação de mecanismos de cooperação entre juízos de países distintos.<sup>236</sup>

Ademais, a inovação legislativa conferiria “maior previsibilidade ao investidor estrangeiro nos casos das empresas transnacionais, fomentando o mercado de crédito e a entrada de novas empresas no mercado brasileiro.”<sup>237</sup>

Assim eis que, após a apresentação de Subemenda Substitutiva Global Reformulada de

<sup>233</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Substitutivo**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/67684-substitutivo/>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

<sup>234</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Substitutivo**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/67684-substitutivo/>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

<sup>235</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Substitutivo**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/67684-substitutivo/>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

<sup>236</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer, de 27 de novembro de 2019**. Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ), p. 19. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1854070&filename=Tramitacao-PL+6229/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854070&filename=Tramitacao-PL+6229/2005)>. Acesso em 30 de maio de 2021.

<sup>237</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer, de 27 de novembro de 2019**. Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ), p. 19. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1854070&filename=Tramitacao-PL+6229/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854070&filename=Tramitacao-PL+6229/2005)>. Acesso em 30 de maio de 2021.

Plenário ao Projeto nº 6.229/05<sup>238</sup>, no dia 26 de agosto de 2020 foi aprovada a redação final, apresentada pelo Relator, tendo sido enviada ao Senado Federal, onde recebeu a designação de Projeto de Lei nº 4.458/20 e foi aprovado com alterações, tendo sido encaminhado ao Presidente da República para sanção, nos termos do artigo 66, da Constituição Federal.

O PL nº 6.229/05, assim, foi transformado na Lei Ordinária nº 14.112/20, que alterou a Lei nº 11.101/05 para que passasse a regular a insolvência transfronteiriça. Importante salientar que a redação trazida no Substitutivo voltada ao tema não foi alterada em nenhuma etapa do processo legislativo e restou sancionada em sua integralidade.

O Capítulo VI-A, denominado “Da Insolvência Transnacional”, foi dividido em: Seção I – Disposições Gerais (artigos 167-A ao 167-E); Seção II – Do acesso à jurisdição brasileira (artigos 167-F ao 167-G); Seção III – Do reconhecimento de processos estrangeiros (artigos 167-H ao 167-O); Seção IV – Da cooperação com entidades e representantes estrangeiros (artigos 167-P ao 167-Q); e, por fim, Seção V – Dos processos concorrentes (artigos 167-R ao 167-V).

Ao adotar uma legislação baseada na Lei Modelo da UNCITRAL, o Estado reconhece que deverá alterar ou emendar a lei para atender a determinados padrões reconhecidos internacionalmente.<sup>239</sup>

Assim,

Para se garantir a rapidez e a eficiência no trânsito de atos processuais e jurisdicionais, são necessárias normas especiais, cujas disposições permitirão o cumprimento dessas medidas. Essa obrigação dos Estados resulta de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da Justiça.<sup>240</sup>

Apesar de representar um grande avanço, a nova lei, vale ressaltar, não versa sobre o processo de insolvência de grupos societários transnacionais, mas somente daquele envolvendo um único empresário, com bens e ativos em jurisdições diversas.<sup>241</sup>

O fato é que, antes de 2020, o único modo formal de provocação da jurisdição nacional para tratar de decisões estrangeiras, era com a utilização de um procedimento moroso e

<sup>238</sup> Aprovação, integral ou parcial, das Emendas nº 11, 13, 14 e 19. Rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17 e 18.

<sup>239</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque 2014, p. 19. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

<sup>240</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 626.

<sup>241</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 626.

burocrático, limitado à homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* pelo STJ.

### 3.5.2 A homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça

Antes mesmo da incorporação da Lei Modelo ao ordenamento brasileiro, os credores estrangeiros tinham assegurados os mesmos direitos dos brasileiros. Mas, para exercê-los, necessitavam ajuizar perante o STJ pedido de “Reconhecimento de Sentença Estrangeira”.<sup>242</sup>

A homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias no Brasil são matéria de competência do Superior Tribunal de Justiça desde o ano de 2004, conforme disposto no artigo 105, I, i, da Constituição Federal (Resolução 09/2005, do STJ).<sup>243</sup>

De acordo com o artigo 15 da LINDB, um dos requisitos necessários para a homologação de sentença estrangeira é o respeito à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Insta salientar que ainda no ano de 1878, no Decreto nº 6.982/1878<sup>244</sup>, que regulava a execução de sentenças, cíveis ou comerciais de Tribunais estrangeiros, havia previsões específicas voltadas à execução de sentenças falimentares e ao princípio da reciprocidade entre países.<sup>245</sup>

Em 1890, o Decreto 917/1890<sup>246</sup> estabeleceu que, em havendo ou não reciprocidade entre nações, as sentenças estrangeiras de abertura de falência seriam exequíveis no Brasil, desde que observadas as formalidades do Decreto nº 6.982/1878 e que o negociante tivesse domicílio no país em que foram proferidas.

Vale pontuar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376/2010) alterou em parte a redação da até então chamada Lei de Introdução ao Código

<sup>242</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 339.

<sup>243</sup> Antes de se tornar atribuição do STJ, esta era uma tarefa do Supremo Tribunal Federal.

<sup>244</sup> BRASIL. Decreto nº 6.982, de 27 de julho de 1878. **Regula a execução das sentenças, cíveis ou commerciaes, dos Tribunaes estrangeiros. Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 27 de julho de 1878. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6982-27-julho-1878-547801-publicacaooriginal-62676-pe.html>>. Acesso em 20 de junho de 2021.

<sup>245</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: Contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, nº 7, maio 2016, p. 251.

<sup>246</sup> BRASIL. Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890. **Reforma o código commercial na parte III. Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 24 de outubro de 1890. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) – que estabelecia previsões voltadas ao reconhecimento de decisões estrangeiras.<sup>247</sup>

Nos dias de hoje, a análise realizada pelo STJ no tocante à homologação de decisões estrangeiras perpassa a análise de requisitos formais contidos no artigo 216-D, de seu Regimento Interno, quais sejam: I) ter sido proferida por autoridade competente; II) conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; III) ter transitado em julgado.

Diante disso, Lidia Spitz afirma que

(...) é nítido que, no âmbito da ação de homologação de decisão estrangeira, o STJ emite um juízo de valor acerca do respeito do provimento à luz da soberania e ordem pública nacional, possuindo nesse aspecto ampla liberdade para realizar o efetivo controle da decisão proveniente de outra jurisdição antes de reconhecer sua eficácia em território nacional.<sup>248</sup>

A jurisprudência construída com base na preservação da empresa (artigo 47, da Lei nº 11.101/05) e na competência do juízo recuperacional/universal (artigo 3º, da Lei nº 11.101/05), baseou-se, até então, na soberania nacional e na ordem pública como elementos justificadores do deferimento, ou não, do pedido de homologação de decisões estrangeiras.

Até então, os julgadores assumiram posicionamentos tradicionais, não admitindo que os efeitos de decisões proferidas por jurisdições internacionais alcançassem bens situados em território nacional.<sup>249</sup>

Insta pontuar que a ação de reconhecimento de procedimento estrangeiro, com previsão no recém incluído Capítulo VI-A, não se trata de um processo de homologação de decisão estrangeira.

A natureza do procedimento de insolvência, ademais, se mostrou incompatível com este rito homologatório, visto que o tempo necessário para a análise dos documentos e requisitos voltados ao reconhecimento da decisão estrangeira ou concessão de *exequatur* às rogatórias poderia implicar deterioração de ativos e em prejuízo aos credores.<sup>250</sup>

<sup>247</sup> Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

<sup>248</sup> SPITZ, Lidia. **Homologação de Decisões Estrangeiras no Brasil**. A Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o Controle Indireto da Jurisdição Estrangeira. Arraes Editores, Belo Horizonte: 2021, p. 355.

<sup>249</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: Contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, nº 7, maio 2016, p. 250.

<sup>250</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 628.



Na realidade, baseado na cooperação entre juízos estrangeiros, com vias a alcançar a celeridade por meio de uma comedia informalidade, o magistrado brasileiro determinará a adoção de atos em sua jurisdição, cujos efeitos limitar-se-ão ao território brasileiro – ainda que impactem indiretamente procedimentos estrangeiros.

Como será visto mais adiante, um dos dispositivos trazidos pela Lei nº 14.112/20, mais precisamente o artigo 167-A, §6º, determina a observância da competência do STJ estabelecida pela Constituição Federal, quando da aplicação das disposições contidas no Capítulo VI-A.

Passa-se, assim, à análise material do conteúdo do referido capítulo, em contraste com a Lei Modelo da UNCITRAL, na qual se baseou a sua formulação, para identificação das similaridades e diferenças existentes entre ambos.

### 3.6 DEFRENTE A LEI MODELO DA UNCITRAL

Ao incorporar uma lei modelo ao seu ordenamento, pode o Estado modificar ou eliminar algumas previsões, sendo, inclusive, esperado que assim ocorra, em especial em casos similares ao da insolvência transfronteiriça, no qual o seu texto relaciona-se diretamente com o Judiciário e o sistema processual do país<sup>251</sup>.

Para o alcance de um grau de harmonização e segurança satisfatórios, por sua vez, é recomendado que os Estados promovam o menor número de modificações possível ao incorporar uma lei modelo como a da UNCITRAL em seu sistema legal.<sup>252</sup>

Pois bem. Ao comparar o conteúdo dos artigos 167-A a 167-Y, da Lei nº 11.101/05 com a Lei Modelo apresentada pela da UNCITRAL<sup>253</sup>, constatou-se a existência de previsões novas, relativas especificamente ao processo recuperacional e falimentar brasileiro, além de transcrições *ipsis litteris* do texto original, traduzidas para o português e organizadas de modo não necessariamente idêntico ao proveniente do órgão internacional.

<sup>251</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque 2014, p. 25. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

<sup>252</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque 2014, p. 25. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

<sup>253</sup> Vide anexo.

Para que se possa vislumbrar o atual panorama legislativo da insolvência transfronteiriça no Brasil, passa-se à exposição de seu conteúdo e correspondências com a Lei Modelo da UNCITRAL; e, posteriormente, a uma aferição numérica das diferenças em relação ao texto legal que serviu de referência.

### **3.6.1 Conteúdo**

De acordo com Marcelo Barbosa Sacramone, a estrutura sob a qual se desenvolveu o Capítulo da lei ora analisado se divide em quatro pilares, quais sejam:

- i. A facilitação de acesso dos representantes de processos estrangeiros e por credores do processo de insolvência local;
- ii. O reconhecimento de decisões estrangeiras;
- iii. A possibilidade de concessão de medidas de assistência pelo tribunal local em caráter liminar ou após o reconhecimento do processo estrangeiro;
- iv. A cooperação entre as cortes onde localizados os ativos e coordenação dos procedimentos concorrentes.

Por meio do quadro comparativo em anexo, é possível consultar os dispositivos voltados à insolvência transnacional e que, atualmente, integram a Lei nº 11.101/005, assim como a sua correspondência na Lei Modelo, se houver.

Aquelas normas que são fruto da inovação do legislador brasileiro restaram identificadas com os dizeres “Sem Correspondência” – o que também ocorreu no caso de dispositivos que não foram recepcionados pela lei brasileira, apesar de integrarem a Lei Modelo.

### **3.6.2 Números**

A visualização dessa comparação, por meio do gráfico abaixo, permite que se observe o quanto o PL brasileiro manteve-se fiel ao texto da UNCITRAL. Para a sua elaboração, foram considerados todos os *caputs*, incisos e parágrafos que compõem o Capítulo VI-A do projeto, do artigo 167-A ao 167-V.

De um total de 129 (cento e vinte e nove) dispositivos, 120 (cento e vinte) representaram a reprodução literal da lei modelo da UNCITRAL, com uma necessária – e prevista - adaptação

do seu conteúdo para a realidade brasileira, conforme assinalado em seu texto; e apenas 9 (nove) não coincidiram com alguma previsão específica da *model law* ou tiveram modificações/inclusões substanciais, ainda que com o intuito de complementar o sentido da previsão.

Desta feita, a partir dessa comparação inicial entre as leis, e levando-se em conta a própria recomendação da UNCITRAL em relação à adaptação do seu texto, que deve ser a menor possível, parece que o legislador brasileiro está no caminho certo, já que se afastou pouco do originalmente pretendido pelo órgão da ONU.

Mas isso – isoladamente - não é o bastante.

O Brasil, como se vê a partir dos números apresentados, realizou poucas alterações, mas, de modo geral preservou o texto e o espírito da lei modelo, se aproximando de uma uniformização da base instrumental.<sup>254</sup>

O que se deve observar agora é a sua aplicação, que, em razão de sua natureza internacional, deve buscar o padrão similar da UNCITRAL. As decisões estrangeiras não serão vinculantes, mas os padrões de interpretação precisam ser respeitados e o Brasil deve ser coerente com a obrigação assumida.<sup>255</sup>

Algumas ferramentas fornecidas pela UNCITRAL em seu sítio eletrônico, em uma seção denominada “Textos Explanatórios” (*Explanatory texts*), podem ajudar o intérprete da lei em sua tarefa de aplicação com destaque para o Guia Prático de Cooperação em Insolvência Transnacional.<sup>256</sup>

Considerando esse aspecto prático, o próximo capítulo será dedicado à análise do tema sob a ótica processual. O avanço da legislação foi identificado por meio da inclusão do Capítulo IV-A na Lei 11.101/05. Mas não se pode ignorar um fato basilar: é por meio de um procedimento que o direito material se concretiza e produz efeitos. Assim será no que concerne à insolvência transnacional.

---

<sup>254</sup> TMA Brasil. **Quarta Online: Insolvência Transnacional**. 28 de abril de 2021. (1:20:00). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bnF9XJcEHuM>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

<sup>255</sup> TMA Brasil. **Quarta Online: Insolvência Transnacional**. 28 de abril de 2021. (1:20:00). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bnF9XJcEHuM>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

<sup>256</sup> Digest of Case Law on the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (2020) (advance copy); UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency: The Judicial Perspective; UNCITRAL Practice Guide on Cross-Border Insolvency Cooperation (2009).

#### 4 ASPECTOS PRÁTICOS E PROCESSUAIS DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

A recente alteração legislativa, que incorporou diversas previsões da lei modelo da UNCITRAL ao ordenamento jurídico brasileiro, força o direcionamento da análise do tema sob a perspectiva prática e processual.

Fato é que, a partir desse marco legislativo, a prática de atos abarcados pelo Capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/05, perpassará necessariamente a estrutura de um processo, formado por partes, um juiz, pedidos etc.

As diretrizes jurisprudenciais e doutrinárias até então utilizadas, cedem lugar ao texto positivado, que privilegia a prática da cooperação entre juízes de jurisdições estrangeiras e eleva ao patamar adequado o relacionamento com outras nações.

Nos dizeres de Nadia de Araujo,

A cada dia aumenta a dependência entre os Estados e o inter-relacionamento de toda ordem, comercial e pessoal, entre os cidadãos. Isso resulta em ações no poder Judiciário de cunho transnacional, com reflexos em amis de um país. Deixar de considerar os requerimentos de outras nações implicará, forçosamente, a mesma atitude por parte dessas ante nossos pedidos.<sup>257</sup>

A noção de que o processo é um meio de concretização da Constituição e dos direitos fundamentais ali reconhecidos revela a cautela que devem ter os operadores que lidam com a insolvência transnacional<sup>258</sup>.

A flexibilização procedimental<sup>259</sup> pode ser verificada no regramento nacional da insolvência transnacional, que, por diversas vezes delega ao juiz a possibilidade de flexibilização das normas e a sua não aplicação diante do caso concreto, desde que não resulte em prejuízo para as partes – com a ressalva de que os objetivos de cooperação internacional, necessidade de uniformidade de aplicação e boa-fê guiem a atividade do intérprete.

Atentar para noções como a ordem pública, soberania nacional e segurança jurídica é preciso, mas sem olvidar que “uma decisão em consonância com os princípios e regras adotados por um país não deveria ser ignorada porque emanada de uma autoridade estrangeira.”<sup>260</sup>

<sup>257</sup> ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 9ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 223.

<sup>258</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem Pública Processual**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 471.

<sup>259</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem Pública Processual**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 297.

<sup>260</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: Contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, nº 7, maio 2016, p. 256.



A natureza de um processo como o de insolvência justifica a execução de uma série de atos que culminarão na recuperação do devedor, com o pagamento de seus credores; ou em sua liquidação, com o encerramento de suas atividades e quitação de seus credores.

Assim é que, a partir deste momento, passa-se a expor determinados pontos-chave que, em função de sua relevância prática identificada a partir do texto da lei, serão objeto do presente capítulo final.

Mais adiante, os pressupostos processuais e os efeitos decorrentes de determinados atos praticados na ação de reconhecimento serão identificados e demarcados.

#### 4.1 A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL COMO PROCEDIMENTO

O caráter procedimental<sup>261</sup> da Lei n° 11.101/05 é verificável também no capítulo voltado à insolvência transnacional, que define um verdadeiro passo a passo que deverá ser observado pelas partes interessadas em promover e participar de processos desta espécie.

Os casos que justificam a aplicação das previsões contidas no Capítulo VI-A, da Lei n° 11.101/05, já identificados no item 4.3.3, relacionam-se a três situações distintas: assistência, abertura ou participação.

A partir do ato de reconhecimento do Processo Estrangeiro pelo juízo brasileiro, passa-se à definição do processo como Principal ou Não-Principal, a depender do local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais, e aos demais efeitos dela decorrentes.

Note-se que em nenhum momento há menção a homologação ou reconhecimento de qualquer decisão estrangeira, mas apenas a elaboração de um pedido por um Representante Estrangeiro ou Autoridade Estrangeira voltado a um processo de insolvência – especificamente sua abertura, participação ou assistência.

Considerando a relação processual ora estudada, que abrange os quatro cenários descritos no item 4.3.3, mostra-se possível identificar, a partir do Código de Processo Civil e da doutrina processualista, como se enquadrariam os participantes de um processo de insolvência transnacional no procedimento brasileiro.

Os dispositivos que regem o Capítulo IV-A descrevem determinados ritos que, a partir dos objetivos e parâmetros principiológicos ali contidos, deverão ser observados pelos

---

<sup>261</sup> Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, procedimento seria “uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e sequencial visando a obtenção de um objetivo final.”

aplicadores da lei – e por aqueles que dela se valerão para ter observados seus direitos, a exemplo de credores, devedores ou interessados.

O que se pretende desenvolver a partir de agora é uma divisão do conteúdo trazido pelo novo Capítulo da lei, para que se identifiquem os pontos-chave ali contidos, passíveis de interpretações diversas em razão da subjetividade de seu conteúdo, ou que representem algum tipo de risco à soberania nacional – sempre à luz do “Guia de Interpretação”.

Para que a leitura não se torne cansativa ou repetitiva, recomenda-se a consulta ao Anexo, caso se busque a leitura na íntegra do dispositivo a que se refere o tópico.

#### 4.1.1 Objetivos e Interpretação (167-A)

O artigo que inaugura o capítulo em comento estabelece determinados parâmetros, “princípios de otimização” que deverão pautar a aplicação e interpretação da lei no tocante à insolvência transnacional<sup>262</sup>. São eles: i) a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e outros países; ii) o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e investimento; iii) a administração justa e eficiente dos processos para a proteção do interesse de todos; iv) a promoção da recuperação da empresa, coma proteção de seus investimentos e preservação de empregos; e v) a promoção da liquidação de ativos, sua preservação e otimização.

O Guia de Interpretação da UNCITRAL traz a informação de que a Lei Modelo, ao elencar tais objetivos, não busca a criação de novos direitos de natureza material, mas o fornecimento de orientações gerais que poderão guiar os seus intérpretes.<sup>263</sup>

Especificamente quanto ao ato de interpretar o §1º do artigo em questão, que tem correspondência com o artigo 8º da Lei Modelo, orienta-se que o seu aplicador deverá considerar o objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a boa-fé.

A promoção da uniformidade de sua aplicação é de extrema relevância para evotar o *fórum shopping*, que ocorre quando a empresa devedora busca a jurisdição que lhe seja mais favorável ou conveniente, dadas as circunstâncias de sua crise, mesmo que isso se dê em detrimento dos credores.<sup>264</sup>

<sup>262</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 313.

<sup>263</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 32. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>264</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e**

A busca pela harmonização interpretativa é facilitada por uma ferramenta da UNCITRAL denominada “Case Law on UNCITRAL Texts – CLOUT”, um sistema de informação no qual são colacionadas decisões que aplicam a Lei Modelo.<sup>265</sup>

O §2º, por sua vez, esclarece que as medidas de assistência trazidas pela lei são meramente exemplificativas, e que outras poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas pelo Administrador Judicial, que deverá comunicá-las imediatamente nos autos.

O 3º consagra a regra segundo a qual, em caso de conflito entre o disposto no Capítulo VI-A e tratados/convenções internacionais em vigor no Brasil, deverão prevalecer estes últimos – nos mesmos termos do artigo 3, da Lei Modelo, que consagra o “Princípio da Supremacia Internacional”.<sup>266</sup>

O Guia de Interpretação da UNCITRAL traz importante ressalva quanto ao que se deve extrair da leitura de tal previsão legal, ao considerar que tratados e convenções internacionais podem ter em seu conteúdo previsões abrangentes e imprecisas sobre determinados temas – inclusive relacionados com a insolvência transfronteiriça –, para que o país deixe de aplicar a previsão legal derivada da Lei Modelo, devendo haver uma conexão suficientemente clara entre o tratado/convenção e o conteúdo em questão.<sup>267</sup>

Caso o Estado não respeite a interpretação original dos termos legais (conceitos definidos a serem aplicados), assim como os propósitos elencados pela UNCITRAL, e ao invés disso adote as principais previsões da Lei Modelo, tal atitude poderá causar um efeito reverso, resultando em uma maior imprevisibilidade no tratamento de casos de insolvência transnacional, assim como no comprometimento do objetivo da Lei Modelo. (Tradução livre).<sup>268</sup>

O que não significa, por outro lado, uma imposição de que o tratado ou convenção internacional deva tratar especificamente de temas voltados à insolvência para que seja satisfeita tal exigência.<sup>269</sup>

---

**Falência.** Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 313.

<sup>265</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 54. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>266</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 48. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>267</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 48. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>268</sup> LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law the Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on International Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 328.

<sup>269</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 48. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

Vale ressaltar que, de acordo com a redação do §5º, a atuação do Ministério Público em processos de insolvência transfronteiriça é obrigatória. A competência do STJ, por sua vez, é objeto do §6º do artigo.

Ainda quanto à aplicação da norma em questão, o §4º adverte que o magistrado somente poderá deixar de aplicá-la quando configurada “manifesta ofensa à ordem pública.”, texto correspondente ao artigo 6, da Lei Modelo.

Por tratar-se de conceito aberto e plurifacetado, passa-se à sua breve análise, em busca de uma delimitação e adequação ao tema ora estudado.

#### 4.1.1.1 Ordem Pública: um conceito aberto

De acordo com o “Guia de Interpretação da Lei Modelo de Insolvência Transfronteiriça da UNCITRAL”<sup>270</sup>, a manifesta ofensa à ordem pública de determinado local poderá ser invocada pelas autoridades competentes como motivo de recusa na aceitação da coordenação de atos oriundos de jurisdições estrangeiras – apesar de essa possibilidade ser desejavelmente utilizada de modo excepcional, de modo que não comprometa a cooperação internacional.<sup>271</sup>

No mesmo sentido, Ricardo de Carvalho Aprigliano, estudioso do conceito de ordem pública no âmbito processual, que defende a sua evocação apenas excepcionalmente, devendo predominar a resolução do mérito da questão trazida ao Judiciário.<sup>272</sup>

No campo do direito internacional e da arbitragem, ainda de acordo como Aprigliano, a ordem pública define se o ordenamento jurídico de um país poderá ser aplicado a uma relação jurídica internacional.<sup>273</sup>

No âmbito do Direito Internacional Privado, Márcio Oliveira Rocha traz a percepção de ordem pública como “um verdadeiro sentimento no plano metafísico ou ideológico do que normativo”<sup>274</sup>, mais especificamente

um princípio, não com o sentido de norma, mas em um plano metafísico que congrega um conjunto de valores de cunho filosófico, moral, costumeiro, político econômico, variando de acordo com cada identidade básica social, porém não possuindo definição.<sup>275</sup>

<sup>270</sup> Guide to Enactment and Interpretation of the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency.

<sup>271</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 628.

<sup>272</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem Pública e Processo**. O Tratamento das Questões de Ordem Pública no Direito Processual Civil. Editora Atlas: São Paulo, 2011, p. 3.

<sup>273</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem Pública e Processo**. O Tratamento das Questões de Ordem Pública no Direito Processual Civil. Editora Atlas: São Paulo, 2011, p. 8.

<sup>274</sup> ROCHA, Márcio Oliveira. **Sobre a Ordem Pública Processual, Essa Desconhecida**. Salvador: Editora Juspodium, 2019, p. 104.

<sup>275</sup> ROCHA, Márcio Oliveira. **Sobre a Ordem Pública Processual, Essa Desconhecida**. Salvador: Editora



A ordem pública se apresenta como um fenômeno que se manifesta de modo distinto a depender da disciplina jurídica, cada qual com suas regras e princípios, razão pela qual a constatação de sua violação variará.<sup>276</sup>

A sua acepção no contexto processual, mais especificamente como mecanismo limitador a ser utilizado pelo Poder Judiciário para frear atos que atentem contra valores fundamentais do ordenamento<sup>277</sup>, parece enquadrar-se no conceito trazido pela UNCITRAL.

Na Lei nº 11.101/05, o artigo 167-A, em seu §4º, estabelece que “O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública”.<sup>278</sup>

Isso significa dizer que, no contexto de uma ação de reconhecimento de processo estrangeiro, o magistrado somente poderá agir de modo cooperado e coordenado com um representante estrangeiro caso não configurada a manifesta ofensa à ordem pública.<sup>279</sup>

As transações econômicas são celebradas em diferentes idiomas, línguas e condições contratuais e no momento da crise é preciso garantir o equilíbrio entre o respeito aos contratos por parte da autoridade encarregada do procedimento concursal (judicial ou extrajudicial) e o necessário controle da ordem pública.<sup>280</sup>

Esta é, portanto, uma tarefa do julgador, a quem caberá avaliar, a partir do ordenamento jurídico brasileiro e de suas regras e normas, a pertinência da concretização de atos a pedido de um Estado estrangeiro.

Assim, quais atos poderiam ser classificados como atentatórios à ordem pública no âmbito da insolvência, considerando as peculiaridades da matéria e os princípios que compõem o seu núcleo?

De pronto, pode-se afirmar que o fato de haver uma simples diferença entre legislações não significa que a ordem pública foi descumprida - pensar assim impediria a cooperação no âmbito da insolvência transnacional.

Trícia Navarro Xavier Cabral<sup>281</sup> conclui que

34 – A ordem pública pode ser considerada em um aspecto transnacional. Em virtude da globalização e de outros fatores jurídicos, econômicos e sociais, tem-se fomentado o direito transnacional, responsável por regular as relações jurídicas entre os diversos Estados, bem como resolver eventuais controvérsias.

---

Juspodium, 2019, p. 101.

<sup>276</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem Pública e Processo**. O Tratamento das Questões de Ordem Pública no Direito Processual Civil. Editora Atlas: São Paulo, 2011, p. 6.

<sup>277</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem Pública Processual**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 67/68.

<sup>278</sup> **BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro** de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272>>.

<sup>279</sup> Art. 167-A, §4º, da Lei nº 11.101/05.

<sup>280</sup> BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: Contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, nº 7, maio 2016, p. 258.

<sup>281</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem Pública Processual**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 476.

35 – No direito processual já se observam tendências ao reconhecimento de garantias como a efetividade, a razoável duração do processo, a publicidade, a existência de um tribunal competente, independente e imparcial, bem como o contraditório, formando, assim, a base de um direito processual transnacional.

Na contramão do legalmente estabelecido no artigo 167-A, §4º, da Lei nº 11.101/05, Márcio Oliveira Rocha entende ser inútil “a utilização da ordem pública como forma de tutelar ou impor uma força coercitiva à determinada situação jurídica”<sup>282</sup>,

Tal ressalva legal, ao que parece, consiste em uma tentativa de salvaguarda do interesse público por meio de uma norma ampla, que confere ao magistrado poderes para, em sendo identificado um ato que vá de encontro ao Estado brasileiro, possa deixar de cooperar e assistir uma jurisdição estrangeira.

O que deverá ser melhor observado com o passar dos anos é de que forma os juízes aplicarão e os interessados suscitarão o conteúdo deste dispositivo – se ele será ignorado ou servirá como verdadeiro empecilho para o alcance do escopo do Capítulo IV-A.

#### **4.1.2 Definições (167-B)**

O artigo 167-B, correspondente ao artigo 2, da Lei Modelo, define os conceitos de seis elementos essenciais para a compreensão do texto legal, quais sejam:

- i. Processo estrangeiro: qualquer processo judicial ou administrativo, coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país, de acordo com as disposições relativas à insolvência ali vigentes, em que os bens e atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para reorganização (recuperação judicial/extrajudicial) ou liquidação (falência);
- ii. Processo estrangeiro principal: processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o centro de interesses principais;
- iii. Processo estrangeiro não principal: processo estrangeiro que não seja principal, aberto em um país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens;
- iv. Representante estrangeiro: pessoa ou órgão, inclusive nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado no processo estrangeiro a administrar bens ou atividades do devedor; ou a atuar como representante do processo estrangeiro;

---

<sup>282</sup> ROCHA, Márcio Oliveira. **Sobre a Ordem Pública Processual, Essa Desconhecida**. Salvador: Editora Juspodium, 2019, p. 105.

- v. Autoridade estrangeira: juiz ou autoridade administrativa que dirija ou supervisione processo estrangeiro;
- vi. Estabelecimento: qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens e serviços.

A Lei se refere, ainda, ao:

- vii. Representante do Processo Brasileiro: o devedor, na recuperação judicial ou extrajudicial; o administrador judicial (na falência) ou terceiro autorizado, que atuará em outros países (vide artigo 167-E).

A Lei Modelo não nomeia especificamente a pessoa/órgão competente para administrar os ativos do devedor, eis que cada país possui denominações específicas para tal figura (no Brasil, a figura do administrador judicial parece adequar-se à definição)<sup>283</sup>.

Já no tocante às definições de “processo estrangeiro”, “representante estrangeiro”, a intenção do legislador foi limitar o campo de aplicação da Lei Modelo – para que um processo estrangeiro seja suscetível de reconhecimento ou objeto de atos de cooperação, deverá atender aos critérios ali estabelecidos.<sup>284</sup> Do mesmo modo, para que um representante estrangeiro tenha acesso às cortes de outro país, deverá atender aos requisitos contidos no texto legal.<sup>285</sup>

Conforme se vê, a lei trata de dois tipos de procedimento: o processo estrangeiro principal e o processo estrangeiro não-principal. Independentemente da classificação do processo por parte da corte, ambos poderão ser objeto de coordenação entre jurisdições.<sup>286</sup>

Carmen Tiburcio esclarece que o juízo do principal estabelecimento possui competência internacional, o que significa que suas decisões podem versar sobre bens e credores situados no exterior.<sup>287</sup> Para que tenha esse efeito extraterritorial, porém, o juízo que profere a decisão depende da cooperação da jurisdição onde tramite(m) o(s) processo(s) não-principal(is).<sup>288</sup>

<sup>283</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation*, Nova Iorque, 2014, p. 38. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>284</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation*, Nova Iorque, 2014, p. 38. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>285</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation*, Nova Iorque, 2014, p. 38. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>286</sup> LOCATELLI, Fernando. *International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade)*. **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14, p. 327.

<sup>287</sup> TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição**. 2ª edição. Salvador: Editora Juspodium, 2019, p.130.

<sup>288</sup> TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição**. 2ª edição. Salvador: Editora Juspodium, 2019, p.130.

O juízo do procedimento que não seja o principal, exercerá uma competência subsidiária, onde estejam localizadas “filiais, agências ou sucursais da sociedade”.<sup>289</sup> As decisões por ele proferidas “terão somente efeitos locais, sobre os bens localizados no foro”.<sup>290</sup>

A partir de tais definições, portanto, é que se desenvolverá o procedimento de reconhecimento de processo estrangeiro.

#### 4.1.3 Aplicação (167-C)

O artigo 167-C delimita quatro casos aos quais se aplicam as regras de insolvência contidas no novo Capítulo IV-A, da Lei nº 11.101/05. São eles:

Figura 1 – Autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro.

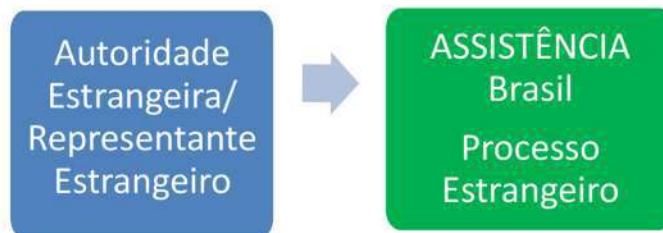


Figura 2 - Credor estrangeiro ou parte interessada estrangeira requer a abertura ou participação em um processo no Brasil.



Figura 3 - O Brasil requer a assistência de país estrangeiro.

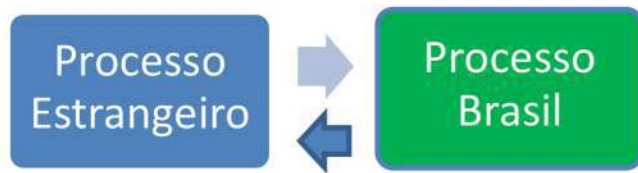


<sup>289</sup> TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira**: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição. 2ª edição. Salvador: Editora Juspodium, 2019, p.130.

<sup>290</sup> TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira**: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição. 2ª edição. Salvador: Editora Juspodium, 2019, p.131.



Figura 4 - Processo estrangeiro e processo em trâmite no Brasil relativos a um mesmo devedor estão em curso simultaneamente.



A assistência a que se refere o dispositivo diz respeito a diversas situações tratadas na Lei Modelo, em que uma autoridade estrangeira ou representante estrangeiro requer auxílio em outro país.

#### 4.1.4 Competência (167-D)

No que diz respeito à competência para o reconhecimento de um processo de insolvência estrangeiro ou para a cooperação com uma autoridade estrangeira, a Lei nº 11.101/05 estabeleceu o mesmo critério contido em seu artigo 3º, qual seja, o local do principal estabelecimento no Brasil.

Desta feita, o ajuizamento do pedido de reconhecimento deverá ser feito ao juízo do local em que esteja situado o principal estabelecimento do devedor no Brasil.

Conforme ensinam Thomas Benes Felsberg e Paulo Fernando Campana Filho

A Lei-Modelo da UNCITRAL, embora não preveja o reconhecimento automático dos efeitos das insolvências estrangeiras, estabelece que o processo aberto no centro dos principais interesses é um processo principal, mas permite que outros processos, considerados não principais, sejam abertos, nos locais onde o devedor tenha um estabelecimento.<sup>291</sup>

Ademais, a redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 167-D (sem equivalência na Lei Modelo), trata da prevenção de jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência relativo ao devedor, que se dá com a distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro.

Os efeitos das decisões proferidas no exercício desta competência, em regra, limitam-se aos bens e ao estabelecimento do devedor localizados em território nacional, podendo ser estendidas a outros, se, e somente se, for medida necessária para a cooperação e coordenação com um processo estrangeiro principal.

<sup>291</sup> CERETTI, Sheila C. Neder. MAFFIOLETTI, Emauelle Urbano (Coord). **Dez anos da Lei nº 11.101/05: Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil.** São Paul Almedina 2015, p. 4 da xerox.

#### 4.1.4.1 Definindo a competência

Ao tratar da competência do juízo para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, o já mencionado artigo 3º da lei brasileira vigente traz o “local do principal estabelecimento do devedor” como definidor.<sup>292</sup>

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Como se vê, antes da alteração legislativa, a ausência de previsão legal acerca da insolvência transnacional privilegiava a aplicação do princípio da territorialidade<sup>293</sup> pelas cortes brasileiras, que exerciam jurisdição exclusiva sobre o devedor e seus ativos localizados no Brasil.

De outro lado, qualquer decisão estrangeira acerca dos ativos do devedor e/ou credores possuía mínima ou nenhuma autoridade.<sup>294</sup>

A regra, assim, era a seguinte: é possível a abertura de processo falimentar no Brasil, desde que a empresa possua uma filial em território nacional, e os efeitos dele decorrentes estão restritos aos bens situados no país.<sup>295</sup>

A aplicação do princípio da territorialidade pressupõe que a jurisdição é uma decorrência da soberania, o que significa que cada país aplicar as suas regras e julga os casos que estão sob a sua jurisdição do seu próprio modo. Mas isso pode gerar inconsistência entre as decisões proferidas por julgadores de outros países, o que prejudica um gerenciamento mais racional e otimizado do processo de insolvência.<sup>296</sup>

<sup>292</sup>Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>293</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>294</sup> COLOMBO, Giuliano et al. **Cross-border insolvency in Brazil: A Case for the Model Law**. Disponível em <[www.uncitral.org/pdf/english/congress/Papers\\_for\\_Congress/117-COLOMBO\\_KAYE\\_LANGEN\\_LUTKUS\\_SHIRLEY\\_and\\_TURETSKY-Cross-Border\\_Insolvency\\_in\\_Brazil.pdf](http://www.uncitral.org/pdf/english/congress/Papers_for_Congress/117-COLOMBO_KAYE_LANGEN_LUTKUS_SHIRLEY_and_TURETSKY-Cross-Border_Insolvency_in_Brazil.pdf)> Acesso em: 11 de maio de 2021.

<sup>295</sup> CERETTI, Sheila C. Neder. MAFFIOLETTI, Emauelle Urbano (Coord). **Dez anos da Lei nº 11.101/05: Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil**. São Paulo: Almedina 2015, p. 4 da xerox.

<sup>296</sup> Instituto Recupera Brasil. Webinário: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (1:35:35). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBuI5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.

O termo *establishment* (estabelecimento) é definido na Lei Modelo da UNCITRAL como um local operacional onde o devedor desenvolve uma atividade econômica não transitória de bens ou serviços.<sup>297</sup>

Nos Estados Unidos, o juiz Robert D. Drain explica que a determinação do COMI envolve uma análise multifatorial: o local da sede do devedor, de qual local emanam os atos de decisão, o local dos principais ativos, da maioria de credores afetados pelo caso.<sup>298</sup>

O conceito de COMI se assemelha ao definido no Brasil como “principal estabelecimento”, ou seja, o local em que a empresa tem o seu principal centro de atividade. Existe uma presunção de que onde a empresa esteja sediada seria o seu COMI, mas ela é uma presunção relativa, e o ônus de provar que não é ali o COMI é da parte que impugnar o reconhecimento desse processo. A empresa tem estabelecimento e atividade, centro principal, naquele processo ao qual se pede o reconhecimento para o juiz brasileiro. Se isso for verdade, será o processo estrangeiro principal. Se não, se ela só tiver alguma atividade ou estabelecimento lá, será o processo estrangeiro não principal.<sup>299</sup>

O juiz deverá observar se possui competência a partir do caso concreto e do material probatório fornecido pelo devedor.

#### 4.1.5 Representante de processo brasileiro (167-E)

O artigo 167-E autoriza que atuem em outros países, na qualidade de representante do processo brasileiro, o próprio devedor, na recuperação judicial e extrajudicial; e o administrador judicial, na falência – desde que permitido pela lei do outro país.

Em caso de omissão do administrador judicial, o juiz poderá autorizar o terceiro para que exerça o seu papel; além de, a pedido de qualquer dos autorizados, certificar a condição de representante do processo brasileiro. Ambas as disposições constantes nos §§ 1º e 2º não possuem correspondência com a Lei Modelo.

---

<sup>297</sup> (f) “Establishment” means any place of operations where the debtor carries out a non-transitory economic activity with human means and goods or services.

<sup>298</sup> Instituto Recupera Brasil. Webinário: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (29:49). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBuI5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.

<sup>299</sup> Instituto Recupera Brasil. Webinário: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (1:46:15). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBuI5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.



A razão de ser do dispositivo em questão é munir os representantes que irão atuar no exterior da autorização legal acerca de sua atuação<sup>300</sup> e esclarecer que o exercício dos poderes pelo representante apenas dar-se-á caso permitido pelo outro país.<sup>301</sup>

#### 4.1.6 Representante de processo estrangeiro (167-F)

O representante estrangeiro poderá, nos termos da Lei nº 11.101/05 e em conformidade com a Lei Modelo, postular diretamente ao juiz brasileiro, e seu pedido não o sujeitará, ou o devedor, seus bens e atividades à jurisdição brasileira – somente aquilo que estiver contido em sua solicitação.

Em havendo o reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro poderá, atendidos os requisitos e exigências da lei brasileira, ajuizar pedido de falência do devedor, participar do processo de insolvência em curso no Brasil, além de intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte.

A razão de ser do dispositivo em questão é munir os representantes que irão atuar no exterior da autorização legal para a sua atuação<sup>302</sup>, além de esclarecer que o exercício dos poderes pelo representante apenas dar-se-á caso permitido pelo outro país.<sup>303</sup>

A comunicação direta é a forma mais eficaz de se fazer um gerenciamento rápido e otimizado dos processos.<sup>304</sup>

A Lei Modelo, originalmente, não delimita quais poderes específicos terá o representante estrangeiro, mas busca garantir que ele participará do processo e terá o direito de

<sup>300</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 51. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>301</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 51. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>302</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 51. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>303</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 51. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>304</sup> Instituto Recupera Brasil. Webinário: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (1:48:15). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBuI5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.



apresentar petições, realizar pedidos voltados para a proteção, realização ou distribuição de ativos do devedor, e garantir a cooperação entre juízos.<sup>305</sup>

O representante estrangeiro é, portanto, parte. É ele que possui capacidade processual para ocupar o polo ativo do pedido de reconhecimento de procedimento estrangeiro no Brasil.

#### 4.1.7 Credores estrangeiros (167-G)

O artigo 167-G baseou-se nos artigos 13 e 14 da Lei Modelo, e estabelece que os credores estrangeiros se equiparam aos credores nacionais e possuem os mesmos direitos que estes. Não deve haver, portanto, qualquer tipo de discriminação em razão da nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio.

No que diz respeito à ordem de classificação dos créditos, deve ser considerada a sua natureza, para que ele se enquadre na classe correspondente.

Os créditos de natureza tributária, previdenciária, oriundos de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive multas tributárias, não serão consideradas no processo de recuperação judicial, e serão tidos como subordinados em caso de falência.

O crédito do representante estrangeiro, quando constituído em razão de atividade remunerada similar à desempenhada pelo administrador judicial, será a ele equiparado. Aqueles créditos que não se enquadrem na classificação, serão considerados quirografários, independentemente de sua classificação no país de origem.

A lei delega ao juiz a função de determinar medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores estrangeiros possam ser notificados e informados do andamento do processo de insolvência, sendo dispensada a expedição de carta rogatória.

A flexibilidade garantida por este dispositivo é perfeitamente apropriada para a eficiência, celeridade e menor onerosidade intentadas no sistema legal de insolvência, além de permitir que a Lei acompanhe a evolução tecnológica dos meios de comunicação e transmissão de informações.<sup>306</sup>

Não é recomendável, ainda, a utilização de canais diplomáticos de comunicação. O que se busca é uma comunicação facilitada, livre de formalidades.<sup>307</sup>

<sup>305</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 58. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>306</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Naser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Editora Juruá, Curitiba: 2021, p. 318.

<sup>307</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 63. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

O comunicado deverá conter todas as informações necessárias para que o credor estrangeiro possa acompanhar o processo de modo satisfatório, a exemplo de prazos para habilitação.

A remessa de valores devidos aos credores estrangeiros deverá ser feita via ofício e mandados enviados ao Banco Central do Brasil, por ordem do juiz brasileiro.

#### **4.1.8 Reconhecimento de processos estrangeiros (167-H)**

O representante estrangeiro ajuizará perante o juiz o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua, que deverá conter determinados documentos listados nos incisos do artigo 167-H, sem exclusão de qualquer outro que permita que o magistrado atinja a plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante.

A Lei Modelo, originalmente, lista de modo alternativo a documentação (cópia apostilada da decisão ou de abertura de processo e nomeação do representante ou certidão apostilada que ateste tais fatos ou qualquer outro documento). A redação dos dispositivos brasileiros, por sua vez, dá a entender que os itens listados são cumulativos e que é obrigatória a apresentação de todos eles, em conjunto.

O pedido de reconhecimento conterà, ainda, uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor. Toda a documentação deverá ser traduzida para a língua portuguesa, seja por tradutor oficial, seja por tradução simples, declarada fiel e autêntica pelo advogado, desde que não represente prejuízo aos demais credores.

#### **4.1.9 Presunções acerca do reconhecimento de processos estrangeiros (167-I)**

A existência do artigo em questão, equivalente ao artigo 16 da Lei Modelo, relaciona-se com a expectativa de imprimir velocidade a casos que demandem ações rápidas<sup>308</sup>, seja para o reconhecimento, seja para a implementação de medidas de assistência.<sup>309</sup>

Isso porque a sua redação permite ao juízo o reconhecimento do processo estrangeiro e do representante estrangeiro a partir da decisão ou certidão descritas no artigo 167-H; a

---

<sup>308</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 68. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>309</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 69. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

presunção de veracidade dos documentos apresentados pelo representante estrangeiro, ainda que não apostilados; e o reconhecimento de centro de interesses principais com base no domicílio do devedor ou o local de sua sede.

Conforme comentam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “Apesar dos requisitos e formalidades previstos no artigo anterior (Lei 11.101/2005, art. 167-H), o artigo em análise permite certo grau de discricionariedade ao juiz, flexibilizando as exigências.”<sup>310</sup>

A lei brasileira dá a entender, ainda, que os incisos ali constantes não são taxativos, eis que o dispositivo tem como frase inaugural “Independentemente de outras medidas” – o que não se verifica no texto original da Lei Modelo.

#### 4.1.10 Decisão de reconhecimento de processos estrangeiros (167-J)

Após a ressalva inicial, que faz menção à hipótese de configuração de ofensa à ordem pública (artigo 167-A, §4º), quatro incisos relacionam os requisitos para que seja deferido o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro. São eles:

- i) O processo estrangeiro e o representante estrangeiro se enquadraram em suas respectivas definições legais, constantes no artigo 167-B, incisos I e IV;
- ii) O pedido de reconhecimento apresentado pelo representante estrangeiro deve estar acompanhado dos documentos a que se refere o artigo 167-H, e ser direcionado ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil.

A análise realizada pelo juiz, assim, limita-se à conferência da apresentação do pedido nos moldes então delineados. Não há necessidade de averiguar se o procedimento estrangeiro foi corretamente iniciado em outro país.<sup>311</sup>

Acaso atendidos tais requisitos, o processo estrangeiro poderá ser reconhecido como principal, se aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou como não principal, caso aberto em local onde o devedor tenha bens ou estabelecimento.

<sup>310</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Editora Juruá, Curitiba: 2021, p. 321.

<sup>311</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 73. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

De todo modo, o mais importante nesse caso é o deferimento do pedido de reconhecimento – independentemente de sua classificação como principal ou não principal. O acesso ao Tribunal estrangeiro estará garantido a partir desse ponto.<sup>312</sup>

Por meio de previsão sem correspondência com a Lei Modelo, o §2º do dispositivo estabelece o reconhecimento do processo estrangeiro como não principal caso o centro de interesses principais do devedor tenha sido manipulado com o intuito de transferir a competência para outro local.

A decisão de reconhecimento poderá ser modificada ou revogada a qualquer momento, a pedido de interessados, caso os requisitos acima descritos deixem de existir ou sejam descumpridos, total ou parcialmente.

A lei brasileira esclareceu, ainda, que caberá agravo da decisão que acolher o pedido de reconhecimento, e apelação, em relação à sentença que julgar improcedente o pedido.

#### **4.1.11 Informações prestadas pelo representante estrangeiro (167-K)**

Após o pedido de reconhecimento, o representante estrangeiro deverá informar ao juiz, imediatamente, caso ocorra qualquer modificação significativa no processo estrangeiro reconhecido ou em sua nomeação como representante; ou acaso tenha notícia de qualquer outro processo estrangeiro relativo ao devedor.

Caso não seja empreendida uma coordenação internacional em casos de insolvência transnacional, o procedimento poderá resultar na

perda de valor de ativos em detrimento de credores, bem como na impossibilidade de recuperação de empresas que poderiam, num ambiente de melhor coordenação internacional, continuar suas atividades geradoras de produtos, serviços e empregos em nível mundial.<sup>313</sup>

A base em que se firma a cooperação e a assistência entre jurisdições é a comunicação clara entre o juiz e o representante estrangeiro. A quebra da confiança ou a omissão de fatos relevantes para os procedimentos, poderá significar o fim da relação de parceria firmada entre jurisdições.

---

<sup>312</sup> Instituto Recupera Brasil. Webinário: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (35:29). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBuI5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.

<sup>313</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Naser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Editora Juruá, Curitiba: 2021, p. 323.



#### **4.1.12 Medidas liminares de tutela provisória (após o pedido e antes da decisão) (167-L)**

O juiz poderá, após o ajuizamento do pedido e antes de sua decisão, conceder liminarmente medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, que se mostrem necessárias para o cumprimento da lei, para a proteção da massa falida ou eficiência da administração.

O magistrado poderá, ainda, recusar-se a conceder tais medidas, caso estas possam interferir na administração do processo estrangeiro principal.

O texto original da Lei Modelo elenca três medidas liminares, as quais não foram incorporadas pela lei nacional, que deixou em aberto quais medidas poderiam ser adotadas. São elas a suspensão de execuções em face dos bens do devedor; a delegação da administração ou venda de bens do devedor localizados no país para o representante estrangeiro ou outra pessoa indicada pela corte, para a sua preservação; ou outras formas de assistência

Salvo no caso de serem convertidas de maneira definitiva, as medidas provisórias se encerram quando da decisão sobre o pedido de reconhecimento.

#### **4.1.13 Efeitos automáticos do reconhecimento do processo estrangeiro principal (167-M)**

Alguns efeitos decorrem automaticamente do reconhecimento do processo estrangeiro principal, como a suspensão do curso de quaisquer processos de execução, de medidas relativas ao patrimônio do devedor e do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais.

Tal medida não impede que os credores ajuízem processos judiciais ou arbitrais, ou neles prossigam – desde que as medidas executórias permaneçam suspensas. A extensão, modificação ou cessação, são subordinadas ao disposto na lei.

De acordo com o juiz americano Hon Martin Glenn,

“Do mesmo modo que o stay period se mostra ferramenta essencial ao soerguimento de uma empresa em crise, ao ultrapassar os limites jurisdicionais do país do devedor este instituto se presta a um ‘alinhamento global de proteção de bens’.”<sup>314</sup>

O dispositivo estabelece, por fim, a ressalva de que tais medidas não afetam os credores não sujeitos ao processo de insolvência, salvo nos limites permitidos pela Lei nº 11.101/05.

---

<sup>314</sup> Instituto Recupera Brasil. Webinário: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (35:29). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBuI5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.

#### **4.1.14 Medidas de proteção de bens e interesse dos credores (decisão) (167-N)**

Ao proferir a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, seja principal ou não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e caso necessárias para a proteção dos bens do devedor e interesse dos credores, determinadas medidas, as quais estão elencadas de modo não taxativo no dispositivo em questão.

No caso de concessão de medida de assistência requerida por representante estrangeiro de processo estrangeiro não principal, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para a sua efetivação se referem a bens que, de acordo com o direito pátrio, devam submeter-se à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou verificar se estes dizem respeito às informações neles exigidas.

Ainda a pedido do representante estrangeiro, em se tratando de reconhecimento de processo estrangeiro principal ou não principal, o juiz poderá autorizá-lo - ou outra pessoa por ele nomeada -, promovendo a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, que esteja localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam protegidos de maneira adequada.

#### **4.1.15 Concessão, denegação, modificação ou revogação das medidas previstas no art. 167-L e no art. 167-N (167-O)**

Ao conceder, denegar, modificar ou revogar as medidas previstas nos artigos 167-L e 167-N da lei, o juiz deverá ter a certeza de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados encontra-se protegido, podendo fixar as condicionantes que julgar apropriadas para que sejam concedidas.

A modificação e revogação das medidas concedidas pode ocorrer a qualquer momento, seja a pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou mesmo de ofício.

No caso do reconhecimento do processo estrangeiro, principal ou não principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados. Especificamente no caso do reconhecimento do processo estrangeiro como não principal, a ineficácia em questão dependerá da verificação, pelo juiz, de que os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável a esse tipo de processo, nos termos da lei brasileira.

#### 4.1.16 Cooperação com autoridades e representantes estrangeiros (167-P)

O Juiz deverá cooperar diretamente, ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade ou representante estrangeiro, para o alcance dos objetivos descritos no artigo 167-A.

Para isso, poderá comunicar-se ou solicitar informações e assistência diretamente à autoridade estrangeira ou representante estrangeiro, sem que haja necessidade de expedição de carta rogatória, procedimento de auxílio direto ou demais formalidades semelhantes – tudo isso em prol da eficiência do procedimento.<sup>315</sup>

A função do administrador judicial é expressamente prevista no dispositivo (inclusive de modo repetitivo, conforme se aduz da leitura do §2º do dispositivo). Sob a supervisão do juiz, deverá cooperar na mesma medida em que o magistrado, além de comunicar-se diretamente com as autoridades estrangeiras e representantes estrangeiros.

#### 4.1.17 Meios de cooperação (167-Q)

Para o alcance da cooperação almejada, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser adotadas é integra o artigo 167-Q, tais quais a implementação de acordos ou protocolos de cooperação, a coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor e a nomeação de uma pessoa para agir sob a supervisão do magistrado.

A soberania estatal, traduzida na jurisdição para processar e julgar as sociedades situadas em seu território, deve amoldar-se à necessidade de reestruturação judicial da empresa globalizada, com consequências evidentes para os países envolvidos. Para tanto, o instrumento de materialização será o protocolo de insolvência (*insolvency protocol*) firmado entre os juízos competentes, em conjunto com os administradores judiciais, com base no denominado *Court-to-Court* Cooperation (CCC).<sup>316</sup>

A não taxatividade da lei confere às cortes “um grau elevado de discricionariedade nas decisões sobre como implementar tais medidas e como alcançar o objetivo da cooperação”.<sup>317</sup>

<sup>315</sup> SILVERMAN, Ronald J. Advances in Cross-Border Insolvency Cooperation: The UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency. **ILSA Journal of International & Comparative Law**. Vol. 6:265, p. 270.

<sup>316</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Naser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Editora Juruá, Curitiba: 2021, p. 327.

<sup>317</sup> SILVERMAN, Ronald J. Advances in Cross-Border Insolvency Cooperation: The UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency. **ILSA Journal of International & Comparative Law**. Vol. 6:265, p. 270.

#### **4.1.18 Processos concorrentes (167-R)**

Em sendo reconhecido no Brasil um processo estrangeiro como principal, um processo de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência somente terá início no território brasileiro caso o devedor possua bens ou estabelecimento no país.

Tais processos, assim, serão considerados concorrentes.

Os efeitos do procedimento iniciado no Brasil, em regra, são restritos ao território (“respeita-se a soberania da jurisdição do processo principal”)<sup>318</sup> podendo estender-se a outros, caso necessário para a cooperação e coordenação com o processo estrangeiro principal.

#### **4.1.19 Cooperação e coordenação entre processos concorrentes (167-S)**

Nos processos concorrentes, conforme definido no artigo 167-R, o juiz brasileiro deverá buscar a cooperação e coordenação entre eles, devendo respeitar determinadas regras.

Estando já em curso o processo brasileiro, quando realizado o pedido de reconhecimento de processo estrangeiro, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz (com fulcro nos artigos 167-M e 167-N) deve ser compatível com o processo brasileiro, sendo que o previsto no artigo 167-M não poderá ser aplicado caso o processo estrangeiro seja reconhecido como principal.

Por outro lado, caso o processo no Brasil seja ajuizado após o pedido de reconhecimento ou o reconhecimento do processo estrangeiro, todas as medidas de assistência concedidas pelo juiz nos termos dos artigos 167-L ou 167-N deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas, caso incompatíveis com o processo brasileiro. Se o processo estrangeiro for reconhecido como principal, os efeitos dos incisos I, II e III, do artigo 167-M, serão modificados ou cessados se incompatíveis com a lei brasileira.

A ressalva final contida no dispositivo, esclarece que qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro não principal deve restringir-se aos bens e estabelecimento que sejam submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou informações nele exigidas.

---

<sup>318</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Naser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Editora Juruá, Curitiba: 2021, p. 328.



#### **4.1.20 Cooperação e coordenação de mais de um processo estrangeiro (167-T)**

A lei regula, ainda, a hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor, estabelecendo que o juiz deverá buscar a cooperação e coordenação, além do dever de observar determinadas regras de compatibilidade entre processos, voltadas especialmente para as medidas de assistência que podem ser concedidas.

É possível categorizar tal situação em uma das seguintes possibilidades: i) a corte terá que adotar medidas de assistência em um processos não principal após ter reconhecido um procedimento como principal, caso em que as medidas conferidas devem ser compatíveis; ii) um processo é reconhecido como principal após o reconhecimento de um processo não principal ou o protocolo do pedido de reconhecimento como não principal, caso em que a corte deverá modificar ou revogar quaisquer medidas concedidas quando do reconhecimento do processo como não principal, se incompatíveis com o principal; ou, por fim, iii) um processo não principal é reconhecido após o reconhecimento de outro processo como não principal, ocasião em que a corte deverá modificar ou revogar as medidas de assistência conferidas no âmbito da primeira ação de reconhecimento para facilitar a coordenação entre ambos.<sup>319</sup>

#### **4.1.21 Presunção da insolvência (167-U)**

Caso não haja prova em contrário, há presunção da insolvência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil.

Por meio de previsão sem correspondência na Lei Modelo, o parágrafo único do artigo faculta ao representante estrangeiro, devedor ou credor, requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, desde que atendidos os pressupostos da Lei nº 11.101/05.

#### **4.1.22 Obrigações do juízo falimentar do processo estrangeiro não principal (167-V)**

O artigo 167-V, sem correspondência na Lei Modelo, lista determinadas informações que deverão ser prestadas pelo juízo falimentar responsável por processo estrangeiro não principal ao juízo principal, a exemplo de valor de créditos e relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, sem exclusão de outras que se mostrem úteis.

---

<sup>319</sup> SILVERMAN, Ronald J. *Advances in Cross-Border Insolvency Cooperation: The UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency*. *ILSA Journal of International & Comparative Law*. Vol. 6:265, p. 272.

#### **4.1.23 Liquidação de processo falimentar transnacional (167-W)**

O artigo 167-W, também sem correspondência na Lei Modelo, estabelece que no processo falimentar transnacional, seja ele principal ou não principal, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.

#### **4.1.24 Encerramento de processo falimentar transnacional (167-X)**

O processo falimentar transnacional principal somente poderá ser finalizado após o encerramento dos processos não principais, ou depois de constatado que, nestes últimos, não haja ativo líquido remanescente.

#### **4.1.25 Pagamento Parcial de Credor com Garantia Real (167-Y)**

O credor que tiver recebido parcialmente o valor de seu crédito em processo de insolvência no exterior, não poderá ser pago pelo mesmo crédito no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe foram proporcionalmente inferiores ao montante já recebido no exterior.

### **4.2 PRESSUPOSTOS E ATOS PROCESSUAIS**

A partir da leitura dos artigos acima elencados, é possível aduzir que o ponto de partida ou o pré-requisito para o início da cooperação entre nações sob os ditames da Lei Modelo consiste no ato de reconhecimento.<sup>320</sup>

O processo de reconhecimento do processo estrangeiro e a adoção de medidas de cooperação e assistência com autoridades estrangeiras têm início por meio da provocação daqueles com legitimidade<sup>321</sup> para tal: a autoridade estrangeira ou o representante estrangeiro.

A atuação em outros países, se assim for permitido, dar-se-á por meio da figura do Representante do Processo Brasileiro, que poderá ser o devedor, o administrador judicial ou um

---

<sup>320</sup> SILVERMAN, Ronald J. *Advances in Cross-Border Insolvency Cooperation: The UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency*. **ILSA Journal of International & Comparative Law**. Vol. 6:265, p. 268.

<sup>321</sup> O Código de Processo Civil indica em seu artigo 17 que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

terceiro autorizado pelo juiz. Quanto ao Representante Estrangeiro, a lei estabelece que ele está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro.

Ainda que não se trate de mera homologação de decisão estrangeira, conforme ressalva do artigo 167-A, §6º, necessário se faz que o julgador analise a existência de determinados requisitos que possibilitarão a produção de efeitos em território nacional.

Para fins didáticos, passa-se à exposição dos pressupostos processuais<sup>322</sup> deste tipo de ação.

Tabela 1: Pressupostos Processuais Ação de Reconhecimento

Legitimidade Ativa (Quem pode postular o reconhecimento de um processo estrangeiro no Brasil)	Representante Estrangeiro
Objeto (Processo estrangeiro)	167-B, I.
Petição Inicial Apta	O pedido de reconhecimento contém todos os documentos necessários (167-H)
Competência	Juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil (167
<b>VERIFICADOS TAIS PONTOS, DEVE SER RECONHECIDO O PROCESSO ESTRANGEIRO.</b>	

Apesar de a ação de reconhecimento ter sido elaborada como um processo eficiente e rápido<sup>323</sup>, é possível que, imediatamente após o pedido, antes mesmo de apreciada qualquer

<sup>322</sup> Trícia Navarro Xavier Cabral defende a existência de um binômio processual que se divide em pressupostos processuais e mérito, sendo aqueles “os requisitos de admissibilidade do provimento jurisdicional”, que deveriam “ser apreciados como preliminares em momento antecedente ao exame do mérito”.

<sup>323</sup> SILVERMAN, Ronald J. Advances in Cross-Border Insolvency Cooperation: The UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency. *ILSA Journal of International & Comparative Law*. Vol. 6:265, p. 269.

questão voltada ao mérito propriamente dito, algumas medidas possam ser adotadas para garantir a proteção pretendida em tempo hábil.

São elas:

Tabela 2: Medidas Após o Pedido e Antes da Decisão

Representante Estrangeiro	Deve informar modificações significativas/novos processos estrangeiros relativos ao devedor (167-K)
Juiz	Concessão liminar de medidas de tutela provisória - urgência ou evidência (167-L)
<b>O PRÓXIMO PASSO SERÁ O PROFERIMENTO DE DECISÃO DE RECONHECIMENTO DO PROCESSO ESTRANGEIRO (PRINCIPAL OU NÃO PRINCIPAL) OU DE NÃO RECONHECIMENTO.</b>	

Os motivos que justificam o não reconhecimento são dois: a ofensa à ordem pública, o que deve ser interpretado de maneira restritiva, já que há o comprometimento de cooperar da máxima extensão possível; ou quando é identificado que o processo tramita em local em que não há sequer **estabelecimento** ou COMI, o que seria uma ausência de conexão.<sup>324</sup>

Somente assim, e a depender do tipo de processo que foi reconhecido – se principal ou não-principal -, determinadas medidas são ordenadas pelo magistrado competente.

O fato de definir o processo como principal ou não principal não possui uma extrema relevância para o procedimento como um todo, tendo com vantagem inicial os efeitos automáticos decorrentes do reconhecimento do procedimento estrangeiro como principal.

A partir do reconhecimento, o representante estrangeiro está autorizado a participar dos processos no Brasil, pedir ao juiz brasileiro a aplicação de medidas que sejam adequadas no Brasil, a exemplo da proteção de ativos da devedora no Brasil, solicitar a produção de alguma prova no interesse do desenvolvimento e julgamento do caso no processo principal, enfim, requerer a instauração de medidas de colaboração na máxima extensão possível.<sup>325</sup>

<sup>324</sup> Instituto Recupera Brasil. Webinário: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (14:47:27). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBuI5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.

<sup>325</sup> Instituto Recupera Brasil. Webinário: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (1:45:10).



Posteriormente, a conversão definitiva de eventuais medidas de assistência provisória que tenham sido concedidas em momento anterior, também se apresenta como possibilidade.

Trícia Cabral afirma que ao juiz brasileiro são atribuídos poderes amplos e discricionários<sup>326</sup> para decidir acerca da manutenção, concessão, revogação ou modificação de medidas de urgência ou assistência, o que revela a existência da flexibilização do procedimento.

Tabela 3: Efeitos Após o Reconhecimento

Principal	167-M – Efeitos automáticos decorrentes do reconhecimento como principal.  167-N – Efeitos podem ser concedidos a pedido do representante estrangeiro.
Não Principal	167-N – Efeitos podem ser concedidos a pedido do representante estrangeiro.
<b>TÊM INÍCIO A COOPERAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ASSISTÊNCIA.</b>	

A cooperação com autoridades e representantes estrangeiros, seja diretamente pelo juiz ou pelo administrador judicial, tem início após a decisão de reconhecimento do procedimento estrangeiro. O rol exemplificativo de medidas de cooperação confere maior elasticidade ao procedimento de insolvência transnacional e permite às autoridades estrangeiras a implementação de diligências adequadas ao caso concreto.

#### 4.2.1 Recursos e Conflito de Competência

Durante o desenvolvimento do processo de reconhecimento do processo estrangeiro, desde a aferição dos pressupostos essenciais ao seu processamento, passando pela concessão de medidas liminares, até o seu enquadramento como principal ou não Principal e a aplicação de medidas de cooperação com autoridades e representantes estrangeiros, diversos serão os atos de cunho decisório praticados pelo juiz.

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBuI5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.

<sup>326</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem Pública Processual**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 307.

O deferimento do pedido de reconhecimento do feito estrangeiro, primeiro ato do magistrado, pode, portanto, ser objeto de recurso por parte de interessados, credores ou do próprio devedor – que, de acordo com a lei, poderiam agravar da decisão (167-J, §4º).

Tal decisão também poderá ser modificada ou revogada, a qualquer tempo, a pedido de qualquer parte interessada, havendo elementos comprobatórios do descumprimento, total ou parcial, dos requisitos necessários ao reconhecimento, ou se estes deixarem de existir.

A partir do reconhecimento como principal ou não principal, o juiz poderá determinar algumas medidas, dentre as quais autorizar representante estrangeiro ou pessoa nomeada por ele a promover a destinação do ativo do devedor.

Da sentença que julgar improcedente o pedido de reconhecimento, por sua vez, caberá o recurso de apelação.

#### 4.3 VARAS ESPECIALIZADAS E ADAPTAÇÃO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

A Recomendação nº 56<sup>327</sup>, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 22 de outubro de 2019, propôs que os Tribunais de Justiça promovessem a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em recuperação judicial e falências<sup>328</sup>.

Dentre as razões que motivaram a sua edição, vale destacar não apenas os prejuízos advindos da ineficácia das ferramentas voltadas ao sistema de insolvência, a exemplo das perdas “dos potenciais empregos, tributos e riquezas”, mas também a eficiência com a qual varas especializadas na matéria conduzem os processos recuperacionais e falimentares.<sup>329</sup>

Daniel Carnio Costa, juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do TJ/SP, analisou no ano de 2017 a questão das Varas Especializadas e constatou que “a grande maioria dos juízos que cuidam da falência e recuperação judicial não são especializados”.<sup>330</sup>

<sup>327</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação de nº 26, de 22 de outubro de 2019. **Recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial.** Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3068>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

<sup>328</sup> “Varas em recuperação empresarial e falência nas comarcas que receberam a média anual de 221 casos novos principais e incidentes relacionados à matéria, dos quais pelo menos 30 pertencentes às classes “Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” ou “Recuperação Judicial”, considerados os últimos três anos.”

<sup>329</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação de nº 26, de 22 de outubro de 2019. **Recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial.** Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3068>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

<sup>330</sup> COSTA, Daniel Carnio. Varas de falência e recuperação de competência regional. **JOTA**, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/varas-de-falencia-e-recuperacao-de-competencia-regional-01112017#content>.

A partir de dados do CNJ, o magistrado expôs que, no Brasil, há apenas 17 (dezesete) comarcas com Varas Especializadas em Falência e Recuperação Judicial, quais sejam, São Paulo<sup>331</sup>, Rio de Janeiro, Brasília, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre, Fortaleza, Campo Grande, Florianópolis, Cuiabá, Vitória, Juiz de Fora/MG, Contagem/MG, Uberaba/MG, Montes Claros/MG, Macapá/AP e Novo Hamburgo/RS.<sup>332</sup>

Dentre as soluções elencadas por Daniel Carnio Costa estão a criação das chamadas “Varas de Falência e Recuperação Judicial de Competência Regional”<sup>333</sup>, que seriam criadas pelos Tribunais Estaduais por meio de projetos de lei complementar, que dividiriam o seu território estadual em quantas regiões se fizessem necessárias.<sup>334</sup>

Vale considerar que, em se tratando de um procedimento de insolvência transnacional nos moldes atualmente delineados, a cooperação entre juízes e demais autoridades competentes do Brasil e demais países constitui uma das bases para o regular e efetivo desenvolver do feito.

A especialização de magistrados e demais operadores no assunto facilitaria tal comunicação e permitiria um desenvolvimento regular e um tratamento uniforme dos casos envolvendo jurisdições estrangeiras e processos de insolvência; além da compreensão absoluta por parte do julgador brasileiro das regras procedimentais e materiais concernentes a este procedimento no exterior.

O fato de varas especializadas em processos de recuperação judicial e falências ser uma exceção, compromete a atuação do magistrado em relação a casos que demandam uma maior atenção e tempo.

Ademais, a elaboração de um guia de interpretação da Lei Modelo, traduzido para a língua portuguesa, facilitaria o acesso de todos os operadores envolvidos em procedimentos de natureza transnacional.

Sem contar que a publicização do tema a partir da promoção de cursos pelo próprio Poder Judiciário, que capacitariam advogados, administradores judiciais, magistrados e

---

Acesso em 15 de abril de 2021.

<sup>331</sup> O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), vanguardista na adoção da medida, criou há 15 (quinze) anos duas Varas Especializadas em Falências e Recuperações Judiciais e a primeira Câmara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais.

<sup>332</sup> COSTA, Daniel Carnio. Varas de falência e recuperação de competência regional. **JOTA**, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/varas-de-falencia-e-recuperacao-de-competencia-regional-01112017#content>. Acesso em 15 de abril de 2021.

<sup>333</sup> COSTA, Daniel Carnio. Varas de falência e recuperação de competência regional. **JOTA**, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/varas-de-falencia-e-recuperacao-de-competencia-regional-01112017#content>. Acesso em 15 de abril de 2021.

<sup>334</sup> COSTA, Daniel Carnio. Varas de falência e recuperação de competência regional. **JOTA**, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/varas-de-falencia-e-recuperacao-de-competencia-regional-01112017#content>. Acesso em 15 de abril de 2021.

servidores, traria maior segurança e agilidade para o processo de recuperação judicial ou falência que envolvessem jurisprudência internacional.

É verdade que o processamento eletrônico dos feitos perante o Judiciário trouxe maior celeridade ao trâmite processual e facilidade de acesso aos postulantes. Em se tratando da insolvência transnacional, o fato de um endereço eletrônico fornecer todos os dados do processo possibilita o seu acesso a partir de qualquer lugar do globo, desde que haja conexão com a internet.

Nesse sentido, o juiz Daniel Carnio Costa, ao tratar das Varas Especializadas:

As Varas Especializadas de competência regional devem ser totalmente informatizadas, utilizando-se de processo digital. Dessa forma, elimina-se o problema do acesso à Justiça que poderia ser criado pelo fato de sua competência abrangente em área territorial extensa. Assim, as partes não precisariam se deslocar por grandes distâncias para ter acesso ao processo. Esse acesso seria garantido pela internet (tecnologia acessível em praticamente todo o território nacional).

Ocorre que mostra-se necessário adaptar os sistemas processuais para que sejam traduzidos os comandos ali contidos; seja criada uma classe processual específica para o reconhecimento de processos estrangeiros; e possa haver o cadastramento da parte como representante estrangeiro.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Ação de Reconhecimento foi classificada por representante estrangeira de uma sociedade empresária norueguesa, caso que será objeto de tópico específico mais a frente, como “Outros procedimentos de jurisdição voluntária – Antecipação de Tutela e/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer ou Dar.”<sup>335</sup>

Em um procedimento no qual deverá haver discrepâncias em relação a outro desenvolvido em jurisdição distinta, em um outro idioma e com interesses coletivos envolvidos, é preciso dedicação em alta escala.

Acrescente-se que a possibilidade, ou mesmo a obrigatoriedade, de realização de Assembleias de Credores em sua modalidade híbrida<sup>336</sup>, ou seja, presencial e virtual, aproximaria o processo de um *status* de igualdade entre os credores nacionais e estrangeiros.

---

<sup>335</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 0129945-03.2021.8.19.0001. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. **Grupo Prosafe SE**. Agosto de 2021.

<sup>336</sup> Instituto Recupera Brasil. Webinar: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (1:36:22). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBuI5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.



#### 4.4 COOPERAÇÃO E COMUNICAÇÃO (*COURT-TO-COURT PROTOCOLS*)

As bases do funcionamento de um sistema de insolvência que almeje a integração entre Estados, cujas jurisdições atuem de modo coordenado na busca pelo soerguimento ou liquidação do devedor, são a comunicação e a cooperação.

Nas palavras de Ronald J. Silverman,

A cooperação entre as partes envolvidas em um procedimento de insolvência internacional é indispensável para a efetividade da Lei Modelo. Os objetivos da Lei Modelo somente poderão ser alcançados caso as partes se comuniquem e cooperem com as outras em sua máxima extensão possível. (Tradução livre).<sup>337</sup>

Não se está a tratar da aplicação da *lex fori* em âmbito nacional, mas da regência das relações estabelecidas entre o Brasil e um Estado estrangeiro, em caso de insolvência transnacional.

No ano de 1992, as Cortes Americana e Inglesa, em regime de cooperação, passaram a atuar de forma conjunta, cada qual em um procedimento – e um país - distinto, envolvendo a reorganização da empresa Maxwell Communication Corporation.<sup>338</sup>

O chamado *Maxwell Protocol* representou um marco no âmbito das insolvências transnacionais, pois foi a primeira vez que dois Juízos estrangeiros estabeleceram uma conexão direta, entre si e com as partes envolvidas, gerando uma integração que maximizou a eficiência e minimizou a ocorrência de desavenças entre os interessados.<sup>339</sup>

A partir de então outros protocolos foram desenvolvidos e aplicados a casos práticos, inclusive guias elaborados pelo Instituto Internacional de Insolvência (III) e o Instituto Americano de Direito (ALI)<sup>340</sup> e pela UNCITRAL<sup>341</sup>.

No Brasil, especialmente a partir do ano de 2008, com o advento da crise financeira, conglomerados de empresas transnacionais tiveram de enfrentar processos de recuperação judicial, sujeitando-se a diferentes jurisdições ao redor do mundo.<sup>342</sup>

<sup>337</sup> SILVERMAN, Ronald J. Advances in Cross-Border Insolvency Cooperation: The UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency. **ILSA Journal of International & Comparative Law**. Vol. 6:265, p. 270.

<sup>338</sup> GORNATI, Gilberto. LUTKUS, Stacy A. Court-to-Court Communication: Evolving Protocols – Or Not!. **Norton Journal of Bankruptcy Law and Practice**, Vol. 27, nº 5, outubro de 2018, p. 703.

<sup>339</sup> GORNATI, Gilberto. LUTKUS, Stacy A. Court-to-Court Communication: Evolving Protocols – Or Not!. **Norton Journal of Bankruptcy Law and Practice**, Vol. 27, nº 5, outubro de 2018, p. 704.

<sup>340</sup> ALI/III Guidelines Applicable to Court-to-Court Communications in Cross-Border Cases.

<sup>341</sup> Practice Guide on Cross-Border Insolvency Cooperation.

<sup>342</sup> MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. (Org.). **Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 226.

Tal situação forçou a utilização de mecanismos que permitissem obter a cooperação do Judiciário estrangeiro – o que ocorreu nos casos Varig, Oi e do Grupo OAS.<sup>343</sup>

Conforme ensina Marcelo Sacramone, os dispositivos legais voltados à insolvência transfronteiriça dispostos na Lei nº 11.101/05 partem do princípio de que haverá comunicação entre a corte brasileira e a corte estrangeira.<sup>344</sup>

Nas palavras de Nadia de Araujo,

O grande crescimento dos pedidos ativos e passivos de cooperação internacional envolvendo interesses transnacionais e a correspondente necessidade da produção de um ato em um país para cumprimento em outro são tendências resultantes da crescente internacionalização da economia.<sup>345</sup>

O Guia de Interpretação da Lei Modelo da UNCITRAL dispõe expressamente que

Na medida em que haja uma falta de comunicação e coordenação entre cortes e administradores das jurisdições envolvidas, maiores as chances de os ativos serem dissipados, objeto de fraudes ou liquidados sem que outras soluções mais vantajosas sejam avaliadas. O resultado disso é não apenas a diminuição da capacidade de recebimento dos créditos por parte dos credores, mas também da possibilidade de soerguimento financeiro do negócio e da manutenção de empregos.<sup>346</sup>

A Lei Modelo sugere a inclusão de dispositivo que privilegie a comunicação direta entre cortes, com a dispensa de formalidades como a expedição de cartas rogatórias ou comunicados via canais diplomáticos<sup>347</sup> – o que foi atendido pelo Brasil, no artigo 167-G, da Lei nº 11.101/05.

Diante disso, pergunta-se: o Judiciário brasileiro está pronto para lidar com esse formato de comunicação?

Para Gilberto Gornatti e Stacy Lutkus, em artigo publicado em outubro de 2018, o Brasil possuiria dificuldades na implementação de medidas céleres voltadas a assuntos complexos, em razão da burocracia e dos institutos legais que não acompanhariam “as mudanças impostas pelos tempos modernos ou a demanda por rápidas decisões voltadas a assuntos complexos”.<sup>348</sup>

<sup>343</sup> MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. (Org.). **Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 226.

<sup>344</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 630.

<sup>345</sup> ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 9ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 224.

<sup>346</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 22. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>347</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 97. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

<sup>348</sup> GORNATI, Gilberto. LUTKUS, Stacy A. Court-to-Court Communication: Evolving Protocols – Or Not!. **Norton Journal of Bankruptcy Law and Practice**, Vol. 27, nº 5, Outubro de 2018, p.710.

Em outubro de 2016, um painel realizado em Singapura reuniu representantes de oito jurisdições distintas de países como a Austrália, Canadá, Japão e Estados Unidos, e resultou na criação de um guia voltado à cooperação e comunicação entre cortes no tocante a procedimentos de insolvência transnacional, denominado Judicial Insolvency Network (JIN) Guidelines.

Em maio de 2021 o Brasil passou a integrar o rol de jurisdições que internalizaram o referido acordo internacional. O Ato Normativo 0001834-33.2021.2.00.0000 criou a Resolução nº 394, de 28 de maio de 2021, que instituiu “regras de cooperação e de comunicação direta com juízes estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais”.<sup>349</sup>

A cooperação internacional é objeto do Código de Processo Civil.

#### 4.4.1 Cooperação internacional no Código de Processo Civil

Inicialmente, necessário pontuar que o Código de Processo Civil, aliado à referida lei e seus procedimentos específicos, será aplicado no que couber, desde que compatível com os princípios estabelecidos na Lei nº 11.101/05, conforme previsão expressa do artigo 189 de suas disposições finais e transitórias.<sup>350</sup>

O Capítulo II do Código de Processo Civil brasileiro, nominado “Da Cooperação Internacional”, traz em sua Seção II o auxílio direto, tema muito caro a este objeto de estudo.

Definido por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero como uma técnica de cooperação internacional que dispensaria a atuação do STJ como órgão homologador e autorizador da produção de efeitos do ato em território nacional<sup>351</sup>, tal dispositivo contempla a possibilidade de a parte formular pedidos diretamente ao que denominam “Autoridade Central brasileira”, a depender de cada tratado.

Afirmam os autores que, por se tratar de “técnica menos formal e com tramitação mais ágil do que a carta rogatória” ela estaria em franca disseminação no direito internacional.

No caso específico da insolvência transnacional, há recomendação expressa na lei de dispensa de cartas rogatórias para o envio de notificações e informações a credores sem

<sup>349</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ato Normativo. Grupo de Trabalho. **Modernização e Efetividade de Recuperações Empresariais e Falência**. Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018. Apresentação de Projeto de Resolução. Art. 167-A, I, Lei nº 11.101, de 2005. Regramento. Cooperação e Comunicação Direta. Juízos Estrangeiros de Insolvência. Ato Aprovado.

<sup>350</sup> Redação dada pela Lei nº 14.112/2020. A anterior fazia referência ao Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973).

<sup>351</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Artigos 1º ao 69. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 413.

domicílio ou estabelecimento no Brasil, devendo o juiz determinar um meio adequado para o estabelecimento dessa comunicação.<sup>352</sup>

A regra não deixa dúvidas de que a exceção é o pedido de auxílio direto. E as disposições incorporadas à Lei nº 11.101/05, no tocante a este tipo de insolvência, fazem da exceção a sua regra, limitando a atuação do STJ aos casos previstos em lei e incentivando a adoção de práticas informais de comunicação e acesso à jurisdição brasileira.

Para Sergio Bermudes, a existência de um único direito no mundo se torna mais factível a partir da cooperação internacional, eis que “órgãos de diferentes Estados soberanos cooperam uns com os outros”<sup>353</sup>, tornando “seu próprio o direito de outro”.<sup>354</sup>

A lei modelo da UNCITRAL não consiste em um tratado que foi incorporado ao Brasil. Na verdade ela serviu de parâmetro para o estabelecimento de normas materiais e processuais, referentes à insolvência transnacional.

Importante destacar, ainda, a Resolução nº 350, do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.<sup>355</sup>

#### 4.5 O ADMINISTRADOR JUDICIAL

A atuação do Administrador Judicial como auxiliar do juízo recuperacional e falimentar, contida na Lei nº 11.101/05, não se mostra diferente no Capítulo VI-A. O texto legal imputa a ele o dever de cooperar com a autoridade estrangeira ou os representantes estrangeiros, caso o juiz não o faça diretamente (artigo 167-A, §2º).

A sua atuação em outros países que assim o permitam, independentemente de decisão judicial, também é assegurada pela lei (artigo 167-E, II).

As qualificações técnicas que os Administradores Judiciais necessitam ter, foram aprimoradas pela reforma recente da lei, tornando bem mais criteriosa e seletiva a escolha daqueles aptos a ocupar um papel de tamanha responsabilidade.

A obrigatoriedade de tais profissionais apresentarem comprovação de domínio da língua estrangeira para habilitação e cadastro no banco de dados do Tribunal correspondente, é requisito essencial.

<sup>352</sup> Vide art. 167-G, §3º, da Lei nº 11,101/05.

<sup>353</sup> BERMUDES, Sergio. **CPC de 2015: Inovações**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 26/27.

<sup>354</sup> BERMUDES, Sergio. **CPC de 2015: Inovações**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 26/27.

<sup>355</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>.



#### 4.6 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão do Poder Judiciário criado no ano de 2005, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme artigo 103-B, da Constituição Federal.<sup>356</sup>

A função de instituição pública voltada, dentre outras, à formulação de práticas que garantam a eficiência da prestação jurisdicional<sup>357</sup>, indica a potencialidade do CNJ no que diz respeito à formulação e execução de políticas judiciárias voltadas à insolvência transnacional.

Algumas recomendações editadas pelo CNJ, vinculadas a esse tema e que merecem destaque, são a Recomendação 38/2011, voltada para a instituição de mecanismos de cooperação pelo Poder Judiciário; e a Recomendação 56/2019, que orienta os Tribunais a criar varas, câmaras ou turmas especializadas em recuperação empresarial e falência.

O que se propõe é o estabelecimento de metas a curto e longo prazo, que permitam ao Poder Judiciário brasileiro adotar determinadas medidas que viabilizem a integração entre cortes estrangeiras e garantam que a lei será, de fato, observada.

Vale destacar que o órgão já atua no âmbito das relações internacionais, sendo o responsável no Brasil por “coordenar e regulamentar a aplicação da Convenção de Haia”<sup>358</sup>, que permite o mútuo reconhecimento de documentos estrangeiros entre os 112 países signatários.<sup>359</sup>

Em 2018, por conduto da Portaria nº 162/2018<sup>360</sup>, o CNJ criou um grupo de trabalho voltado à modernização e efetividade do Judiciário na atuação nos processos recuperacionais e falimentares.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão ligado à Secretaria Nacional de Justiça, tem como competência, dentre outras, a estruturação, implementação e monitoramento de ações de governo, além da promoção da articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e do Ministério Público na área de cooperação jurídica internacional em matéria civil e de recuperação de ativos.<sup>361</sup>

<sup>356</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 09 de setembro de 2021.

<sup>357</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 09 de setembro de 2021.

<sup>358</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Convenção da Apostila de Haia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 09 de setembro de 2021.

<sup>359</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Convenção da Apostila de Haia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 09 de setembro de 2021.

<sup>360</sup> A Portaria nº 199/2020 prorrogou as atividades do grupo.

<sup>361</sup> BRASIL. Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro**

Nesta última seara, exercerá a função de autoridade central, por meio da coordenação e instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional, a negociação de acordos de cooperação jurídica internacional, e atuará como ponto de contato nas redes de cooperação e recuperação de ativos.<sup>362</sup>

O CNJ ainda possui um programa denominado “Rede Nacional de Cooperação Judiciária”, que tem por finalidade “imprimir maior fluidez, agilidade e eficácia ao intercâmbio de atos judiciais e de favorecer o exercício de uma jurisdição mais harmônica e colaborativa.”<sup>363</sup> Em seu sítio eletrônico é possível encontrar os chamados “juízes de cooperação”, cada qual relacionado a um Tribunal (Eleitoral, Estadual, Federal, Militar e do Trabalho) com jurisdição em cada Estado da Federação, e a função dessa Rede Nacional é a de “intermediar o contato entre magistrados, a agilização do intercâmbio de atos forenses e a concertação de procedimento entre juízes cooperantes”.<sup>364</sup>

A atuação desse órgão, propagando informações sobre o procedimento voltado para a insolvência transnacional, é muito relevante, principalmente quando considerado o seu alcance nacional.

---

**Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional>. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019). Acesso em 08 de agosto de 2021.

<sup>362</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Cooperação Judiciária.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cooperacao-judiciaria/>. Acesso em 10 de novembro de 2021.

<sup>363</sup> BRASIL. Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional>. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019). Acesso em 08 de agosto de 2021.

<sup>364</sup> BRASIL. Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional>. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019). Acesso em 08 de agosto de 2021.

#### 4.7 RELATO DE CASO: GRUPO PROSAFE SE

A sociedade empresária estrangeira PROSAFE SE, com fulcro no Capítulo IV-A, da Lei nº 11.101/05, ajuizou perante a 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro “Ação de Reconhecimento de Processo de Insolvência Estrangeiro”.

A empresa, com sede na Noruega, buscou o reconhecimento de processo estrangeiro de insolvência em trâmite perante o Tribunal Superior de Singapura, por meio de representante estrangeira – no caso, sua diretora financeira, nomeada pela corte de Singapura conforme decisão apostilada com tradução juramentada.

O objetivo principal do pedido é a proteção de três de suas embarcações, que estão situadas no Brasil: Safe Notos e Safe Concordia (de propriedade da PROSAFE RIGS PTE. LTD., operando sob contrato de afretamento com a Petrobras) e Safe Eurus (de propriedade da SAFE EURUS SINGAPORE PTE. LTD., com contrato celebrado para operar em Trinidad e Tobago a partir do mês de julho deste ano.

O grupo emprega cerca de 40 (quarenta) funcionários no Brasil, os quais atuam na subsidiária Prosafe Serviços Marítimos LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro – razão pela qual foi a jurisdição perante a qual houve o pedido de reconhecimento.

Em sede de antecipação de tutela, o processo foi reconhecido como principal, determinou-se a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio da devedora, inclusive embarcações<sup>365</sup> de tipos específicos; a suspensão do curso da prescrição de quaisquer ações em face da devedora; a ineficácia da transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens de seu ativo não circulante sem prévia autorização judicial.

Em 05/07/2021, a mesma representante estrangeira ajuizou outra ação de reconhecimento, desta vez em nome da sociedade estrangeira PROSAFE RIGS PTE. LTD., também com sede em Singapura, a qual foi extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de empresa componente do grupo econômico PROSAFE.<sup>366</sup>

---

<sup>365</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 0129945-03.2021.8.19.0001. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Grupo Prosafe SE. Agosto de 2021.

<sup>366</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 0130229-11.2021.8.19.0001. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Prosafe Rigs Pte. Ltd. Agosto de 2021.

No dia 11/10/2021, o juízo brasileiro reconheceu a existência de decisão proferida pela Corte de Singapura, a qual estendeu os efeitos da chamada “moratorium protection”, prorrogando assim os efeitos da decisão antecipatória concedida pela Corte brasileira pelo mesmo período.

Importante notar que na decisão há menção à soberania e à ordem pública, mas apenas em seu trecho dispositivo, de modo breve e não detalhado.<sup>367</sup> Tal situação corrobora o posicionamento de Márcio Oliveira Rocha, que afirma que

(...) se retirarmos a expressão ordem pública dos referidos julgados não há diferença alguma, não modifica e nem interfere no resultado do julgamento. O que nos leva a crer que a ordem pública não possui autonomia e somente vem encontrando guarida como ferramenta de reforço retórico da argumentação jurídica.<sup>368</sup>

E complementa: “É dizer, não encontra sentido de forma isolada, com existência própria, talvez retórico, desde que associado à determinada norma jurídica”.<sup>369</sup>

O desenvolvimento do caso em questão permitirá, por seu intérprete, a observação da aplicação dos dispositivos legais contidos na legislação, e de que forma medidas de cooperação serão implementadas entre jurisdições distintas.

Esse é apenas o começo.

---

<sup>367</sup> Vide Anexos II e III.

<sup>368</sup> ROCHA, Márcio Oliveira. **Sobre a Ordem Pública Processual, Essa Desconhecida**. Salvador: Editora Juspodium, 2019, p. 103.

<sup>369</sup> ROCHA, Márcio Oliveira. **Sobre a Ordem Pública Processual, Essa Desconhecida**. Salvador: Editora Juspodium, 2019, p. 122.



## 5 CONCLUSÃO

A compreensão do mundo com a característica de uma “aldeia global”, termo criado por Herbert Marshall McLuhan, filósofo canadense, expressa a dependência e unicidade da sociedade mundial, apesar de sua imensidade e pluralidade.

Falar em globalização, mercados globais e transcendência de limites territoriais e econômicos, é aceitar a noção de que não há mais barreiras físicas que impeçam a troca de serviços, produtos e expertise - ou mesmo a constituição de subsidiárias estrangeiras por grupos empresariais.

A crise, cíclica e inevitável, revela a fragilidade das relações estabelecidas e das raízes fincadas em território estrangeiro. Nesse cenário, o exercício da soberania estatal por meio das jurisdições surge como uma barreira protetiva, porém limitadora.

É diante desse quadro que a insolvência transnacional ganha relevância, ao viabilizar um meio de, legalmente, poder ser ultrapassada tal barreira. Isso acontece com a implementação de um processo coletivo, com ativos ou credores em mais de um país, voltado à recuperação ou falência do devedor, ou, ainda, relacionado ao reconhecimento de procedimentos de insolvência estrangeiros.

No Brasil, o novo Capítulo IV-A, inserido na Lei nº 11.101/05 por meio da Lei nº 14.112/2020, dita o procedimento a ser observado pelas partes interessadas e legitimadas a participar de um processo de insolvência transnacional.

A estreita correlação entre a soberania nacional, a ordem econômica brasileira, o desenvolvimento da atividade empresarial e o procedimento da insolvência transnacional, revela imperiosa necessidade de observância da ordem constitucional posta.

A análise de alguns dos principais aspectos que compõem o estudo da insolvência transnacional no Brasil, tema de extrema atualidade e novidade, permite afirmar que o país deu um grande passo em direção ao alcance de uma regulamentação moderna e baseada na noção de cooperação internacional.

O Brasil agora é parte integrante da lista de 49 países que incorporaram o conteúdo da Lei Modelo da UNCITRAL ao seu ordenamento jurídico, por enxergar na cooperação e na comunicação entre jurisdições um caminho em prol do desenvolvimento.

Em termos processuais, a Lei nº 11.101/05 mostra-se compatível com as disposições contidas no CPC, e possui relevância por detalhar o procedimento ao qual poderá estar sujeito aquele que decidir investir no Brasil.

O caráter procedimental do referido capítulo, todavia, não deve mascarar a necessária compreensão do espírito da norma por parte dos operadores pátrios – leia-se, magistrados, advogados, administradores judiciais, devedores, credores, representantes estrangeiros e demais interessados.

Quanto à segurança jurídica, pode-se dizer que esta foi, de certa maneira, alcançada. Agora é possível prever qual o tratamento que terá a matéria no ordenamento jurídico brasileiro, sob trâmite com menor burocracia e rigidez. A antecipação do tratamento e seus efeitos, de modo a equilibrar os interesses brasileiros e estrangeiros, salvaguarda os interesses das partes e confere estabilidade.

Mas há um fator que não deve ser desconsiderado, e este tem a ver com o papel do julgador, que, a partir dos dispositivos constantes no Capítulo IV-A, interpretará e aplicará a lei.

Tendo em vista que a Lei Modelo da UNCITRAL foi incorporada e utilizada como base para a formulação dos artigos do Capítulo IV-A, é inegável que o respeito aos seus objetivos, interpretação e conceitos, definidos pelo Guia de Interpretação fornecido pelo órgão, e a observância da jurisprudência global, aproximarão o julgador do propósito legal.

É nesse ponto que os princípios regedores desse tipo de procedimento transnacional têm a sua relevância pragmática. Eficiência, transparência, previsibilidade, justiça procedimental, prioridade, tratamento igualitário de credores, otimização de ativos, proteção do devedor, proteção da confiança e proteção social, devem guiar a atuação do intérprete.

A questão da soberania nacional, aspecto que, sob a ótica constitucional, aparece como um empecilho à atuação de outros Estados sob a jurisdição brasileira, é relativizada quando da aplicação da lei.

O Brasil é um país novo na compreensão e aplicação dos fundamentos da lei modelo e da insolvência transnacional, e a flexibilização da soberania nacional ficará a cargo de um juiz de 1º grau.

A problemática objeto da presente exposição é formada justamente pela dicotomia existente entre a soberania nacional e a cooperação internacional. É preciso renunciar em parte

à soberania, ou o país restará isolado e será preterido em relação a outras nações, nas quais a prática de cooperação internacional seja adotada e seja possível o diálogo entre representantes estrangeiros.

Estabelecida a necessidade de cooperação entre juízos, vê-se presente a intenção da fixação de uma premissa clara, nos termos segundo os quais “reconheço a sua soberania, os limites da sua jurisdição e somente por meio de sua permissão e ajuda é que terei a produção dos efeitos almejados em seu território.”

A adoção da lei modelo aproxima a prioridade entre os países e facilita a cooperação entre eles.

Mas há determinados pontos que dependerão de uma análise subjetiva do julgador, que, diante de determinadas situações fáticas, deverá analisar se a medida requerida pelo representante estrangeiro ou pela autoridade estrangeira vai de encontro à ordem pública nacional.

As questões do acesso à justiça e da ordem pública parecem ser mais latentes e devem ser melhor observadas. A primeira, em razão das peculiaridades que necessariamente serão enfrentadas pelo Representante Brasileiro que procure a assistência no exterior. A segunda, em função da discricionariedade com a qual o tema poderá ser manejado pelos interessados.

O fato de o CNJ já ter criado grupos no ano de 2021 e o CPC ter previsão específica sobre a cooperação, ainda que nacional, já demonstram que o assunto vem sendo tratado com a devida relevância.

O Capítulo VI-A, na Lei nº 11.101/05, é expressão clara da soberania nacional. Delimita o juízo competente para a apreciação de pedidos vindos de uma autoridade estrangeira e estabelece um procedimento que respeita a ampla defesa, o contraditório e busca a adoção de medidas céleres e, de certo modo, informais, ainda que dentro dos limites de um procedimento formalmente estabelecido.

Para garantir que a soberania nacional seja respeitada, é preciso conhecimento por parte de magistrados, advogados, administradores judiciais, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas, que deverão atuar no âmbito da ação de reconhecimento de procedimento estrangeiro.

A utilização da Lei Modelo da UNCITRAL é um bônus para o Brasil e um largo passo no caminho da uniformização global – meta utópica, mas necessária para o constante aperfeiçoamento do sistema posto.

O Brasil, ainda que tardiamente, está agora inserido e pode ser identificado como nação preparada para lidar jurídica e previsivelmente com pedidos de reconhecimento de procedimentos estrangeiros.

A superação do problema ora apontado e da dicotomia soberania nacional x cooperação internacional, parece, na realidade, distante. A manutenção da problemática, na realidade, é o que garantirá que a soberania será devidamente zelada.

A solução não é simples e sofrerá variações diante do caso concreto. Mas alguns parâmetros objetivos que norteiem a condução da insolvência transnacional no país, podem ser elencados a partir do presente estudo.

Ressalte-se que o rol a seguir aventado, que assim como os meios de cooperação trazidos pela Lei nº 11.101/05, não é taxativo, deriva da leitura sobre a temática e de deduções havidas a partir do estudo do tema, e constitui uma pequena contribuição ao ordenamento pátrio acerca do tema da insolvência transnacional.

A observância constante desses pontos, asseguraria o resguardo da soberania nacional, que apenas seria relativizada quando necessário para a cooperação entre jurisdições, em prol de um bem maior, desde que isso não prejudicasse a nação:

- a) Compreensão da estrutura do procedimento da ação de reconhecimento, inclusive meios recursais e formas de cooperação (aspectos processuais da lei);
- b) Compreensão dos objetivos da Lei Modelo da UNCITRAL e dos princípios que regem a insolvência transnacionais, os quais o julgador deverá ter em mente ao apreciar pedidos de assistência e a prática de atos solicitados por representante estrangeiro com produção de efeitos em território nacional;
- c) Atualização constante acerca da jurisprudência internacional e das decisões tomadas por integrantes da UNCITRAL, o que pode ser realizado via consulta ao sítio eletrônico, inclusive com o uso da ferramenta “Case Law on UNCITRAL Texts – CLOUT”, que consiste em um sistema de informação no qual são colacionadas decisões que aplicam a Lei Modelo.



- d) Adaptação e atualização dos sistemas de peticionamento eletrônico, para inserção da ação de reconhecimento de procedimento estrangeiro e da classificação para cadastro de atos (petição de medida de assistência) e partes (representante estrangeiro);
- e) Criação de Varas Especializadas, que permitam uma melhor aplicação da lei;
- f) Tradução para o português do Guia de Interpretação da UNCITRAL;
- g) Exigência de curso de idiomas e especialização na matéria por Administradores Judiciais, que, provavelmente, atuarão auxiliando diretamente o magistrado.

Ante a certeza de que globalização não irá regredir, os países que compõem a “aldeia global” deverão manter em constante evolução os seus sistemas de insolvência transnacionais, com a abdicação parcial de suas soberanias nacionais, em prol da comunidade global.

Diante de todo o exposto, resta observar, nos anos vindouros, como será aplicada a lei pelos Tribunais brasileiros e de que modo o Judiciário e seus operadores atuarão para atender aos objetivos da Lei Modelo da UNCITRAL.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pedro Francisco da Silva. FERNANDES, Jean Carlos. Insolvência transfronteiriça e o papel da Lei Modelo da UNCITRAL. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 45, nº 145, dezembro/2018, p. 69.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem Pública e Processo: O Tratamento das Questões de Ordem Pública no Direito Processual Civil**. Editora Atlas: São Paulo, 2011.

BANCO MUNDIAL. **Doing Business**. Measuring Business Regulation. Disponível em: <<https://www.doingbusiness.org/en/methodology/resolving-insolvency>>. Acesso em 10 de maio de 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARAÚJO, Aloisio. FUNCHAL, Bruno. **Revista de Economia Política**, vol. 29, nº 3 (115).

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 9ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARROSO, Luis Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. **Revista dos Tribunais**. Vol. 795/2002, p. 55-76, 2002.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; GUIMARÃES, Marcelo Cesar. A Atuação Empresarial Transnacional: Conceito, Formas de Atuação, Efeitos e Perspectivas Para a Regulamentação. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. Volume 87, nº 2, jul./dez. 2015.

BECUE, Sabrina. Insolvência transfronteiriça: Contribuição para fortalecimento do MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, Ano 4, n° 7, maio 2016.

BERMUDES, Sergio. **CPC de 2015: Inovações**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

BONAVIDES, Paulo. Reflexões sobre nação, Estado social e soberania. **Estudos Avançados** 22 (62), 2008.

BORK, Richard. **Principles of Cross-Border Insolvency Law**. Cambridge: Intersentia, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6.229, de 23 de novembro de 2005. **Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272>>.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial do Império do Brasil**. Coleção Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 25 de junho de 1850. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890. **Reforma o código comercial na parte III. Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 24 de outubro de 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

BRASIL. Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908. **Reforma a lei sobre fallencias**. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 17 de dezembro de 1908. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html#:~:text=Art.,certa%2C%20entende%2Dse%20fallido>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.982, de 27 de julho de 1878. **Regula a execução das sentenças, cíveis ou commerciaes, dos Tribunaes estrangeiros.** Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 27 de julho de 1878. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6982-27-julho-1878-547801-publicacaooriginal-62676-pe.html>>.

BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. **Promulga a Convenção de direito internacional privado de Havana.** Diário Oficial da União, Seção 1, 22/10/1929, Página 21237. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>> Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falências.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 de julho de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661impresao.htm)>. Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6.229, de 23 de novembro de 2005. **Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de**



**confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.** Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional>.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019). Acesso em 08 de agosto de 2021.

BUXBAUM, Hannah L. Rethinking International Insolvency: The Neglected Role of Choice-of-Law Rules and Theory. **Stanford Journal of International Law**. California, 23, 2000.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem Pública Processual**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Substitutivo**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/67684-substitutivo/>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

CAMARGO, Solano de. **Homologação de Sentenças Estrangeiras: Ordem Pública Processual e Jurisdições Anômalas**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CARREAU, Dominique. JULLARD, Patrick. Droit International Économique, 4ª edição, Paris, 1998, p. 32 apud NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Exame do tema à luz da globalização. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006.

CAVALLI, Cássio Machado. Apontamentos Sobre a Função Social da Empresa e o Moderno Direito Privado. **Revista de Direito Privado**. Volume 22/2006, p. 22-29, abr./jun. 2005.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. MAFFIOLETTI, Emauelle Urbano (Coord). **Dez anos da Lei nº 11.101/05: Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2015.

CHUNG, John J. The New Chapter 15 of The Bankruptcy Code: A Step Toward Erosion of National Sovereignty. **Northwestern Journal of International Law & Business**. 27:89 (2006).

COLOMBO, Giuliano et al. **Cross-border insolvency in Brazil**: A Case for the Model Law. Disponível em <[www.uncitral.org/pdf/english/congress/Papers\\_for\\_Congress/117-COLOMBO\\_KAYE\\_LANGEN\\_LUTKUS\\_SHIRLEY\\_and\\_TURETSKY-\\_Cross-Border\\_Insolvency\\_in\\_Brazil.pdf](http://www.uncitral.org/pdf/english/congress/Papers_for_Congress/117-COLOMBO_KAYE_LANGEN_LUTKUS_SHIRLEY_and_TURETSKY-_Cross-Border_Insolvency_in_Brazil.pdf)> Acesso em: 06 de maio de 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Sobre o FET**. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/assuntos-internacionais/como-participar/forum-das-empresas-transnacionais-brasileiras/o-que-e/>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação de nº 26, de 22 de outubro de 2019. **Recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial**. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3068>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Cooperação Judiciária**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cooperacao-judiciaria/>. Acesso em 10 de novembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 09 de setembro de 2021.

COSTA, Daniel Carnio. Varas de falência e recuperação de competência regional. **JOTA**, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/varas-de-falencia-e-recuperacao-de-competencia-regional-01112017#content>. Acesso em 15 de abril de 2021.

COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021.

DIAS, Bruno Smolarek. Direito transnacional e a premissa de uma comunidade internacional universalista. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, RS, v. 11, n. 1, 2015. ISSN 2238-0604. Disponível em:

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/842/961>. Acesso em 12 de maio de 2021.

DIDIER JR., Fredie. (Org.). **Cooperação Internacional**. Salvador: Editora Juspodium, 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **U.S. Government Publishing Office**. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2004-title11/pdf/USCODE-2004-title11.pdf>. Acesso em 31 de maio de 2021.

FELSBERG, Thomas Benes. Cross-border insolvencies and restructurings in Brazil.

**International Insolvency Institute**, p. 2. Disponível em

<https://www.iiiglobal.org/international-resource-library?region=br&name=Brazil>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

FELSBERG, Thomas Benes. FILHO, Paulo Fernando Campana. **Corporate Bankruptcy and Reorganization in Brazil: National and Cross-border Perspectives**. Disponível em: <https://www.iiiglobal.org/sites/default/files/Felsberg%2C%20Thomas%20B.%20and%20Filho%2C%20Paulo%20Fernando%20Campana.pdf>.

FILHO, Paulo Fernando Campana. **A recuperação judicial de grupos societários multinacionais**: contribuições para o desenvolvimento de um sistema jurídico brasileiro a partir do direito comparado. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. BARTHOLO, Bruno Paiva. Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**. Volume 857, p. 11-28, mar. 2007.

GORNATI, Gilberto. LUTKUS, Stacy A. Court-to-Court Communication: Evolving Protocols – Or Not!. **Norton Journal of Bankruptcy Law and Practice**, Vol. 27, nº 5, outubro de 2018.

GREENE, Jennifer. Bankruptcy beyond borders: recognizing foreign proceedings in cross-border insolvencies. **Brooklyn Journal of International Law**, v. 30, 2, artigo 8, jul. 2005.

HO, Look Chan. **Cross-Border Insolvency: a commentary on the UNCITRAL Model Law**. 3ª edição. Global Business Publishing LTDA., 2012.

INSTITUTO RECUPERA BRASIL. Webinário: **Insolvência Transnacional**. 13 de maio de 2021. 1 vídeo (1:36:22). Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=mr4nBuI5KK4&t=3488s>>. Acesso em 07 de junho de 2021.

JUNIOR, João Mendes de Almeida. As idéias de soberania, autonomia e federação. **Revistas USP**, v. 20, 1912. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8227.v20i0p247-261>>. Acesso em 23 de abril de 2021.

KAPOOR, Sarika. A prohibition on discretion under Section 304 (B) of the Bankruptcy Code. **Journal of International Business and Law**. Volume 2, 2003.

LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law na Answer for Brazil? (Na Economic Analysis of Its Benefits on Internationall Trade). **Law and Business Review of the Americas**. Vol. 14.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. SARLERT, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. (Org.). **Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020.



MASSAÚ, Guilherme. **Princípios Constitucionais e Relações Internacionais**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NATIONAL BANKRUPTCY REVIEW COMISSION. **Federal Register: The Daily Journal of The United States Government**. Disponível em:

<https://www.federalregister.gov/agencies/national-bankruptcy-review-commission>. Acesso em: 12 de agosto de 2021.

NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Exame do tema à luz da globalização. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. Transconstitucionalismo. **Tese Apresentada ao Concurso de Professor Titular na Universidade de São Paulo**. 2009.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Meganavio encalhado no Canal de Suez foi liberado, diz agência**. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,navio-encalhado-no-canal-de-suez-foi-liberado-diz-agencia,70003663932>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Guide to UNCITRAL**. Basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law. Vienna, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**, Nova Iorque, 2014, p. 20.

Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>.

REINHART, Carmen. ROGOFF, Kenneth. **Desta vez é diferente**. Oito Séculos de Loucura Financeira. Actual.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001**. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Grupo Oi. 29 de junho de 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Grupo OAS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento nº 0070417-46.2018.8.19.0000**, Relator Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. 26 de março de 2019.

ROCHA, Márcio Oliveira. **Sobre a Ordem Pública Processual, Essa Desconhecida**. Salvador: Editora Juspodium, 2019.

RUSSON, Mary-Ann. **Canal de Suez: 7 números para entender o tamanho da crise após navio encalhado**. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56571732>>.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SCHOLTE, Jan Aart. **Globalization**. A Critical Introduction. Second Edition, Palgrave Macmillian, New York.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12ª edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 1996.

SILVERMAN, Ronald J. Advances in Cross-Border Insolvency Cooperation: The UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency. **ILSA Journal of International & Comparative Law**. Vol. 6:265.

SONKAJÄRVI, Hanna. A aplicação do Código Comercial brasileiro entre 1850 e 1860: análise das evidências de um caso de falência culposa. **Revista Tempo**, Rio de Janeiro, RJ, 20150000, 1-17.

SPITZ, Lidia. **Homologação de Decisões Estrangeiras no Brasil**. A Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o Controle Indireto da Jurisdição Estrangeira. Arraes Editores, Belo Horizonte: 2021.

TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira**: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição. 2ª edição. Salvador: Editora Juspodium, 2019.

TMA Brasil. **Quarta Online: Insolvência Transnacional**. 28 de abril de 2021. 1 vídeo (1:28:00). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=bnF9XJcEHuM>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

TOBLER, Claudia. Managing failure in the new global economy: the UNCITRAL model law on cross-border insolvency. **Boston College International and Comparative Law Review**, v. 22, artigo 7, p. 383-423, jan. 1999.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coord.). **Direito das empresas em crise**: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

UNIVERSITY LIBRARIES. **Government Information Connection**. Disponível em: <https://govinfo.library.unt.edu/nbrc/report/10transn.html>. Acesso em 09 out. 2021.

## ANEXO I

Lei nº 11.101/05	Lei Modelo (UNCITRAL)
Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:	PREAMBLE The purpose of this Law is to provide effective mechanisms for dealing with cases of cross-border insolvency so as to promote the objectives of:
I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;	(a) Cooperation between the courts and other competent authorities of this State and foreign States involved in cases of cross-border insolvency;
II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;	(b) Greater legal certainty for trade and investment;
III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;	© Fair and efficient administration of cross-border insolvencies that protects the interests of all creditors and other interested persons, including the debtor;
IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;	(d) Protection and maximization of the value of the debtor's assets; And
V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e	(e) Facilitation of the rescue of financially troubled businesses, thereby protecting investment and preserving employment.
VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.	<b>Sem correspondência.</b>
§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.	Article 8. Interpretation In the interpretation of this Law, regard is to be had to its international origin and to the need to promote uniformity in its application and the observance of good faith.
§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em leis distintas, solicitadas pelo representante estrangeiro, pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas	Article 7. Additional assistance under other laws Nothing in this Law limits the power of a court or a [insert the title of the person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] to provide additional assistance to a foreign representative under other laws of this State.

diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.	
§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecerão sobre as disposições deste Capítulo.	Article 3. International obligations of this State To the extent that this Law conflicts with an obligation of this State arising out of any treaty or other form of agreement to which it is a party with one or more other States, the requirements of the treaty or agreement prevail.
§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.	Article 6. Public policy exception Nothing in this Law prevents the court from refusing to take an action governed by this Law if the action would be manifestly contrary to the <b>public policy</b> of this State.
§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.	<b>Sem correspondência.</b>
§ 6º Na aplicação das disposições deste Capítulo, será observada a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista na alínea “i” do inciso I do <b>caput</b> do art. 105 da Constituição Federal, quando cabível.	<b>Sem correspondência.</b>
Art. 167-B. Para os fins deste Capítulo, considera-se:	<i>Article 2. Definitions</i> For the purposes of this Law:
I - processo estrangeiro: qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação	(a) “Foreign proceeding” means a collective judicial or administrative proceeding in a foreign State, including an interim proceeding, pursuant to a law relating to insolvency in which proceeding the assets and affairs of the debtor are subject to control or supervision by a foreign court, for the purpose of reorganization or liquidation;
II - processo estrangeiro principal: qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o centro de seus interesses principais;	(b) “Foreign main proceeding” means a foreign proceeding taking place in the State where the debtor has the centre of its main interests;
III - processo estrangeiro não principal: qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens;	© “Foreign non-main proceeding” means a foreign proceeding, other than a foreign main proceeding, taking place in a State where the debtor has an establishment within the meaning of subparagraph (f) of this article;
IV - representante estrangeiro: pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar	(d) “Foreign representative” means a person or body, including one appointed on an interim basis, authorized in a foreign proceeding to administer the reorganization or the liquidation of the



como representante do processo estrangeiro;	debtor's assets or affairs or to act as a representative of the foreign proceeding;
V - autoridade estrangeira: juiz ou autoridade administrativa que dirija ou supervisione um processo estrangeiro; e	(e) "Foreign court" means a judicial or other authority competent to control or supervise a foreign proceeding;
VI - estabelecimento: qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens ou serviços.	(f) "Establishment" means any place of operations where the debtor carries out a non-transitory economic activity with human means and goods or services.
Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:	Article 1. Scope of application 1. This Law applies where:
I - autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;	(a) Assistance is sought in this State by a foreign court or a foreign representative in connection with a foreign proceeding; or
II - assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro;	(b) Assistance is sought in a foreign State in connection with a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency];
III - processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou	© A foreign proceeding and a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] in respect of the same debtor are taking place concurrently; or
IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.	(d) Creditors or other interested persons in a foreign State have an interest in requesting the commencement of, or participating in, a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency].
Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo.	Article 4. [Competent court or authority]a The functions referred to in this Law relating to recognition of foreign proceedings and cooperation with foreign courts shall be performed by [specify the court, courts, authority or authorities competent to perform those functions in the enacting State].
§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativo ao devedor.	<b>Sem correspondência.</b>
§ 2º A distribuição do pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência previne a jurisdição para qualquer pedido de	<b>Sem correspondência.</b>

reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.	
Art. 167-E. São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:	Article 5. Authorization of [insert the title of the person or body administering reorganization or liquidation under the law of the enacting State] to act in a foreign State
I - o devedor, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial;	A [insert the title of the person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] is authorized to act in a foreign State on behalf of a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency], as permitted by the applicable foreign law.
II - o administrador judicial, na falência.	A [insert the title of the person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] is authorized to act in a foreign State on behalf of a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency], as permitted by the applicable foreign law.
§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no caput deste artigo.	<b>Sem correspondência.</b>
§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.	<b>Sem correspondência.</b>
Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo.	Article 12. Participation of a foreign representative in a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency]
§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro nem o devedor, seus bens e suas atividades à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.	<b>Sem correspondência.</b>
§ 2º Reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:	Upon recognition of a foreign proceeding, the foreign representative is entitled to participate in a proceeding regarding the debtor under [identify laws of the enacting State relating to insolvency].
I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para isso, de acordo com esta Lei;	[identify laws of the enacting State relating to insolvency].

II - participar do processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência do mesmo devedor, em curso no Brasil;	[identify laws of the enacting State relating to insolvency].
III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.	[identify laws of the enacting State relating to insolvency].
Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência.	Article 13. Access of foreign creditors to a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency]
§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão de sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:	1. Subject to paragraph 2 of this article, foreign creditors have the same rights regarding the commencement of, and participation in, a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to
I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;	2. Paragraph 1 of this article does not affect the ranking of claims in a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency], except that the claims of foreign creditors shall not be ranked lower than [identify the class of general non-preference claims, while providing that a foreign claim is to be ranked lower than the general non-preference claims if an equivalent local claim (e.g. claim for a penalty or deferred payment claim) has a rank lower than the general non-preference claims].b
II - o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;	
III - os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.	
§ 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e às informações dos	<i>Article 14. Notification to foreign creditors of a proceeding under</i> [identify laws of the enacting State relating to insolvency]

<p>processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência.</p>	<p>1. Whenever under [<i>identify laws of the enacting State relating to insolvency</i>] notification is to be given to creditors in this State, such notification shall also be given to the known creditors that do not have addresses in this State. The court may order that appropriate steps be taken with a view to notifying any creditor whose address is not yet known.</p>
<p>§ 3º As notificações e as informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio considerado adequado pelo juiz, dispensada a expedição de carta rogatória para essa finalidade.</p>	<p>2. Such notification shall be made to the foreign creditors individually, unless the court considers that, under the circumstances, some other form of notification would be more appropriate. No letters rogatory or other, similar formality is required.</p>
<p>§ 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou de falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou de divergência e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.</p>	<p>3. When a notification of commencement of a proceeding is to be given to foreign creditors, the notification shall:</p> <p>(a) Indicate a reasonable time period for filing claims and specify the place for their filing;</p> <p>(b) Indicate whether secured creditors need to file their secured claims;</p> <p>and</p> <p>© Contain any other information required to be included in such a notification to creditors pursuant to the law of this State and the orders of the court.</p>
<p>§ 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e os mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros</b></p> <p>Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.</p>	<p><i>Article 15. Application for recognition of a foreign proceeding</i></p> <p>1. A foreign representative may apply to the court for recognition of the foreign proceeding in which the foreign representative has been appointed.</p>
<p>§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:</p>	<p>2. An application for recognition shall be accompanied by:</p>
<p>I - cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo</p>	<p>(a) A certified copy of the decision commencing the foreign proceeding</p>

estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro;	and appointing the foreign representative; or
II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou	(b) A certificate from the foreign court affirming the existence of the foreign proceeding and of the appointment of the foreign representative; or
III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.	© In the absence of evidence referred to in subparagraphs (a) and (b), any other evidence acceptable to the court of the existence of the foreign proceeding and of the appointment of the foreign representative.
§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.	3. An application for recognition shall also be accompanied by a statement identifying all foreign proceedings in respect of the debtor that are known to the foreign representative.
§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.	4. The court may require a translation of documents supplied in support of the application for recognition into an official language of this State.
<b>Do Acesso à Jurisdição Brasileira</b>	<i>Article 16. Presumptions concerning recognition</i>
<b>Seção III</b>	
Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá reconhecer:	1. If the decision or certificate referred to in paragraph 2 of article 15 indicates the court is entitled to so presume.
I - a existência do processo estrangeiro e a identificação do representante estrangeiro, a partir da decisão ou da certidão referidas no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal;	that the foreign proceeding is a proceeding within the meaning of subparagraph (a) of article 2 and that the foreign representative is a person or body within the meaning of subparagraph (d) of article 2,
II - a autenticidade de todos ou de alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados;	. The court is entitled to presume that documents submitted in support of the application for recognition are authentic, whether or not they have been legalized.
III - o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do	3. In the absence of proof to the contrary, the debtor's registered office, or habitual residence in the case of an individual, is



devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário.	presumed to be the centre of the debtor's main interests.
<b>Seção II</b>	<b>Article 17. Decision to recognize a foreign proceeding</b>
Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:	1. Subject to article 6, a foreign proceeding shall be recognized if:
I - o processo enquadrar-se na definição constante do inciso I do <b>caput</b> do art. 167-B desta Lei;	(a) The foreign proceeding is a proceeding within the meaning of subparagraph (a) of article 2;
II - o representante que tiver requerido o reconhecimento do processo enquadrar-se na definição de representante estrangeiro constante do inciso IV do <b>caput</b> do art. 167-B desta Lei;	(b) The foreign representative applying for recognition is a person or body within the meaning of subparagraph (d) of article 2;
III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei; e	© The application meets the requirements of paragraph 2 of article 15; and
IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.	(d) The application has been submitted to the court referred to in article 4.
§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no <b>caput</b> deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:	2. The foreign proceeding shall be recognized:
I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou	(a) As a foreign main proceeding if it is taking place in the State where the debtor has the centre of its main interests; or
II - processo estrangeiro não principal, caso tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimento, na forma definida no inciso VI do <b>caput</b> do art. 167-B desta Lei.	(b) As a foreign non-main proceeding if the debtor has an establishment within the meaning of subparagraph (f) of article 2 in the foreign State.
§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.	<b>Sem correspondência.</b>
§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento foram descumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.	4. The provisions of articles 15, 16, 17 and 18 do not prevent modification or termination of recognition if it is shown that the grounds for granting it were fully or partially lacking or have ceased to exist.

<p>§ 4º Da decisão que acolher o pedido de reconhecimento caberá agravo, e da sentença que o julgar improcedente caberá apelação.</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>
<p>Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá imediatamente informar ao juiz:</p>	<p><i>Article 18. Subsequent information</i></p> <p>From the time of filing the application for recognition of the foreign proceeding, the foreign representative shall inform the court promptly of:</p>
<p>I - qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro;</p>	<p><i>(a)</i> Any substantial change in the status of the recognized foreign proceeding or the status of the foreign representative's appointment; and</p>
<p>II - qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que venha a ter conhecimento.</p>	<p><i>(b)</i> Any other foreign proceeding regarding the same debtor that becomes known to the foreign representative.</p>
<p>Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes de sua decisão, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração.</p>	<p><b>Article 19. Relief that may be granted upon application for recognition of a foreign proceeding</b></p> <p>1. From the time of filing an application for recognition until the application is decided upon, the court may, at the request of the foreign representative, where relief is urgently needed to protect the assets of the debtor or the interests of the creditors, grant relief of a provisional nature, including:</p>
<p><b>Sem correspondência.</b></p>	<p><i>(a)</i> Staying execution against the debtor's assets;</p>
<p><b>Sem correspondência.</b></p>	<p><i>(b)</i> Entrusting the administration or realization of all or part of the debtor's assets located in this State to the foreign representative or another person designated by the court, in order to protect and preserve the value of assets that, by their nature or because of other circumstances, are perishable, susceptible to devaluation or otherwise in jeopardy;</p>
<p><b>Sem correspondência.</b></p>	<p><i>c)</i> Any relief mentioned in paragraph 1 ©, <i>(d)</i> and <i>(g)</i> of article 21.</p>

<b>Sem correspondência.</b>	2. <i>[Insert provisions (or refer to provisions in force in the enacting State) relating to notice.]</i>
1º Salvo no caso do disposto no inciso IV do <b>caput</b> do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.	3. Unless extended under paragraph 1 (f) of article 21, the relief granted under this article terminates when the application for recognition is decided upon.
§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder as medidas de assistência provisória que possam interferir na administração do processo estrangeiro principal.	4. The court may refuse to grant relief under this article if such relief would interfere with the administration of a foreign main proceeding.
Art. 167-M. Com o reconhecimento de processo estrangeiro principal, decorrem automaticamente:	<b>Article 20. Effects of recognition of a foreign main proceeding</b> 1. Upon recognition of a foreign proceeding that is a foreign main proceeding:
I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;	(a) Commencement or continuation of individual actions or individual proceedings concerning the debtor's assets, rights, obligations or liabilities is stayed;
II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;	(b) Execution against the debtor's assets is stayed; and
III - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial.	© The right to transfer, encumber or otherwise dispose of any asset of the debtor is suspended.
§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I, II e III do <b>caput</b> deste artigo subordinam-se ao disposto nesta Lei.	2. The scope, and the modification or termination, of the stay and suspension referred to in paragraph 1 of this article are subject to [refer to any provisions of law of the enacting State relating to insolvency that apply to exceptions, limitations, modifications or termination in respect of the stay and suspension referred to in paragraph 1 of this article].
§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar quaisquer processos judiciais e arbitrais, e de neles prosseguir, que visem	3. Paragraph 1 (a) of this article does not affect the right to commence

<p>à condenação do devedor ou ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, e, em qualquer caso, as medidas executórias deverão permanecer suspensas.</p>	<p>individual actions or proceedings to the extent necessary to preserve a claim against the debtor.</p>
<p>§ 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, salvo nos limites permitidos por esta Lei.</p>	<p>4. Paragraph 1 of this article does not affect the right to request the commencement of a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] or the right to file claims in such a proceeding.</p>
<p>Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:</p>	<p><b>Article 21. Relief that may be granted upon recognition of a foreign proceeding</b> 1. Upon recognition of a foreign proceeding, whether main or nonmain, where necessary to protect the assets of the debtor or the interests of the creditors, the court may, at the request of the foreign representative, grant any appropriate relief, including:</p>
<p>I - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial, caso não tenham decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;</p>	<p>© Suspending the right to transfer, encumber or otherwise dispose of any assets of the debtor to the extent this right has not been suspended under paragraph 1 © of article 20;</p>
<p>II - a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas a bens, a direitos, a obrigações, à responsabilidade e à atividade do devedor;</p>	<p>(d) Providing for the examination of witnesses, the taking of evidence or the delivery of information concerning the debtor's assets, affairs, rights, obligations or liabilities;</p>
<p>III - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar o ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil;</p>	<p>(e) Entrusting the administration or realization of all or part of the debtor's assets located in this State to the foreign representative or another person designated by the court;</p>
<p>IV - a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente;</p>	<p>(f) Extending relief granted under paragraph 1 of article 19;</p>
<p>V - a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.</p>	<p>g) Granting any additional relief that may be available to [insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] under the laws of this State.</p>

<b>Sem correspondência.</b>	<i>(a)</i> Staying the commencement or continuation of individual actions or individual proceedings concerning the debtor's assets, rights, obligations or liabilities, to the extent they have not been stayed under paragraph 1 <i>(a)</i> of article 20;
<b>Sem correspondência.</b>	<i>(b)</i> Staying execution against the debtor's assets to the extent it has not been stayed under paragraph 1 <i>(b)</i> of article 20;
§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquele, a promover a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.	2. Upon recognition of a foreign proceeding, whether main or nonmain, the court may, at the request of the foreign representative, entrust the distribution of all or part of the debtor's assets located in this State to the foreign representative or another person designated by the court, provided that the court is satisfied that the interests of creditors in this State are adequately protected.
§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro não principal, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para efetivá-la se referem a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou certificar-se de que elas digam respeito a informações nele exigidas.	3. In granting relief under this article to a representative of a foreign non-main proceeding, the court must be satisfied that the relief relates to assets that, under the law of this State, should be administered in the foreign non-main proceeding or concerns information required in that proceeding.
Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-las ou revogá-las nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados será adequadamente protegido.	<b>Article 22. Protection of creditors and other interested persons</b> 1. In granting or denying relief under article 19 or 21, or in modifying or terminating relief under paragraph 3 of this article, the court must be satisfied that the interests of the creditors and other interested persons, including the debtor, are adequately protected.
§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considerar apropriadas.	2. The court may subject relief granted under article 19 or 21 to conditions it considers appropriate.
§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a	3. The court may, at the request of the foreign representative or a person affected by relief granted under article 19 or 21, or



<p>qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.</p>	<p>at its own motion, modify or terminate such relief.</p>
<p>§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal quanto não principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados, nos termos dos arts. 129 e 130, observado ainda o disposto no art. 131, todos desta Lei.</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>
<p>§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal quanto não principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados, nos termos dos arts. 129 e 130, observado ainda o disposto no art. 131, todos desta Lei.</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros</b></p> <p>Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.</p>	<p><b>Article 25. Cooperation and direct communication between a court of this State and foreign courts or foreign representatives</b></p> <p>1. In matters referred to in article 1, the court shall cooperate to the maximum extent possible with foreign courts or foreign representatives, either directly or through a <i>[insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State]</i>.</p>
<p>§ 1º O juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes.</p>	<p>2. The court is entitled to communicate directly with, or to request information or assistance directly from, foreign courts or foreign representatives.</p>
<p>§ 2º O administrador judicial, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, deverá cooperar, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na</p>	<p><b>Article 26. Cooperation and direct communication between the [insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] and foreign courts or foreign representatives</b></p>

<p>persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.</p>	<p>1. In matters referred to in article 1, a [insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] shall, in the exercise of its functions and subject to the supervision of the court, cooperate to the maximum extent possible with foreign courts or foreign representatives.</p>
<p>§ 3º O administrador judicial, no exercício de suas funções, poderá comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros.</p>	<p>2. The [insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] is entitled, in the exercise of its functions and subject to the supervision of the court, to communicate directly with foreign courts or foreign representatives.</p>
<p>Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:</p>	<p><b>Article 27. Forms of cooperation</b> Cooperation referred to in articles 25 and 26 may be implemented by any appropriate means, including:</p>
<p>I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;</p>	<p>(a) Appointment of a person or body to act at the direction of the court;</p>
<p>II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;</p>	<p>(b) Communication of information by any means considered appropriate by the court;</p>
<p>III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;</p>	<p>© Coordination of the administration and supervision of the debtor's assets and affairs;</p>
<p>IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e</p>	<p>(d) Approval or implementation by courts of agreements concerning the coordination of proceedings;</p>
<p>V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.</p>	<p>(e) Coordination of concurrent proceedings regarding the same debtor;  (f) [The enacting State may wish to list additional forms or examples of cooperation].</p>

<p style="text-align: center;"><b>Seção V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos Processos Concorrentes</b></p> <p>Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, somente se iniciará no Brasil um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência se o devedor possuir bens ou estabelecimento no País.</p>	<p><b>CHAPTER V. CONCURRENT PROCEEDINGS</b></p> <p><i>Article 28. Commencement of a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] after recognition of a foreign main proceeding</i></p> <p>After recognition of a foreign main proceeding, a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] may be commenced only if the debtor has assets in this State;</p>
<p>Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e ao estabelecimento do devedor localizados no Brasil e podem estender-se a outros, desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.</p>	<p>the effects of that proceeding shall be restricted to the assets of the debtor that are located in this State and, to the extent necessary to implement cooperation and coordination under articles 25, 26 and 27, to other assets of the debtor that, under the law of this State, should be administered in that proceeding.</p>
<p>Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:</p>	<p><b>Article 29. Coordination of a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] and a foreign proceeding</b></p> <p>Where a foreign proceeding and a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] are taking place concurrently regarding the same debtor, the court shall seek cooperation and coordination under articles 25, 26 and 27, and the following shall apply:</p>
<p>I - se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deve ser compatível com o processo brasileiro, e o previsto no art. 167-M desta Lei não será</p>	<p>(a) When the proceeding in t his State is taking place at the time the application for recognition of the foreign proceeding is filed,</p> <p>(i) Any relief granted under article 19 or 21 must be consistent with the proceeding in this State; and</p> <p>(ii) If the foreign proceeding is recognized in this State as a foreign main proceeding, article 20 does not apply;</p>

<p>aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;</p>	
<p>II - se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil e, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal, os efeitos referidos nos incisos I, II e III do <b>caput</b> do art. 167-M serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei;</p>	<p>(b) When the proceeding in this State commences after recognition, or after the filing of the application for recognition, of the foreign proceeding, (i) Any relief in effect under article 19 or 21 shall be reviewed by the court and shall be modified or terminated if inconsistent with the proceeding in this State; and (ii) If the foreign proceeding is a foreign main proceeding, the stay and suspension referred to in paragraph 1 of article 20 shall be modified or terminated pursuant to paragraph 2 of article 20 if inconsistent with the proceeding in this State;</p>
<p>III - qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro não principal deverá restringir-se a bens e a estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou a informações nele exigidas.</p>	<p>© In granting, extending or modifying relief granted to a representative of a foreign non-main proceeding, the court must be satisfied that the relief relates to assets that, under the law of this State, should be administered in the foreign non-main proceeding or concerns information required in that proceeding.</p>
<p>Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, bem como observar o seguinte:</p>	<p><b>Article 30. Coordination of more than one foreign proceeding</b></p> <p>In matters referred to in article 1, in respect of more than one foreign proceeding regarding the same debtor, the court shall seek cooperation and coordination under articles 25, 26 and 27, and the following shall apply:</p>
<p>I - qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro não principal após o reconhecimento de um</p>	<p>(a) Any relief granted under article 19 or 21 to a representative of a foreign non-main proceeding after recognition of a foreign main proceeding must be</p>

<p>processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;</p>	<p>consistent with the foreign main proceeding;</p>
<p>II - se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, qualquer medida concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou a revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;</p>	<p>(b) If a foreign main proceeding is recognized after recognition, or after the filing of an application for recognition, of a foreign non-main proceeding, any relief in effect under article 19 or 21 shall be reviewed by the court and shall be modified or terminated if inconsistent with the foreign main proceeding;</p>
<p>III - se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, outro processo estrangeiro não principal for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida.</p>	<p>© If, after recognition of a foreign non-main proceeding, another foreign non-main proceeding is recognized, the court shall grant, modify or terminate relief for the purpose of facilitating coordination of the proceedings.</p>
<p>Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil.</p>	<p>Article 31. Presumption of insolvency based on recognition of a foreign main proceeding In the absence of evidence to the contrary, recognition of a foreign main proceeding is, for the purpose of commencing a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency], proof that the debtor is insolvent.</p>
<p>Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>
<p>Art. 167-V. O juízo falimentar responsável por processo estrangeiro não principal deve prestar ao juízo principal as seguintes informações, entre outras:</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>
<p>I - valor dos bens arrecadados e do passivo;</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>



<p>II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>
<p>III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>
<p>IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>
<p>V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>
<p>Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou não principal, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>
<p>Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente poderá ser finalizado após o encerramento dos processos não principais ou após a constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>
<p>Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito em processo de insolvência no exterior não poderá ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior.</p>	<p><b>Sem correspondência.</b></p>

<p><b>Sem correspondência.</b></p>	<p><b>Article 32. Rule of payment in concurrent proceedings</b>  Without prejudice to secured claims or rights <i>in rem</i>, a creditor who has received part payment in respect of its claim in a proceeding pursuant to a law relating to insolvency in a foreign State may not receive a payment for the same claim in a proceeding under [<i>identify laws of the enacting State relating to insolvency</i>] regarding the same debtor, so long as the payment to the other creditors of the same class is proportionately less than the payment the creditor has already received.</p>
<p><b>Sem correspondência.</b></p>	<p>2. This Law does not apply to a proceeding concerning [<i>designate any types of entities, such as banks or insurance companies, that are subject to a special insolvency regime in this State and that this State wishes to exclude from this Law</i>].</p>
<p><b>Sem correspondência.</b></p>	<p>Article 7. Additional assistance under other laws  Nothing in this Law limits the power of a court or a [<i>insert the title of the person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State</i>] to provide additional assistance to a foreign representative under other laws of this State.</p>

## ANEXO II

### Decisão

1. RECEBO a emenda à inicial de fls. 279/302.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, proposta pela sociedade empresária estrangeira PROSAFE SE, com sede na Noruega, representada por sua diretora financeira CHANG CHIN FEN, com fulcro nos artigos 167-H e seguintes, todos da Lei nº 11.101/05

Narra que o grupo econômico Prosafe SE é especializado na detenção/exploração de embarcações marítimas, atuando em escala global, contando, atualmente, com sete embarcações, operando no Brasil por intermédio de suas subsidiárias, especialmente a brasileira Prosafe Serviços Marítimos Ltda, cuja sede comercial está localizada na Rua Lauro Muller, 116, Sala 902, Botafogo, CEP 22.290-160, Rio de Janeiro, RJ, razão pela qual entende ser a Comarca da Capital do Rio de Janeiro competente para processar e julgar o feito, à luz do disposto no art. 167-D da Lei nº 11.101/05.

Afirma que os bens mais importantes da companhia e de suas subsidiárias são as embarcações, encontrando-se três delas localizadas próximo à costa do Rio de Janeiro, sendo a Safe Concordia e a Safe Notos de propriedade da Prosafe Rigs Pte. Ltd., enquanto a Safe Eurus é de propriedade da Safe Eurus Singapore Pte. Ltd., das quais duas estão operando sob contrato de afretamento com a Petrobras (Safe Notos e Safe Euros), estando a outra (Safe Concordia) ociosa, mas com contrato celebrado para operação em Trinidad e Tobago a partir do mês de julho. As embarcações remanescentes estão no hemisfério Norte.

Que a Prosafe Rigs Pte. Ltd., criada em novembro de 2007, com sede em Singapura, faz parte do grupo empresarial internacional Prosafe SE, sendo a Prosafe Serviços Marítimos Ltda. subsidiária direta da Prosafe Rigs Pte. Ltd. e indireta da Prosafe SE.

Esclarece, ainda, que possui outras empresas que, por sua vez, possuem sede em outros países, devido aos seus contratos com os maiores "players" na área de exploração e comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural, operando navios para Shell, Total, CNOOC,

cap03vemp@tjrj.jus.br

ConocoPhillips, McDermott e Petrobras.

Destaca que o grupo Prosafe SE emprega cerca de 40 funcionários brasileiros por meio de sua subsidiária Prosafe Serviços Marítimos Ltda.

Pontua que devido ao excesso na oferta de embarcações no mercado e à demanda insuficiente, o grupo vem enfrentando problemas financeiros e desafios, na medida em que não foi possível chegar a um consenso com seus principais credores.

Sustenta que, diante desse quadro, tomou-se necessária a reorganização de suas pendências com os credores para a viabilização de seu soerguimento, para o que requereu a concessão de pedido de moratória das empresas Prosafe SE e Prosafe Rigs Pte. Ltd. perante o Tribunal Superior de Singapura.

Esclarece que, em 30 de abril deste ano, apresentou ao Tribunal Superior de Singapura o pedido de concessão de "moratorium protection", deferido liminarmente por um período de trinta dias.

Pormenoriza a requerente ter formulado pedido de concessão de medida prevista no item 64 do "Insolvency, Restructuring and Dissolution Act 2018" de Singapura, lei local que contém as previsões acerca dos procedimentos de recuperação e de falência, o qual dispõe que quando uma empresa propõe ou pretende propor um acordo/compromisso aos seus credores, poderá também requerer à Corte Superior de Singapura a imposição de restrições e impedimentos durante certo período de tempo para o início ou a continuação de processos e medidas contra si ou seu patrimônio, tais como a eventual aprovação da liquidação da empresa e a constrição dos bens, contando, no momento, com o apoio de 100% de seus credores com garantia real e, em relação a outros créditos, apenas dois ainda não foram abarcados pelo acordo.

Diante das circunstâncias, através do pedido de nº HC/OS 425/2021, pugnou para que, no período de 5 (cinco) meses a partir da data do requerimento ou durante outro período decretado por aquela Corte, fiquem restringidos e impedidos:

- (i) A aprovação de qualquer medida visando a dissolução da Prosafe Rigs ou da Prosafe SE;
- (ii) A nomeação de um administrador ou gestor sobre qualquer propriedade ou empresa do grupo;
- (iii) O início ou a continuação de qualquer processo judicial, arbitral ou administrativo, contra as empresas do grupo, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal;
- (iv) O início ou a continuação de qualquer execução ou processo legal que vise a constrição de bens da Prosafe Rigs ou da Prosafe SE, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal;
- (v) Toda e qualquer garantia sobre qualquer propriedade das empresas, ou para reaver bens sob a posse das empresas por força de contrato de arrendamento de bens móveis, de locação com opção de compra ou de reserva de propriedade, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal;
- (vi) A execução de qualquer medida pretendendo a reentrada ou confisco de quaisquer das instalações comerciais ocupadas pelo grupo, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal.

Além disso, requereu que as medidas supracitadas sejam aplicadas a qualquer ato praticado em



cap03vemp@tjrj.jus.br

Singapura ou em outra localidade por parte domiciliada em Singapura ou dentro da jurisdição daquela Corte estrangeira.

Narra que, em 27 de maio de 2021, o Tribunal Superior de Singapura julgou procedentes os pedidos, decidindo pela concessão integral das medidas postuladas, pelo período inicial de 05 (cinco) meses, para garantir a suspensão de todos os procedimentos de execução em face das devedoras, de modo a assegurar a continuidade da atividade empresarial, iniciando-se os efeitos da moratória no dia 30 de abril de 2021 e expirando-se no dia 30 de setembro de 2021. Pontua que ainda restou permitida a possibilidade de extensão do período de moratória mediante nova decisão judicial.

Defende que, em razão de todos esses elementos, há de ser tratado o caso como insolvência transnacional, cuja previsão legal foi introduzida na Lei nº 11.101/05 através da Lei nº 14.112/20. E, por ter cumprido todos os requisitos previstos no art. 167-H, defende o reconhecimento disposto no art. 167-I, do mesmo diploma legal, para que tenha eficácia no Brasil a medida cautelar protetiva deferida pela autoridade estrangeira.

Ressalta a necessidade de proteção das embarcações e da manutenção de suas atividades no Brasil, bem como que o início da operação da embarcação, que se encontra ociosa, no próximo mês, trará uma maior capacidade econômica para o grupo soerguer-se financeiramente.

Com base no acima exposto, pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 167-L, da Lei 11.101/05, para que seja determinada a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao seu patrimônio localizado no Brasil, especialmente quanto às embarcações Safe Notos, Safe Eurus e Safe Concordia.

Com amparo no artigo 167-M, requer o reconhecimento de seu processo estrangeiro de insolvência, em trâmite no Tribunal de Singapura, como processo principal, determinando-se a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao seu patrimônio; a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra si; a ineficácia de transferência, oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante, realizadas sem prévia autorização judicial.

Subsidiariamente, que o reconhecimento do referido processo estrangeiro seja como não principal, caso o entendimento seja de que neste local a requerente possui apenas bens ou estabelecimentos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/268.

É o relatório. Examinados, passo a decidir.

Pretende a requerente PROSAFE SE o reconhecimento de seu processo estrangeiro de insolvência, em trâmite perante o Tribunal Superior de Singapura, como processo principal, determinando-se a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao seu patrimônio; a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra si; a ineficácia de transferência, oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante, realizadas sem prévia autorização judicial.

Busca, com isso, a proteção de seu patrimônio localizado no Brasil, especialmente quanto às



embarcações Safe Notes, Safe Eurur e Safe Concordia.

Em recente alteração operada pela Lei 14.112/20, foi incluído na redação da Lei nº 11.101/05 o Capítulo VI-A, passando a dispor, em seus arts. 167-A a 167-Y, sobre a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:

"(...)

I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;

V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e

VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis. (...)".

Mediante a análise da narrativa inicial, coadunada com os documentos previstos no §1º, do art. 167-H, acompanhados de tradução juramentada para a língua portuguesa, corroborada pela ausência de processos estrangeiros relativos à devedora que sejam de conhecimento do representante estrangeiro, além dos procedimentos estrangeiros de insolvência denominados "moratorium protection", há de ser aplicado ao presente feito o tratamento de insolvência transnacional, diante do preenchimento dos requisitos formais estabelecidos na Lei nº 11.101/05, notadamente em seu art. 167-J.

Primeiramente, o processo aberto pela requerente, em trâmite perante o Tribunal Superior de Singapura, no qual pugnou pela concessão de medida prevista no item 64 do "Insolvency, Restructuring and Dissolution Act 2018" de Singapura, lei local que contém as previsões acerca dos procedimentos de recuperação e falência, amolda-se à conceituação de processo estrangeiro prevista no inciso I, do art. 167-B, já que o feito estrangeiro de nº HC/OS 425/2021 foi aberto em Singapura, de acordo com o sistema legal de insolvência local, passando o patrimônio e as atividades do devedor (requerente) a ser supervisionados pelo Tribunal Superior de Singapura (autoridade estrangeira), com o fim de reorganização/reestruturação.

Por sua vez, a representação estrangeira da sociedade devedora, na pessoa da diretora financeira Chang Chin Fen, nomeada pela Corte de Singapura, também se encontra de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, estando legitimada a postular diretamente ao Juízo brasileiro o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

Sobre a competência do Juízo Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para processar e julgar o presente feito, comprova a requerente que, através de sua subsidiária indireta Prosafe Serviços Marítimos Ltda, com sede comercial localizada na Rua Lauro Muller, 116, Sala 902, Botafogo, CEP 22.290-160, Rio de Janeiro, RJ, desenvolve sua atividade neste país através das embarcações que estão localizadas próximo à costa do Rio de Janeiro, operando sob contratos de afretamento com a Petrobras, com o emprego de cerca de 40 funcionários brasileiros, caracterizando este como o local do principal estabelecimento da devedora no Brasil.

Como já constatado pela requerente em pesquisa jurisprudencial internacional, verifica-se que diversos tribunais ao redor do mundo permitem e aprovam o reconhecimento de processos estrangeiros de insolvência com amparo na Lei Modelo UNCITRAL sobre Insolvência

Transfronteiriça.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, as medidas poderão ser concedidas após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro e mesmo antes de sua decisão, desde que necessárias para a eficiência da administração. Viável o requerido, portanto, no presente caso.

Analisados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo do dano que autorizam a concessão liminar da tutela de urgência, a decisão de deferimento da "moratorium protection" garante a suspensão das execuções e de novas medidas adotadas por credores, de molde a viabilizar a continuidade das atividades empresariais da requerente.

Por seu turno, o não reconhecimento do processo estrangeiro ou a demora em fazê-lo, por certo, poderia acarretar prejuízos vultosos à devedora, pois, apesar da concordância majoritária de seus credores com o pedido formulado perante a Corte de Singapura, ainda restaria desprotegida, porque sujeita a medidas executivas possivelmente levadas a cabo por credores discordantes.

Assim, afigura-se imperiosa a proteção de seus bens para o soerguimento, notadamente em se evidenciando que o objeto social da devedora é justamente a exploração comercial de embarcações, as quais são essenciais à sua atividade econômica.

O art. 167-B, II, da Lei 11.101/05 conceitua como processo estrangeiro principal aquele que é aberto no país estrangeiro no qual o devedor tenha o centro de seus interesses principais.

O art. 167-I, "caput", III, ambos da Lei 11.101/05, por sua vez, preveem que o juiz poderá reconhecer, no caso das sociedades, o país de sua sede estatutária como correspondendo ao seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário.

Com efeito, no presente caso, verifico pelo organograma de fls. 6 e pelo estatuto social de fls. 38-41, que a sociedade requerente, embora sediada na Noruega, é a controladora de um grupo de outras sociedades (ao menos cinco), dedicadas à exploração comercial de embarcações, todas elas sediadas em Singapura, inclusive a Prosafe Rigs Pte. Ltd., única quotista da sociedade brasileira Prosafe Serviços Marítimos Ltda.

É dizer que o centro de interesses principais da sociedade requerente e, por consequência, do grupo econômico-empresarial, ou seja, o local em que celebra a maior parte de seus contratos e onde é reconhecida por seus credores encontra-se em Singapura.

Por essas razões, não apenas impõe-se o reconhecimento do feito estrangeiro como processo de insolvência transnacional, como também deve ser ele recepcionado como principal para todos os fins legais.

Face ao exposto, para efetivação do dever de cooperação na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A, da Lei nº 11.101/05 na máxima extensão possível, não se divisando ofensa à soberania, tampouco à ordem pública, e estando PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300, DO NCPC C/C ART. 167-N, V, DA LEI 11.101/05, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA E, EM CONSEQUÊNCIA, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DO PROCESSO ESTRANGEIRO DE INSOLVÊNCIA DE PROSAFE SE, EM TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DE SINGAPURA, COMO PROCESSO PRINCIPAL, E A IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE ESTRANGEIRO, NA PESSOA DA DIRETORA FINANCEIRA CHANG CHIN FEN, NOMEADA PELA CORTE DE SINGAPURA, NOS TERMOS DA DECISÃO APOSTILADA, COM TRADUÇÃO JURAMENTADA DE FLS. 45/52, ENCONTRANDO-SE SATISFEITOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 167-J, DA LEI Nº 11.101/05.



CONSEQUENTEMENTE, E AINDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 C/C ART. 167-M, DA LEI 11.101/05, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DE QUAISQUER PROCESSOS DE EXECUÇÃO OU DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS INDIVIDUALMENTE TOMADAS POR CREDORES, RELATIVAS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA, QUE INCLUI AS EMBARCAÇÕES SAFE NOTOS, SAFE EURUS E SAFE CONCORDIA; A SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO DE QUAISQUER EXECUÇÕES JUDICIAIS CONTRA PROSAFE SE; A INEFICÁCIA DE TRANSFERÊNCIA, ONERAÇÃO OU DE QUALQUER FORMA DE DISPOSIÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE DA DEVEDORA, REALIZADAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se e intimem-se a requerente e os interessados pelo Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 05/07/2021.

**Diogo Barros Boechat - Juiz em Exercício**

## ANEXO III

Processo: 0129945-03.2021.8.19.0001

### Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: PROSAFE SE

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 29/09/2021

### Decisão

Trata-se a presente de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, proposta pela sociedade empresária estrangeira PROSAFE SE, com sede na Noruega, representada por sua diretora financeira CHANG CHIN FEN, com fulcro nos artigos 167-H e seguintes, todos da Lei nº 11.101/05

Conforme fls. 304/309, foi deferida a antecipação da tutela pretendida e, em consequência, reconhecida a existência do processo estrangeiro de insolvência em trâmite perante o Tribunal Superior de Singapura, como processo principal, e a identificação do representante estrangeiro, na pessoa da diretora financeira Chang Chin Fen, nomeada pela corte de Singapura, nos termos da decisão apostilada, com tradução juramentada de fls. 45/52, encontrando-se satisfeitos os requisitos previstos no art. 167-j, da Lei nº 11.101/05.

Consequentemente, e ainda em sede de antecipação de tutela, presentes os requisitos do art. 300 c/c art. 167-m, da lei 11.101/05, foi determinada a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao patrimônio da devedora, que inclui as embarcações safe notes, safe eurus e safe concordia; a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra PROSAFE SE; a ineficácia de transferência, oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante da devedora, realizadas sem prévia autorização judicial.

Às fls. 388/406, a requerente comunica a este juízo que em recente decisão de 13/09/2021, o Tribunal Superior de Singapura, após ouvi-la em mais de uma ocasião, assim como o conselho da Prosafe SE, entendeu pela extensão do prazo até 31 de janeiro de 2022, com fulcro no item 64 do "Insolvency, Restructuring and Dissolution Act 2018" de Singapura, lei local que contém as previsões acerca dos procedimentos de recuperação e de falência. Portanto, encontram-se prorrogados os efeitos das medidas concedidas para que fiquem restringidos e impedidos:

- (i) A aprovação de qualquer medida visando a dissolução da Prosafe Rigs ou da Prosafe SE;
- (ii) A nomeação de um administrador ou gestor sobre qualquer propriedade ou empresa do grupo;
- (iii) O início ou a continuação de qualquer processo, judicial, arbitral ou administrativo, contra as



empresas do grupo, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal;

(iv) O início ou a continuação de qualquer execução ou processo legal que vise a constrição de bens da Prosafe Rigs ou da Prosafe SE, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal;

(v) Toda e qualquer garantia sobre qualquer propriedade das empresas, ou para reaver bens sob a posse das empresas por força de contrato de arrendamento de bens móveis, de locação com opção de compra ou de reserva de propriedade, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal;

e

(vi) A execução de qualquer medida pretendendo a reentrada ou confisco de quaisquer das instalações comerciais ocupadas pelo grupo, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal.

Com amparo na legislação brasileira, que permite no art. 6, § 4º da Lei 11.101/05, a prorrogação do stay period, requer seja reconhecida a decisão do Superior Tribunal de Singapura prorrogando a "moratorium protection" até 31/01/2022, para que os efeitos da r. decisão antecipatória de fls. 304/309 fiquem também prorrogados até a referida data.

É o relatório. Examinados, passo a decidir.

Este juízo reconheceu o processo estrangeiro de insolvência de PROSAFE SE, em trâmite perante o Tribunal Superior de Singapura, como processo principal, a identificação do representante estrangeiro, na pessoa da diretora financeira Chang Chin Fen, nomeada pela corte de Singapura, por se encontrarem satisfeitos os requisitos previstos no art. 167-j, da Lei nº 11.101/05, visando à proteção do patrimônio localizado no Brasil, especialmente quanto às embarcações Safe Notas, Safe Eurus e Safe Concordia.

Por sua vez, a requerente compara que, tal qual o §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, o prazo deferido como "moratorium protection" não foi suficiente para que o grupo empresarial, de relevada complexidade, pudesse se reorganizar, verificar seus créditos, reunir-se com seus credores e elaborar seu plano de recuperação, sendo concedida a extensão do prazo até 31 de janeiro de 2022.

Há de se recordar, quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, as medidas poderão ser concedidas após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro e mesmo antes de sua decisão, desde que necessárias para a eficiência da administração.

A decisão de deferimento extensão do prazo até 31 de janeiro de 2022, com fulcro no item 64 do "Insolvency, Restructuring and Dissolution Act 2018" de Singapura, prorrogou os efeitos das medidas concedidas, restringindo e impedindo práticas que possam inviabilizar a continuidade das atividades empresariais da requerente.

Não reconhecer a referida decisão nesta jurisdição poderia, como dito anteriormente, acarretar prejuízos vultosos à devedora, caso se encontre desprotegida e sujeita às iniciativas executórias por credores que discordem da tutela obtida na Corte Estrangeira.

Ademais, não há nos autos notícias de recursos interpostos por credores ou interessados em face da decisão antecipatória proferida por este juízo.



Mantem-se, portanto, imperiosa a proteção dos bens da devedora para o seu soerguimento, essenciais à atividade econômica, resguardando o seu próprio interesse, de seus credores e de terceiros interessados

Face ao exposto, garantindo-se o dever de cooperação na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A, da Lei nº 11.101/05 na máxima extensão possível, não se divisando ofensa à soberania, tampouco à ordem pública, permanecendo-se PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC C/C ART. 167-N, V, DA LEI 11.101/05, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E, EM CONSEQUÊNCIA, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE SINGAPURA QUE EXTENDEU A "MORATORIUM PROTECTION" ATÉ 31/01/2022, PRORROGANDO-SE OS EFEITOS DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE FLS. 304/309 ATÉ A MESMA DATA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se e intimem-se a requerente e os interessados pelo Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11/10/2021.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4RGV.39PS.XFWQ.N763**

Este código pode ser verificado em: [www.tjd.jus.br](http://www.tjd.jus.br) – Serviços – Validação de documentos